

97

VOLUME I

Classificado de acordo com o art. 214  
do Regulamento 58 / 1972 Subsecretaria  
de Arquivo, 23 de abril de 1972  
*W. Valente*  
Classe de Acesso de Arquivo de Projeção

FICHADO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 97, DE 1989

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Apresentado pelo SENADOR JUTAHY MAGALHÃES)

MENSAGEM Nº 159, DE 1990-CN  
(Nº 664/90, na origem)

**VETO**

PRAZO: NA COMISSÃO: 29.10.90!  
NO CONGRESSO: 8.11.90



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SF PLEG PLS 097 89 02 05 89

*[Signature]*  
FUNÇÃO

Este processo contém 60 folhas numeradas e em  
bricadas.  
A  
SSCOM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SF SSA PLS 097 89 02 05 89

*[Signature]*  
FUNÇÃO

Leitura.  
A  
SSCOM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SF SRMP PLS 097 89 02 05 89

*[Signature]*  
FUNÇÃO

AO  
SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SF SSA PLS 097 89 03 05 89

*[Signature]*  
FUNÇÃO

A Presidência comunica ao Plenário que a matéria terá tramitação especial, com projeto de código.  
Designação da Comissão Temporária: PMDB - Titulares José Fogaça, Jutahy Magalhães, Ruy Bacelar, Iram Saraiva, Nelson Wedekin; Suplente: Ronan Tito, Gerson Camata, Aluizio Bezerra; PFL: Titu-



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	03	05	89	

lares: João Menezes e Alexandre Costa; Suplente: João Lobo;  
 PSDB: Titular: Dirceu Carneiro; Suplente: Teotônio Vilela Filho;  
 PTB: Titular: Carlos de Carli; Suplente: Carlos Alberto; PDS:  
 João Castelo; Suplente: Afonso Sancho; PDC: Titular Mauro Borge;  
 Suplente Moises Abrão.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	03	05	89	

A Presidência determina a anexação ao projeto de proposições  
 com ele relacionadas.  
 Abertura de prazo para apresentação de emendas, perante a  
 comissão, até 20 dias após a sua publicação no DCN (Seção II) .  
 À SSCOM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SPPAP	PLS	097	89	04	05	89	

Do  
 SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SCP	PLS	097	89	04	05	89	

À Comissão Temporária incumbida de  
 examinar a matéria (código do consuntivo)

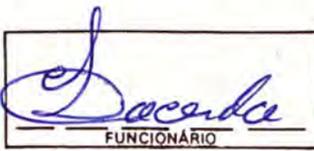


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	22	06	89	

\* PRESSÃO TOTAL DO TÍTULO IV; TÍTULO V, SENADOR MAURO BORGES, FAVORÁVEL AS EMENDAS DE N.ºS 61 e 62. (SUBSÍDIOS AO RELATÓRIO-GERAL)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	29	06	89	

ANEXEI ÀS FOLHAS DE N.ºS 239A304, O PARECER DO RELATOR-GERAL, FAVORÁVEL AO PROJETO; P/ PREJUDICIALIDADE DO PLS 01/89; PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVO) DO SEN: CARLOS DE'CARLI; PELA APROVAÇÃO PARCIAL \*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	29	06	89	

\* DAS EMENDAS DE N.ºS 14 À 17, 19 À 21 e 59 (COM REDAÇÃO OFERECIDA PELO SEN: ODAIR SORDES); PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE N.ºS 8, 61 e 62, 22 (COM REDAÇÃO OFERECIDA PELO SEN: GERSON CAMATA) PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE N.ºS 02 À 13, 23 À 58 e 60, \*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	29	06	89	

\* APRESENTANDO, AINDA, AS EMENDAS N.ºS I-R À II-R.



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	C.Temp.	PLS	097	89	09	05	89

*Daenda*  
FUNCIONÁRIO

INSTALADA A COMISSÃO, SÃO ELEITOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE OS SENHORES SENADORES JÚLIUS MACALHÃES E JOÃO MENEZES.  
- COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR -

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	C.Temp.	PLS	097	89	09	05	89

*Daenda*  
FUNCIONÁRIO

A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR-GERAL DA MATÉRIA REFERENTE AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, O SENHOR SENADOR DINCEU CARNEIRO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	C.Temp.	PLS	097	89	09	05	89

*Daenda*  
FUNCIONÁRIO

A PRESIDÊNCIA DESIGNA OS SENHORES SENADORES IRAM SAE RAIVA (TÍTULO I); NELSON WEDEKIM (TÍTULOS II E III); RUY BANDELAN (TÍTULO IV) E O SENADOR MAURO BOMBES (TÍTULO V) COMO RELATORES-PARCIAIS.  
(CÓDIGO DO CONSUMIDOR)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	C.Temp.	PLS	097	89	19	05	89

*Daenda*  
FUNCIONÁRIO

NA FORMA DO ART. 389, INCISO II, DO R.I. ANEXEI AO PLS N.º 97/89, O PLS N.º 01/89, APRESENTADO PELO SENADOR RONAN TITO



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	19	05	89	Dacosta FUNCIONÁRIO

REDISTRIBUÍDO OS TÍTULOS II E III AO SENHOR SENADOR GERSON CAMATA, E O TÍTULO IV AO SENHOR SENADOR AFONSO SANCHO

\* 1 - Julho - Julho

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	22	05	89	Dacosta FUNCIONÁRIO

NOS TERMOS DO ARTIGO 374, II, DO R.I., A COMISSÃO RECEBERÁ EMENDAS PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A CONTAR DE 22 DE MAIO DE 1989 ATÉ 12 DE JUNHO DE 1989.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	12	06	89	Dacosta FUNCIONÁRIO

FORAM APRESENTADAS AO PROJETO 62 (SESSENTA E DUAS) EMENDAS, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, CONFORME DISCRIMINAÇÃO A SEGUIR: EMENDAS N.ºs 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 11, 14, 15, 20, 23, 24, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39 e 40, DE AUTORIA DO SENADOR CARLOS DE PAOLI.\*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.TEMP.	PLS	097	89	12	06	89	Dacosta FUNCIONÁRIO

\* 06, 43, 58 e 60, DE AUTORIA DO SENADOR AFONSO SANCHO - 05, 12, 13, 16, 19, 21, 25, 26, 28, 38, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 61 e 62, DE AUTORIA DO SENADOR ODACIR SOARES - 18, 27, 29 e 56, DE AUTORIA DO SENADOR WILSON MARTINS - 22, DE AUTORIA DO SENADOR \*



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.Temp.	PLS	097	89	12	06	89	Duenda

\* GERSON CAMATA - 10, 19 e 30, DE AUTONIA DO SENADO MEIRA FILHO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.Temp.	PLS	097	89	13	06	89	Duenda

ANEXEI AS FOLHAS DE N.ºS 077 A 198, CONTENDO AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.Temp.	PLS	097	89	22	06	89	Duenda

ANEXEI AS FOLHAS DE N.ºS 199 A 238, CONTENDO OS RELATÓRIOS DOS RELADORES-PARCIAIS; TÍTULO I - SENADOR IRAM SARAIVA, FAVORÁVEL AS EMENDAS N.ºS 18 e 22, CONTRÁRIO AS DE N.ºS 02 A 13 E 23 A 37, PELA APROVAÇÃO PARCIAL AS \*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	C.Temp.	PLS	097	89	22	06	89	Duenda

\* DE N.ºS 14 A 17, 19, 20 e 21; TÍTULOS II e III - SENADOR GERSON CAMATA, FAVORÁVEL AS EMENDAS N.ºS 59, CONTRÁRIO AS DE N.ºS 43, 54 A 58, e 60, APROVAÇÃO PARCIAL AS DE N.ºS 38 A 42, 44 A 53; TÍTULO IV, SENADOR AFOSSO SANCHEZ, PELA SU-\*



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	C.TEMP	PLS	097	89	29	06	89	Dacinda FUNÇÃO

SUBMETIDO A VOTOS, A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR-GERAL, COM AS EMENDAS N.ºs 1 A 16-CT (ANEXADAS AO PROCESSO ÀS FLS. 305 A 311)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	C.TEMP	PLS	097	89	30	06	89	Dacinda FUNÇÃO

o Ao SEP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SEP	PLS	097	89	03	07	89	[Assinatura] FUNÇÃO

À SSELS, com o parecer da Comissão Temporária, prosseguindo a matéria nos termos do art. 374, IX, do Regimento Interno

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	89	[Assinatura] FUNÇÃO

LEITURA DO PARECER N.º 143/89, DA COMISSÃO TEMPORÁRIA INCUMBIDA DE EXAMINAR A MATÉRIA A SSELS



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSCLS	PLS	097	89	09	08	89	<i>Mauro</i>
FUNÇÃOÁRIO								

AGUARDANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA  
APOI O INTERSTÍCIO REGIMENTAL.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSCLS	PLS	097	89	15	08	89	<i>Mauro</i>
FUNÇÃOÁRIO								

INCLUÍDO EM ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA  
SESSÃO DISCUSSÃO TURNO ÚNICO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	16	08	89	<i>[Assinatura]</i>
FUNÇÃOÁRIO								

Anunciada a discussão do projeto e das emendas, é a mesma encerrada, sem debates, após fala da presidência.  
Aprovado o projeto e as Emendas nº 1 a 16, da Comissão, ficando, em consequência, atendidas, em sua totalidade, as Emendas nºs 18, 22, 61 e 62, e parcialmente, as de nºs 14, 16, 20, 21

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	16	08	89	<i>[Assinatura]</i>
FUNÇÃOÁRIO								

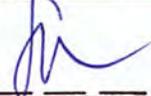
e 59, oferecidas perante a Comissão, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 13, 17, 23 a 58 e 60, de parecer contrário.  
À Comissão Temporária para a redação final.  
( Tramitando com o Projeto de Lei do Senado nº 01/89).



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	SRAP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	17	08	89	

Ao  
SCP

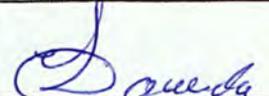
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	SCP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	17	08	89	

À Comissão Temporária, p/ a redação final da matéria

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	C.Temp.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	18	08	89	

AO SENADOR GLEISON CAMATA, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO REFERIDO PROJETO.

\* J. S. L. S. J. S.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	C.Temp.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	18	08	89	

REDISTRIBUÍDO AO SEN: DIRCEU CARNEIRO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL AO REFERIDO PROJETO.

\* SEN: JUTAHY MACALHÃES



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	C.Temp.	PLS	097	89	23	08	89

*Da Costa*  
FUNCIONÁRIO

Anexei as fls. 312 A 366, o parecer da Comissão, favorável a Redação final do PLS nº 097/89.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	C.Temp.	PLS	097	89	23	08	89

*Da Costa*  
FUNCIONÁRIO

pro SCP.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SCP	PLS	097	89	23	08	89

*Haub*  
FUNCIONÁRIO

A SSCLS

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLS	097	89	23	08	89

*Da Costa*  
FUNCIONÁRIO

LEITURA DO PARECER Nº 162-CT (RELATOR SEN BRUCEU LARAHO), OPERACIONAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO.  
A SSCLS



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Sônia FUNCIONÁRIO
SF	SSCLS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	23	08	89	

Aguardando inclusão em Ordem do Dia, após o interstício regimental.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Roberto FUNCIONÁRIO
SF	SSCLS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	29	08	89	

17:32 - Concluído em Ordem do Dia da próxima sessão. Discussão, em turno único, da Redação Final.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			[Assinatura] FUNCIONÁRIO
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	30	08	89	

Aprovada a redação final nos termos regimentais, após usar da palavra o Sr. Jutahy Magalhães.

Nesta oportunidade, usam da palavra os Srs. Jutahy Magalhães, Dirceu Carneiro, Ronan Tito, Jarbas Passarinho e João Menezes.

À Câmara dos Deputados, e, em cópia, à Comissão Mista des- (\*)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			[Assinatura] FUNCIONÁRIO
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	30	08	89	

(\*) tinada a elaborar o projeto de Código de Defesa do Consumidor.

À SSEXP



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXP	PLS	097	89	14	09	89	Dilma

Ofício SM/N.º 556/89 ao 1.º Secretário e D. encaminhando aut. do projeto revivado e D. nos termos do art. 65 da Const. Federal.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXP	PLS	097	89	14	09	89	Dilma

Ofício SM/N.º 557/89 aos Senadores José Agripino encaminhando à Comis. e D. a cópia do aut. do Projeto de Lei do Senado n.º 097/89 aprov. pelo S.F. e enviado a revivado e D.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXP	PLS	097	89	27	06	90	Paula

À Secretária-geral. (sem efeito)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXP	PLS	097	89	27	06	90	Paula

À Protocolo Legislativo.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
57	PLEG	PLS	097	89	27	06	90			

anexei o substitutivo da CD do projeto  
A  
SSCLs

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
16	SSA	PLS	092	89	27	06	90			

15:00 - LEITURA.  
A COMISSÃO TEMPORÁRIA.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
SF	SRAP	PLS	097	89	25	06	90			

Ao  
SCP

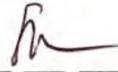
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
SF	SCP	PLS	097	89	28	06	90			

À Comissão Temporária p/ exame do Substitutivo da  
Câmara oferecido ao projeto



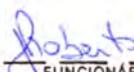
SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SEP	PLS	097	89	10	07	90

  
FUNÇÃOÁRIO

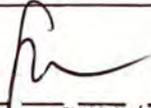
À SSCLS a pedido

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSCLS	PLS	97	89	30	7	90

  
FUNÇÃOÁRIO

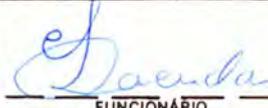
A Comissão Temporária para exame do substitutivo da Câmara oferecido ao Pro-  
to.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SEP	PLS	097	89	01	08	90

  
FUNÇÃOÁRIO

A matéria retorna à Comissão Temporária p/  
exame do Substitutivo da Câmara

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	C.TEMP.	PLS	97	89	1	08	90

  
FUNÇÃOÁRIO

AO SENADOR DINEU CARNEIRO,  
PARA RELATAR O SUBSTITUTIVO DA CÂMARA



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO						
SF	C. Temp.	PLS	097	89	8	08	90				

*Da Costa*  
FUNCIONÁRIO

ANEXEI AS FOLHAS DE N.ºS 444 A 512, O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RECEBIDO AO PROJETO.

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO						
SF	C. Temp.	PLS	97	89	8	08	90				

*Da Costa*  
FUNCIONÁRIO

do sep

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO						
SF	SEP	PLS	097	89	09	08	90				

*M*  
FUNCIONÁRIO

À SSELs

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO						
SF	SSCLS	PLS	97	89	8	8	90				

*Roberto*  
FUNCIONÁRIO

LIDO E APROVADO, EM 7/8/90, O REQUERIMENTO Nº 241/90, DE URGÊNCIA, ART. 336, "c", PARA A MATÉRIA. INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO (EM REGIME DE URGÊNCIA).



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

Anunciada a matéria, é proferido pelo Sr. Dirceu Carneiro, relator designado da Comissão Temporária, parecer sobre o substitutivo da Câmara, concluindo pela aprovação do art. 1º; parágrafo único dos artigos 7º e 8º; artigos 10,11, 16,22,23,24, 25,28,31,36,37,38,39,40 e 42; caput e parágrafo 1º do artigo do

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

(\* ) 44; artigos 45 e 50; incisos V,VII,VIII,IX,X,XI,XII,XIII, XIV,XV,XVI e parágrafos 1º, incisos I,II e III,2º,3º e 4º do artigo 51; parágrafos 1º do artigo 52; parágrafos 1º e 2º do art. 53; artigo 54; parágrafo 1º do art. 55; inciso V do artigo 56; artigos 57 e 58; caput do art. 59 e parágrafos 2º e 3º;

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

(\* ) artigos 76, 107,108 e 116 e pela rejeição dos demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Discussão encerrada, após usarem da palavra os Srs. Mata-Machado, Jutahy Magalhães, José Fogaça, Jarbas Passarinho, e Cid Sabôia de Carvalho.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

Nesta oportunidade, são lidos, para posterior deliberação, os Requerimentos Nºs 260, do Sr. Roberto Campos e outros, de destaque para rejeição de expressão constante do artigo 3º do Substitutivo;261 do Sr. Roberto Campos e outros, de destaque para rejeição de expressão constante do § 1º do artigo 3º do Substi-



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	_____

(\*) tutivo; 262, do Sr. Cid Sabôia de Carvalho e Outros, de destaque para rejeição dos incisos V e VIII do art. 6º do Substitutivo; 263, do Sr. Cid Sabôia de Carvalho de destaque para rejeição de expressão constante do art. 12, do Substitutivo da Câmara ao PLS 97/89; 264, do Sr. Roberto Campos e outros, de desta-

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	_____

(\*) que para rejeição de expressão constante do art. 12 do Substitutivo; 265, do Sr. Roberto Campos e outros, de destaque para rejeição de expressão constante no art. 12 do Substitutivo; 266, do Sr. Roberto Campos e outros, de destaque para rejeição de expressão constante do art. 13 do Substitutivo; 267, do Sr. Cid

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	_____

(\*) Sabôia de Carvalho e outros, de destaque para rejeição do art. 14, do Substitutivo da Câmara ao PLS 97/89; 268, do Sr. Roberto Campos e outros, de destaque para rejeição de expressão constante do art. 14 do Substitutivo; 296, do Sr. Cid Sabôia de Carvalho e outros, de destaque para rejeição de expressão constante

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	_____

(\*) do art. 28 e parágrafos, do substitutivo da Câmara ao PLS 97/89; 270, do Sr. Cid Sabôia de Carvalho e outros, de destaque para rejeição da Seção V (art. 28 e seus parágrafos) do Substitutivo; 271, do Sr. Jarbas Passarinho, de destaque para rejeição do § 1º art. 28 do Substitutivo ao PLS 97/89; 272, do Sr. Cid



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

(\*) Sabôia de Carvalho e outros de destaque para rejeição dos arts 33,34 e 35 e seus incisos de I a III do Substitutivo; 273, do Sr. Cid Sabôia de Carvalho e outros, de destaque para rejeição do art. 49 e seu parágrafo único do Substitutivo; 274, do Sr. Cid Sabôia de Carvalho e outros de destaque para rejeição do art.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

(\*) 53 e seus parágrafos do Substitutivos; 275, do Sr. Roberto Campos e outro, de destaque para rejeição de expressão constante do art. 53 do Substitutivo; 276, do Sr. Nelson Carneiro, de destaque para rejeição do inciso V, do art. 56 e por via de consequência, de expressão constante do art. 58 do Substitutivo da

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

(\*) Câmara ao PLS 97/89; 277, do Sr. Jarbas Passarinho e outro de destaque para rejeição na apreciação dos seguintes dispositivos alterados pela Câmara dos Deputados Substitutivo da Câmara Título II - Das Infrações Penais e Arts 61 a 80; 278, do Sr. Cid Sabôia de Carvalho e outros de destaque para rejeição do inciso

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	097	89	09	08	90	

(\*) I, do art. 101 do Substitutivo.  
Passando-se à apreciação do Substitutivo; ressalvados os destaque apura-se os seguintes, resultados: são aprovados, nos termos do Requerimento nº 279/90, do Sr. Dirceu Carneiro, de votação em globo, os dispositivos do substitutivo da Câmara de pa-



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	09	08	90	

(\* ) recer contrário da comissão; igualmente, são aprovados os dispositivos do Substitutivo da Câmara de parecer favorável da comissão, nos termos do Requerimento nº 280, do Sr. Dirceu Carneiro, de votação em globo.

Quanto aos requerimento de destaque apresentados são rejeita-

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
SF	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	09	08	90	

(\* ) dos os de nºs 260, 261, 262, 263, 265, 266, 267, 269, 272, 273, 274, 276 e 278; prejudicados os de nºs 264, 268, 270, 271 e 275; sendo retirado o de nº 277.

À sanção . À SSEXP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
SF	SSEXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	21	08	90	

Encaminhado SMI/V.º 147/90 ao Pres. Dep. encaminhando aut. e sanção.  
Ofício n.º 267/90 ao 1.º Secretário CD comunicando que o SF aprovou o Subst. dessa base ao Proj. de Lei n.º 97/89 no SF e n.º 3.683/89 na CD. remessa a sanção.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
SF	SSEXP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	19	09	90	

A SECRETARIA GERAL DA MESA.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEG	PLS	097	89	25	09	90	

auxíliu 1/26 nº 159/90 - CN (nº 664, de 11/9/90, na origem), pela qual o Sr. Pres. da República comunicou haver vetado, parcialmente, o projeto.

SSALE

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSALE	PLS	097	89	26	09	90	

Encaminhei Of. CN/276 do Pres. do SF ao Pres. de CD solicitando indicação dos membros da Comissão Mista incumbido de relatar o veto.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSALE	PLS	097	89	26	09	90	

Auxíliu Of. do Pres. de CD notificando os membros da Comissão Mista, acerca estudos do veto.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLS	097	89	09	10	90	

18:30 - Leitura da Mensagem pPresidencial nº 159/90-CN, pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente a matéria.

Designação da Comissão Mista - Senadores Aluizio Bezerra, Afonso Sancho, Marcio Berezoski e os Srs. Deputados Joaci



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Sergio FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	C.MISTA	PLS	97	89	24	10	90	

Reunida a Comissão, é aprovado Relatório na forma apresentada.

Amesco folhas de nos. 671 a 692

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Sergio FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	C.Mista	PLS	97	89	29	10	90	

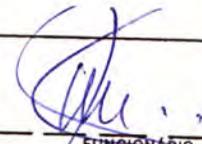
Ao SEM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Sergio FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SEM	PLS	97	89	30	10	90	

Ao S.R.A.P

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Sergio FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SBAP	PLS	97	89	30	10	90	

Ao Pleg / C/A Anexo 1

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	09	10	90	

18:30 - Gões, Michel Temer e Luiz Alberto Rodrigues.  
 Prazo na Comissão Mista até 29.10.90.  
 Prazo no Congresso Nacional até 8.11.90.  
 À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SEM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	097	89	10	10	90	

Da Comissão Mista

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Sergio FUNCIONÁRIO
CN	C.MISTA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	97	89	24	10	90	

Reunida a Comissão, são eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Parlamentares: Senador Afonso Sancho e Deputado Michel Temer.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			Sergio FUNCIONÁRIO
CN	C.Mista	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLS	97	89	24	10	90	

Designo para relatar a matéria, o Sr. Deputado Joaci Gões.  
 Senador Afonso Sancho  
 Presidente



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	PLEC	PLS	097	89	30	10	90

*fin*  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

*A*

*SSCLC.*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCLC	PLS	097	89	30	10	90

*Paul*  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

*A SSATA*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSA	PLS	097	89	30	10	90

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

*ENCAMINHADO NESTA DATA AO CENTRO GRÁFICO, MATERIAL PARA CONFECÇÃO DE DIVULSO DO VETO (RELATÓRIO Nº 8/90-CN)*

*A SSCLC*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEN	PLS	097	89	13	11	90

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

*18:30 Encaminhado para ser lido e discutido dia 13/11, às 19:40 h*

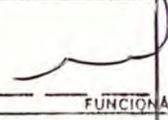


SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	13	11	90	

19:40 h - Deixa de ser apreciado p/falta de quorum

19:40 h - Condução sessão conjunta p/ discussão dia 14/11, às 11:00 h

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	14	11	90	

15:00 h - Votação adiada por falta de quorum.

- Convocação sessão conjunta para votação, em turno único, dia 20/11, às 18:30 h

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	20	11	90	

18:30 h - Apreciação adiada por falta de quorum.

- Convocação sessão conjunta para apreciação, dia 21/11, às 18:30 h.

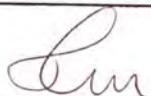


SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	21	11	90	

18:30 h - Deixa de ser realizada a sessão, por falta de quorum.

- Convocação sessão conjunta para votação, dia 27/11, às 18:30 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	27	11	90	

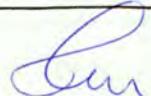
18:30 h - Apreciação adiada por falta de quorum. Convocação  
sessão conjunta p/apreciação dia 28/11, às 18:30 h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	28	11	90	

18:30 - Deixa de ser apreciado por falta de "quorum"

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	PLEN	PLS	097	89	04	12	90	

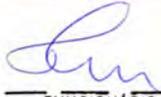
14:30 h -Convocação sessão conjunta para arpeciação dia 04/12, às 18:30h.  
Comunicação à CD através do Of. CN/383

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	04	12	90	

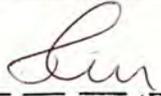
18:30 h - Apreciação adiada por falta de quorum.



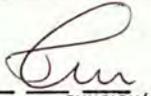
SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	05	12	90	

18:30 h - Convocação sessão conjunta para apreciação, dia  
05/12, às 20:25 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	05	12	90	

20:25h - Apreciação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para apreciação, dia 6/12,  
às 18:30 h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	06	12	90	

18:30 h - Apreciação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para apreciação dia 11/12,  
às 18:30 h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	16	04	91	

18:30 h. Apreciação adiada por falta de quorum  
Convocação sessão conjunta para apreciação  
dia 17/4 às 18:30 h.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	23	04	91	

10:00 h. Apreciação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para o dia  
24.04.91, às 18:30h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CA	SSA	PLS	097	89	24	04	91	

18:50 - VOTAÇÃO ADIADA POR ACORDO DAS  
CÂMERAS.  
A SSCC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	24	04	91	

18:30 h. Apreciação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para o dia  
25/04/91, às 18:30h.

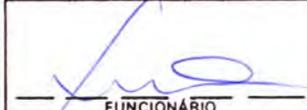
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	25	04	91	

18:30 h. Apreciação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para o dia  
30/4/91, às 18:30h.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	PLEN	PLS	097	89		30	04	91			

  
FUNCIONÁRIO

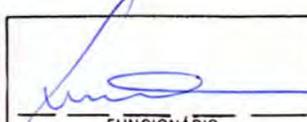
Cancelamento sessão conjunta convocada para hoje às 18:30h.

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
SF	PLEN	PLS	097	89		6	5	91			

  
FUNCIONÁRIO

Convocação sessão conjunta p/ apreciação amanhã às 18:30h. (Comunicando a C.D. of. CN/157).

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	PLEN	PLS	097	89		7	5	91			

  
FUNCIONÁRIO

18:30h. Cancelamento sessão conjunta.  
Convocação sessão conjunta para o dia 8/5/91 às 18:30h.

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	PLEN	PLS	097	89		8	05	91			

  
FUNCIONÁRIO

18:30 h. Convocação sessão conjunta para a apreciação dia 9/05/91 às 15:00h.



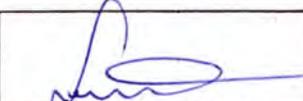
SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ORGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	PLEN	PLS	097	89	9 05 91					

  
FUNCIONÁRIO

15:00h. Cancelamento sessão conjunta.  
Convocação sessão conjunta para apre-  
ciação dia 14.05.91, às 18:30h.

CASA		ORGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	PLEN	PLS	097	89	14 05 91					

  
FUNCIONÁRIO

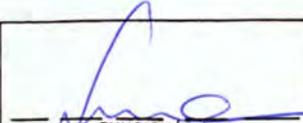
18:30h. Sessão de ser apreciada por falta de  
quorum as sessões dos dias 14 e 15 de maio.  
Convocação sessão conjunta para votação  
dia 24/5/91 às 19 horas.

CASA		ORGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	PLEN	PLS	097	89	21 05 91					

  
FUNCIONÁRIO

19:00h. Apreciação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para o dia  
22/5/91 às 19:00h.

CASA		ORGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	PLEN	PLS	097	89	22 5 91					

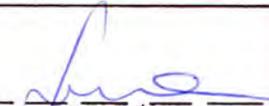
  
FUNCIONÁRIO

19:00h. Discussão encerrada, ficando a votação  
adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para apreciação  
dia 23/05/91 às 19:00h.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEN	PLS	097	89	23	05	91

  
FUNCCIONÁRIO

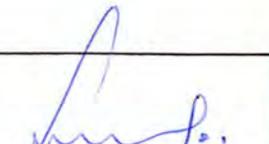
19:00h. apreciação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para o dia 4/6/91  
às 19:00 h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEN	PLS	097	89	04	06	91

  
FUNCCIONÁRIO

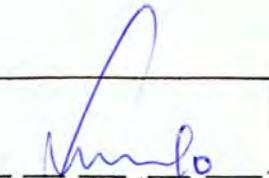
19:00h. votação adiada por falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta para o dia 5/06/91 às 19:00 h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEN	PLS	097	89	5	06	91

  
FUNCCIONÁRIO

Convocação sessão conjunta para o dia 6/6/91 às 19:00 h.  
Apreciação adiada p/ falta de quorum

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	PLEN	PLS	097	89	10	06	91

  
FUNCCIONÁRIO

Convocação sessão conjunta para apreciação dia 11/06/91 às 19:00 h.  
Comunicação em CD, através do ofício nº 192-  
CN



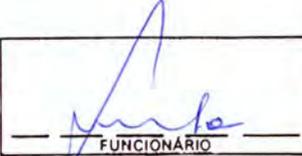
SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	PLS	097	89	11	06	91			

19:00h. Apreciação adiada por falta de Quorum.  
Convocação sessão conjunta p/odia 12/06/91  
às 20:30h.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	PLS	097	89	12	06	91			

20:30h. Apreciação adiada p/ falta de Quorum.  
Convocação sessão conjunta p/ apreciação  
dia 13/6/91, às 18:00h.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	PLS	097	89	13	06	91			

18:00h. Convocação sessão conjunta para apreciação  
dia 18/06/91, às 19:00h.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	PLS	097	89	18	06	91			

19:00 h. Apreciação adiada por falta de Quorum.  
Convocação sessão conjunta para o dia 19/06/91,  
às 19:00h.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	19	06	91	<i>[Signature]</i>

19:00 h. Cancelamento sessão conjunta.  
Convocação sessão extraord. p/ o dia 20/06  
91, às 9 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	20	06	91	<i>[Signature]</i>

9 horas - Convocação sessão conjunta p/ apreciação dia 24/06/91, às 19:00h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	24	06	91	<i>[Signature]</i>

19:00h. Apreciação adiada p/ falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta p/ o dia  
27/06/91, às 9:00h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLS	097	89	27	06	91	<i>[Signature]</i>

10:00 - Anunciada a matéria, é procedida a leitura dos Reque-  
rimentos nºs 611 a 619, de 1991-CN, respectivamente, de desta-  
que para votação em separado dos seguintes dispositivos: §2º  
do art. 5º; item II do § 2º do art. 26; § 1º do art. 28; § 4º  
do art. 37; § 3º do art. 51 e inciso V do art. 51; §5º do art. 54;

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLS	097	89	27	06	91	

10:00 - §§ 2º e 3º do art. 60; o § 3º do art. 82; § único do art. 92, todos de autoria do Sr. José Genoíno.

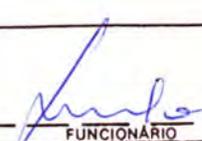
Passando-se à apreciação do veto ao § 2º do art. 5º, apura-se o seguinte resultado: "Sim" 23; "Não" 18; e "abstenção" 1. Ficando, portanto, mantido o veto no Senado Federal. A maté-

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLS	097	89	27	06	91	

10:00 - ria deixa de ser submetida à Câmara dos Deputados.

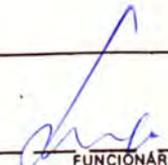
A votação dos demais dispositivos vetados fica sobrestada.

À SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	PLEN	PLS	097	89	1º	08	91	

14:30h. Convocação para a reunião para apreciação no dia 1º/08/91 às 19:00h.

Comunicação à CD, através do ofício nº 268 - CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	PLEN	PLS	097	89	6	8	91	

14:30h. convocação Senão conf. p/ apreciação dia 07/08/91 às 19:00h.

19:00h. apreciação adiada p/ falta de quórum



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	PLEN	PLS	097	89	6	8	91	<i>[Signature]</i> FUNÇÃO

19:00h. Convocação sessão conjunta p/ apreciação dia 07/08/91 às 19:00h.  
Comunicação à CD, através do ofício CN, nº 271/91

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	07	8	91	<i>[Signature]</i> FUNÇÃO

19:00h. Apreciação matéria p/ falta de quorum.  
Convocação sessão conjunta p/ apreciação dia 13/08/91 às 19:00h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	13	08	91	<i>[Signature]</i> FUNÇÃO

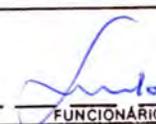
19:00h. Cancelamento sessão conjunta.  
Convocação sessão conjunta p/ apreciação dia 14/08/91 às 19:00h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	14	08	91	<i>[Signature]</i> FUNÇÃO

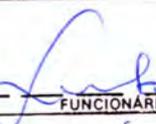
19:00h. Cancelamento sessão conjunta.  
Convocação sessão conjunta p/ apreciação dia 20/8/91 às 19:00h.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	20	8	91	 FUNÇÃO

19:00h. Apreciação adiada p/ falta de quorum  
dias 20/8/91 e 21/8/91  
Convocação sessão conjunta p/ apreciação  
dia 22/8/91 às 19:00h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	22	08	91	 FUNÇÃO

19:00h. Apreciação adiada p/ falta de quorum  
Convocação sessão conjunta p/ apreciação  
dia 27/8/91, às 19:00h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEN	PLS	097	89	27	8	91	 FUNÇÃO

19:00h. Convocação sessão conjunta para  
apreciação dia 28/8/91 às 19:00h.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLS	097	89	12	09	91	 FUNÇÃO

10:00 - Mantido o veto no Senado Federal, com o seguinte resulta-  
do: Sim - 16; Não - 20 e Abstenção - 4, tendo sido computada a presen-  
ça do Sr. Telmo Vieira, para efeito de "quorum", a matéria dei-  
xa de ser submetida à Câmara dos Deputados.

À SSEXP para devida comunicação ao Senhor Presidente da Repú-  
blica.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEX	PLS	097	89	13	09	91	<i>[Signature]</i>

Mensagem CN/nº 085/91, do Pres. Rep. participando que o CN resolveu manter o veto parcial oposto ao PLS nº 97/89. Ofício CN/nº 297/91 ao Pres. da CD, comunicando que o CN aprova o veto parcial oposto ao PLS nº 97/89.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEX	PLS	097	89	17	09	91	<i>[Signature]</i>

Anexo nº 1.017 - AL/56/91, encaminhando a denúncia nº 496/91, na PR e 244/91 no SF de apoderado e comunicação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEX	PLS	097	89	23	09	91	<i>[Signature]</i>

AO Protocolo Legislativo com destino ao arquivo Anexo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEG	PLS	097	89	04	10	91	<i>[Signature]</i>

Anexo 01 VOLUME.

**A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO**



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSARQ	PLS	094	89	28	05	92	Valdenic
FUNÇÃOÁRIO								


APROVADO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSARQ	PLS	097	89	05	07	01	Valdenic
FUNÇÃOÁRIO								

Devolução ao Supriuro após consulta.
Obs: Mate d/carga p/ <del>SSARQ</del> SSARQ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AALBERTO
	SF SSARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF SSARQ	Funcionário
		PLS	00097	1989	05	07	2001		

Processo Devolvido à SSARQ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VALDENIC
	SF SSARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF SSCLSF	Funcionário
		PLS	00097	1989	18	01	2002		

processo emprestado à SSCLSF.



N.Bal	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF		MFURTADO ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			PLS	00097	1989	22	01	2002			

Encerrado o Volume I, constante das páginas 1 a 349. Abertura e encerramento do Volume II, constante das páginas 366 a 734. Abertura do Volume III, a partir da página 735.

N.Bal	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ADVOSF		MFURTADO ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			PLS	00097	1989	22	01	2002			

Anexado às fls. 739 a 779, o Ofício nº 36-P, do Supremo Tribunal Federal, de 16 de janeiro de 2002, encaminhando a ADIN nº 2591, impetrada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - COSINF, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", constante do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990.  
À Advocacia do Senado.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO	1775 ----- FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
SF	ADVOSF	PLS	097	1989	26	02	02		

Devolução à SSCLSF, com cópia da informação prestada pelo ADVOSF na ADIN 2591, encaminhada ao STF.

Obs.: MSTE OK. N° Imprimiu DSL

N.Bal	Cs/Órg SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF PLEG		JERIONE ----- Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			PLS	00097	1989	26	02	2002			

Ao Pleg, com destino ao Arquivo.





SENADO FEDERAL

*A Comissão Temporária (art. 389 da R.I.)*

*Em 2/5/89*

SENADOR POMPEU DE SOUSA

3.º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº *97*, DE 1989

*Dispõe sobre a proteção do  
consumidor e dá outras  
providências.*

*[Sen. JUTAHY MAGALHÃES]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Anexo*

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, C 17º, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

-1-

SENADO FEDERAL  
Protocolo *Legislative*  
P. L. S. *97/89*  
Fls. *01*

Secretaria do Senado Federal  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pls nº 97, de 1989

em 02/05/89

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
1 - 2 - 4  
1 - 2 - 4



Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 91/89  
Fls. 02



II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes da relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos,



que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º - A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/39  
Fls. 04/39



II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 05



VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 06



SECÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 07/11



competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SECÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



§ 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.



SECCÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.



§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

- a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;
- b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.
- c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;



b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

#### SEÇÃO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P L S. 94/89  
Fls. 13/2



SECÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em um ano o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.



Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

## SECÇÃO VI

### DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## SECÇÃO VII

### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

-15-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 15



Art. 22 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

-16-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 16



SECÇÃO VIII

DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 23 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECÇÃO I

DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 24 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 17



Art. 25 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

-18-

  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 18 



§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 27 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

art-28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.



"Parágrafo único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 30- o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

## SEÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

-20-

  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 20  




Art. 31 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

-21-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 21



VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 32 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 33 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de

-22-

  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 22



preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34 - As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO V

### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SECÇÃO I

#### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 35 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar

-23-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9789  
Fls. 23



a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 6º e parágrafos.

Art. 36 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;



Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 25



proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SECÇÃO II

### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 39 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

-26-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 26



Parágrafo único - "É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes."

Art. 40 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e

-27-

  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 27  




serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;



- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade de da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento



administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 44 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.



Art. 46 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

-31-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9789  
Fls. 31



Art. 47 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:



Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

-33-

*Jm*  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 33



Art. 50 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:



Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo nico - Se a vantagem é obtida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:



Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

-36-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9789  
Fls. 36



Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.



Art. 63 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.



Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica,

-39-

  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 39  




especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se



impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

SENADO FEDERAL  
Processo Legislativo  
P. L. S. 971829  
Fls. 41



Art. 70 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 91/89  
Fls. 42



Art. 74 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 75 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;



II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

-44-

  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 44  




Art. 82 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de



segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 85 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, será observadas as seguintes normas:

1 - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

-46-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 46



ii - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denúncia da lide;

iii - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor da Fundação de que trata o Título IV desta lei ou dos fundos estaduais de



proteção ao consumidor.

Art. 86 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV



DA COISA JULGADA

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de

-49-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. S. 97/89

Fls. 49



indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

#### TÍTULO IV

#### DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do

-50-

*Ju*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9789  
Fls. 50



Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90 - A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União ou órgão que se encontre no exercício das suas funções.

Art. 91 - São finalidades básicas da Fundação:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 51



IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação, ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9789  
Fls. 52



ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93 - A Fundação contará com os seguintes recursos:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 53



I - a dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta lei decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali previstas;

III - os recursos que constituam, no âmbito do consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

Art. 94 - São órgãos da Fundação:



I - o Conselho Curador, órgão deliberativo;

II - órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretorias adjuntas.

Parágrafo único - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95 - O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesas do Consumidor, aplicando-se, quanto a estes, o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único - O Ministro da Justiça será seu Presidente nato.

Art. 96 - O presidente do órgão executivo será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97- O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá ao previsto no art. 37 da Constituição.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fa. 55



Art. 98 - A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99 - O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100 - Caberá ao Ministério da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

#### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

'Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências.'

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 56



Art. 102 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 103- O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 104 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 105 - Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fla. 57



"§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 106 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 107 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor."

Art. 108 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109 - São revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 9709  
Fls. 58



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promulgada em outubro de 1988 inscreveu entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que o Estado assegurará a defesa do consumidor.

Por outro lado, o artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias, elaborasse um código de defesa do consumidor de sorte a dotar o ordenamento jurídico de normas materiais capazes de assegurar a efetiva implementação do preceito programático.

No campo do direito processual, desde 1985, com a promulgação da Lei nº 7.347, existe instrumento idôneo à proteção dos interesses dos consumidores. Em princípio, cabe ao Ministério Público velar pela observância dos preceitos legais tutelares da saúde, segurança e bem estar da população. Não está entretanto vedada a iniciativa às entidades constituídas para a proteção dos interesses difusos nem às pessoas físicas individualmente.

No entanto, as normas de direito material hoje existentes são incompatíveis com as necessidades do momento. O tema da proteção ao consumidor vem sendo objeto de estudos e

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. 97/89  
Fa. 59



debates nas mais diversas instâncias. No âmbito do Ministério da Justiça, foi criada comissão especial, integrada por juristas de renomado saber e experiência, destinada a elaborar anteprojeto específico. Dos trabalhos levados a termo, resultou texto publicado no Diário Oficial da União de 4 de janeiro do corrente ano (pgs. 241 e seguintes).

A presente iniciativa tem por escopo transformar em projeto de lei a minuciosa proposta de regulamentação da matéria, lançando assim ao debate congressual tema de capital importância e que, por imposição da Lei Maior, está a demandar urgente disciplina normativa.

Algumas alterações foram introduzidas no texto original apresentado pela comissão referida. Basicamente, destinam-se elas a atualizar e aperfeiçoar a tutela legal de tão relevante assunto.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1989

Senador JUTAHY MAGALHÃES

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 97/89  
Fls. 60



## SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ARTIGOS APROVADOS

- Redação Final-

*(Dilson Carneiro)*

- Art. 1º (íntegra)
- Parágrafo único art. 7º
- Parágrafo 2º art. 8º
- Art. 10 (íntegra)
- Art. 11 (íntegra)
- Art. 18 (íntegra)
- Art. 19 (íntegra)
- Art. 20 (íntegra)
- Art. 21 (íntegra)
- Art. 24 caput + par. 1º
- Art. 26 (íntegra)
- Art. 27 (íntegra)
- Art. 29 (íntegra)
- Art. 31 caput
- Art. 32 (íntegra)
- Art. 33 (íntegra)
- Art. 34 caput
- Art. 36 (íntegra)
- Art. 39 (íntegra)
- Art. 40 (íntegra)
- Incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, parágrafos 1º, incisos I, II e III, parágrafo 2º, 3º e 4º do art. 44
- Parágrafo 1º do art. 45
- parágrafos 1º e 2º do art. 46
- Art. 47 (íntegra)
- alínea n do art. 49
- Art. 50 (íntegra)
- Art. 51 (íntegra)
- Art. 52 caput + par. 2º e 3º
- inciso iv do art. 92
- Art. 96 (íntegra)
- Art. 97 (íntegra)
- Art. 105 (íntegra)

## ARTIGOS CORRESPONDENTES

NO SUBSTITUTIVO

- Art. 1º (íntegra)
- Parágrafo único art. 7º
- Parágrafo único art. 8º
- Art. 10 (íntegra)
- Art. 11 (íntegra)
- Art. 22 (íntegra)
- Art. 23 (íntegra)
- Art. 24 (íntegra)
- Art. 25 (íntegra)
- Art. 42 (íntegra)
- Art. 44 caput + par. 1º
- Art. 45 (íntegra)
- Art. 28 (íntegra)
- Art. 31 caput
- Art. 36 (íntegra)
- Art. 37 (íntegra)
- Art. 38 caput
- Art. 50 (íntegra)
- Art. 39 (íntegra)
- Art. 40 (íntegra)
- incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI + parágrafos 1º, inciso I, II e III, parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 51.
- parágrafo 1º do art. 52
- parágrafo 1º e 2º art. 53
- art. 54 (íntegra)
- inciso V do art. 56
- Art. 57 (íntegra)
- Art. 58 (íntegra)
- Art. 59 caput + par. 2º e 3º
- Art. 16 (íntegra)
- Art. 107 (íntegra)
- Art. 108 (íntegra)
- Art. 116 (íntegra)

ma0708c

PLS N.º 45	de 19 89
Fls.	7
Assinatura	

# Secretarias de Estado

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 007 DE 3 DE JANEIRO DE 1989

O Ministro de Estado da Justiça, usando de suas atribuições legais e objetivando receber contribuições da comunidade, imprescindíveis ao aprimoramento das propostas legislativas, resolve:

I - Determinar a publicação do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela comissão designada pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC/MJ, integrada pelos Doutores ADA PELLEGRINI GRINOVER, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, DANIEL ROBERTO FINK, KAZUO WATANABE e ZELMO DENARI.

II - O presente anteprojeto será apreciado pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor na Reunião Extraordinária do dia 11 de janeiro de 1989.

III - As sugestões deverão ser encaminhadas ao Ministério da Justiça, no seguinte endereço:

Ministério da Justiça  
Conselho Nacional de Defesa do Consumidor  
Espanada dos Ministérios  
70.064 - Brasília-DF.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO

(Of. Nº 003/89)

### APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal recém promulgada, além de consagrar a defesa do consumidor como obrigação do Estado, também estabelece o imperativo da elaboração de um Código de Defesa do Consumidor.

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, deliberou constituir Comissão Especial para a redação de um anteprojeto, já amplamente divulgado, agora submetido em sua versão final à apreciação do Conselho, acompanhado de exposição de motivos, após minucioso exame das inúmeras críticas e sugestões apresentadas.

O resultado do trabalho da Comissão configura serviço público relevante. Registra-se, portanto, especial agradecimento a seus eminentes membros: Prof. ADA PELLEGRINI GRINOVER, Dr. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, Dr. DANIEL ROBERTO FINK, Des. KAZUO WATANABE e Prof. ZELMO DENARI.

Com a elaboração deste anteprojeto o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor cumpre mais umas de suas metas: a de buscar institucionalizar direitos que possam estimular e qualificar a vida dos cidadãos. A publicação, para conhecimento do Conselho e demais interessados.

Brasília, 29 de dezembro de 1988.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
Presidente do CNDC/MJ

### ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### SUMÁRIO

#### TÍTULO I - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

##### Capítulo I - Disposições gerais

##### Capítulo II - Dos direitos básicos dos consumidores

##### Capítulo III - Da proteção ao consumidor e da reparação dos danos

Seção I - Da proteção à saúde e segurança

Seção II - Da responsabilidade por danos

Seção III - Da responsabilidade por vícios dos bens

Seção IV - Da responsabilidade por vícios dos serviços

Seção V - da prescrição

Seção VI - Da cobrança de dívidas

Seção VII - Dos bancos de dados e cadastros dos consumidores

Seção VIII - Da extensão subjetiva da responsabilidade

Capítulo IV - Das práticas comerciais  
Seção I - da oferta e publicidade  
Seção II - Das práticas abusivas

Capítulo V - Da proteção contratual  
Seção I - Da oferta e publicidade  
Seção II - Dos contratos de adesão

Capítulo VI - Das sanções administrativas

#### TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENAIS

#### TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### Capítulo I - Das disposições gerais

Capítulo II - Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos

Capítulo III - Das ações de responsabilidade do fornecedor de bens e serviços

##### Capítulo IV - Da coisa julgada

#### TÍTULO IV - DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

#### TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

##### ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1989.

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá providências correlatas.

#### TÍTULO I

##### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor de bens e serviços é qualquer pessoa, que seja industrial, importador, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviço público e outras entidades privadas ou públicas que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, distribuição ou comercialização de bens e prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria da sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, que diretamente, que incentivando a criação e desenvolvimento de associações que os representem, bem como assegurado a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - A Política Nacional do Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

#### CAPÍTULO III

##### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

###### SEÇÃO I

###### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens e serviços e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentar, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

###### SEÇÃO II

###### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

Par. 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Par. 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Par. 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Par. 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Par. 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Par. 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

Par. 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

###### SEÇÃO III

###### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Par. 1º - No caso de fornecimento de bens in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

Par. 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Par. 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante responderão solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo

líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

#### SEÇÃO IV

##### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando nível;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

Par. 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

Par. 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

#### SEÇÃO V

##### DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

Par. 1º - A reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, suspende o prazo prescricional por 90 (noventa) dias.

Par. 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

Par. 3º - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

Par. 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista no Capítulo anterior, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

#### SEÇÃO VI

##### DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido ao seu trabalho ou ao seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### SEÇÃO VII

##### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Par. 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

Par. 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Par. 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Par. 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Par. 5º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

#### SEÇÃO VIII

##### DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 23 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

##### DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 24 - toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 25 - A oferta e apresentação no fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Par. 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

Par. 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

Art. 27 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cesar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único - Cessadas a fabricação ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 30 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

Par. 1º - Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Par. 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

Par. 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

#### SEÇÃO II

##### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 31 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costume;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento;

Art. 32 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor de mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Par. 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

Par. 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

Par. 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 33 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o destarimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34 - As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais,

perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

#### CAPÍTULO V

##### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SEÇÃO I

##### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 35 - Os contratos que regular as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Par. 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Par. 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;

b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;

c) acréscimos legalmente previstos;

d) número e periodicidade das prestações;

e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

Par. 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

Par. 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

Par. 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

#### SEÇÃO II

##### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 39 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 40 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo Único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

Par. 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Par. 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Par. 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão de uso;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferidas e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei.

Art. 44 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando for constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária de atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Art. 46 - A imposição de contra-propaganda será coimada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

Par. 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

Par. 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

Par. 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II

## DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 47 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo;

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade;

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Par. 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Par. 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado;

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo Único: Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 50 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo Único: Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor;

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violências ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexatas.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir imediatamente informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 63 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas, por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

Par. 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Par. 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Par. 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Par. 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

Par. 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Par. 4º - O juiz poderá, na hipótese do par. 3º ou na sentença, impor multa diária a o réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Par. 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71 - Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Par. 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do par. 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Par. 2º - Em caso de litigância de ré-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura de ação serão solidariamente condenados ao decurso das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 74 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II

## DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES

## INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 75 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 82 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Par. 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Par. 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estes terão preferências no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

## CAPÍTULO III

## DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

## DE BENS E SERVIÇOS

Art. 85 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - O réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, pederá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo 5.000 (cinco mil) e, no máximo de 20.000 (vinte mil) OTNs, em favor da Fundação de que trata o Título IV desta lei ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor.

Art. 86 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

Par. 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

Par. 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, par. 1º, do CPC).

Par. 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos de lei.

## CAPÍTULO IV

## DA COISA JULGADA

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

Par. 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Par. 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Par. 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

Par. 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 65, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os

autores das ações individuais, se não for ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

#### TÍTULO IV

##### DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90 - A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União.

Art. 91 - São finalidades básicas da Fundação:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativas que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - Em caso de extinção da Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93 - A fundação contará com os seguintes recursos:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta lei decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas e referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali prevista;

III - os recursos que constituam, no âmbito do consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais; de serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

Art. 94 - São órgãos da Fundação:

I - o Conselho Curador, órgão deliberativo;

II - órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretoria adjuntas.

Parágrafo único - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95 - O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, aplicando-se quanto a estes o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único - O Ministro da Justiça será seu presidente nato.

Art. 96 - O presidente do órgão executivo será eleito pela Conselho Curador.

Parágrafo único - Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97 - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá ao previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 98 - A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99 - O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100 - Caberá ao Ministro da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

#### TÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 2º - Acrescendo-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 3º - o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclus, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 4º - O par. 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Par. 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 5º - Acrescentem-se os seguintes Pars. 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Par. 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

"Par. 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 6º - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 7º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os Decretos nº 91.469, de 24 de julho de 1985 e 94.508, de 23 de junho de 1987, exceto os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, revertendo à Fundação Instituto Nacional do Consumo, de que trata o Título IV desta lei, o seu acervo e patrimônio.

Brasília, de de 1989.

São Paulo, dezembro de 1988.

Membros da Comissão instituída pelo "Conselho Nacional de Defesa do Consumidor" (CNDCC):

ADA PELLEGRINI GRINOVER (Coordenadora)  
 JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (Coordenador)  
 KAZUO WATANABE  
 ZELMO DENARI  
 DANIEL ROBERTO FINK

Assessores:

ANTONIO HERMEN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN  
 ELIANA CÁCERES  
 MARCELO GOMES SODRÉ  
 MARIANGELA SARRUBBO  
 NELSON NERY JÚNIOR  
 REGIS RODRIGUES BONVICINO

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

##### I - INTRODUÇÃO

1 - Em boa hora a nova Constituição veio de prever, expressamente, no inciso XXXII de seu art. 5º, que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", estabelecendo ainda o art. 48 de suas disposições transitórias que "o Congresso Nacional elaborará, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, Código de Defesa do Consumidor".

De início, porém, impõe-se salientar que consoante a veemente e procedente advertência do eminente J.M. OTHON SIDOU, in "Proteção ao Consumidor", Editora Forense, 1977 "resulta da própria definição" (isto é, de "consumidor" com várias exceções) "ser utópico elaborar um estatuto de proteção ao consumidor em sentido locupletíssimo, porque o cotidiano "struggler for life" se encarregaria de revelar sempre algo a prevenir, mesmo que nos subsidiassem, beneditinamente coligidos e ser a ausência de um só, todos os códigos, todas as leis, todos os ordenamentos, desde os senectos monumentos legislativos de ontem aos modestos e não raro canhestros provimentos burocráticos de hoje, posto como todos são tonados no não intuito de resguardar as relações do homem coletivizado, do consumidor portante".

E conclui, com absoluta propriedade e objetividade incisiva que, "quem se aventurasse, nesta lógica de raciocínio, a fazer uma lei completa na espécie, correria parelha com os alquimistas do passado na busca da pedra filosofal ou com os físicos ainda hóspedes dos manicômios na cata do "moto-contínuo", arrestando ser este o sentido da matéria objetivamente encerrado" (obra citada, página 2 e 3).

"Logo", prossegue, "não há um direito específico do consumidor, como, a contrário, há um direito civil, mercantil, cambial, familiar, com natureza própria e compartida no cosmo jurídico".

Há, sim", conclui, "regres que, à medida da coexistência humana, impõem atenção mais acurada, soluções mais imediatas, policiamento mais prestante, na busca do equilíbrio social, uma vez que todos somos relacionados uns com os outros e exigimos, neste sentido, um mínimo de proteção" (obra citada, página 3).

Também EDUARDO POLO, in "La Protección del Consumidor en el Derecho Privado", Editorial Civitas S.A., Madrid, 1980, aponta o caráter

interdisciplinar do chamado "direito dos consumidores", e, por conseguinte, de difícil sistematização asseverando que "a defesa e proteção do consumidor constitui-se hoje em dia num dos temas mais extraordinariamente amplos e que afeta e se refere a casos de todos os setores do ordenamento jurídico, visto que "a variedade das normas que tutelam ou deveriam tutelar o consumidor, pertencem não somente ao direito civil e comercial, como também ao direito penal e ao processual, ao direito administrativo e inclusive ao constitucional, determinou que os limites desse setor de interesses sejam pouco precisos, e porque não dizem vagos e difusos (obra citada, página 22).

Na mesma ordem de idéias, as considerações de DENISE BAUMANN ("Droit de la consommation", Librairies Techniques, Paris 1975) e de THIERRY BOURGOIGNIE (in Revue Internationale de Droit Comparé, nº 3, 1982).

2 - A nível supra-estatal, a Organização das Nações Unidas, em sua Resolução nº 39/248, aprovou, em sessão plenária de 9 de Abril de 1988 de uma política de proteção ao consumidor destinada aos Estados filiados, tendo em conta os interesses e necessidades dos consumidores de todos os países e particularmente dos em desenvolvimento, reconhecendo que os mesmos consumidores enfrentam amíde desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Reconhece ainda que todos os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos que não sejam perigosos, assim como o de promover um desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e seguro.

Resumidamente, os chamados "direitos do consumidor", ou formas de proteção, são assim elencados na referida Resolução da ONU, e repassados, notadamente aos países da América latina e Caribe, pela representação regional da "Internacional Organization of Consumers' Unions" (IOCU) com assento na referida ONU, em interessante sugestão para uma legislação de defesa do consumidor:

- a) a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança;
- b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um;
- d) a educação do consumidor;
- e) a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor em face dos danos ou prejuízos sofridos;
- f) a liberdade de constituírem-se grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade para que essas organizações sejam ouvidas quanto às suas opiniões nos processos de adoção de decisões que os afetem.

Além, as chamadas "leis" ou "códigos" de defesa do consumidor já existentes e compilados em alguns países (e.g., Portugal, Espanha, México, Venezuela, etc.), adotam tais princípios básicos, de forma explícita ou implícita e, ao contrário do que possam sugerir, não se constituem em maçudos e enfadonhos compendios de normas, mas sim em enxutos diplomas legais, contendo poucos artigos, sendo alguns certamente mais detalhistas do que outros; a lei portuguesa em si, por exemplo, não tem mais do que 19 artigos; a espanhola 42, e a mexicana, 98.

3 - Antes mesmo da promulgação da nova Constituição Federal, foi constituída Comissão no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com o objetivo de apresentar propostas para o que a mesma Constituição denomina de "Código de Defesa do Consumidor".

Referida Comissão foi formada pelos Professores e Doutores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Zelmo Denari, pelo Doutor José Geraldo Brito Filomeno, Procurador de Justiça - Coordenador das Curadorias de Proteção ao Consumidor do Estado de São Paulo, e pelo Doutor Daniel Roberto Fink, Promotor de Justiça e então Diretor do PROCON de São Paulo, Órgão da Secretaria de Defesa do Consumidor, contando ainda com a colaboração dos Doutores Antonio Hermann de Vasconcellos e Benjamin, Promotor de Justiça em São Paulo, Eliana Cáceres e Régis Rodrigues Bonvicino, advogados também em São Paulo e Assessor da Presidência do CNDCC-MJ.

A mesma Comissão recebeu ainda valiosos subsídios dos Promotores de Justiça Doutores Marco Antonio Zanellato, Roberto Durço, Walter Antonio Dias Duarte, Renato Martins Costa e do Procurador de Justiça Nelson Nery Júnior, bem como do Doutor Marcelo Gomes Sodré, Procurador do Estado em São Paulo e atual Diretor do PROCON de São Paulo e de Mariângela Sarrubbo, advogada do mesmo Órgão. Além disto, valeu-se de trabalhos anteriores do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que haviam contado com a colaboração dos Professores Fábio Konder Comparato, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Cândido Rangel Dinamarco.

4 - A Comissão designada, após diversas reuniões na Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, apresentou Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, que foi amplamente divulgado em encontros em diversas Capitais bem como pelo encaminhamento a órgãos e pessoas, físicas e jurídicas, ligadas ao assunto.

Das inúmeras sugestões recebidas pela Comissão, muitas foram acolhidas e outras rejeitadas pelos motivos expostos no parecer em anexo.

Desse trabalho conjunto e democrático, ouvidos todos os interessados, resultou o anteprojeto reformulado, ora apresentado.

NA SESSÃO ANTERIOR FOI LIDO O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O REFERIDO PROJETO, APRESENTADO PELO SENADOR JUTAHY MAGALHÃES, TEVE ORIGEM EM ANTEPROJETO ELABORADO POR UMA COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DIVULGADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 4 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO. OBEDECIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 389, INCISO XVI, DO REGIMENTO INTERNO, A PROPOSIÇÃO DEVE SER RECEBIDA COMO PROJETO DE CÓDIGO, COM A TRAMITAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI INTERNA.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS FICA CONSTITUÍDA A SEGUINTE COMISSÃO TEMPORÁRIA QUE EXAMINARÁ A MATÉRIA:

PMDB - titulares: Joviano Magalhães, Ruy Bacciar, Jam Saucira, Nelson Medeiros; suplentes: Romão Tiz, Geism Cavata e Aluizio Bezerra; PFL: titulares: João Meuzes e Alexandre Costa; suplente: João Lobo; PSDB: titular: Dirceu Carneiro; suplente: Teotônio Vilela Filho. PTB: titular: Carlos De Cauce; suplente: Carlos Alberto. PDS: João Castelo; suplente: Afonso Saucira; PDC: titular: Mauro Borges; suplente: Moisés Abrão.

NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 389 DO REGIMENTO INTERNO, AO PRESENTE PROJETO DEVERÃO SER ANEXADAS AS PROPOSIÇÕES EM CURSO OU SOBRESTADAS, QUE ENVOLVAM MATÉRIA COM ELE RELACIONADA. DE ACORDO, AINDA, COM O INCISO III DO MESMO ARTIGO, AO PROJETO PODERÃO SER OFERECIDAS EMENDAS, PERANTE A COMISSÃO, NO PRAZO DE 20 DIAS, CONTADO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL.



AO PROJETO DE LEI Nº 97, de 1989.....

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
E DÃ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

TÍTULO I  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, Constituição Federal, e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - As normas a serem elaboradas visando à efetivação dos princípios fixados no artigo anterior, bem como as editadas até a publicação da presente lei, relacionadas com a proteção ao consumidor, passam a fazer parte integrante do presente Código, desde que com ele compatíveis, a medida que foram revisadas e consolidadas.

Art. 3º - A relação de consumo é protegida pela:

I - Colocação no mercado de bens e serviços satisfatórios e seguros para o uso que lhes for indicado, promovidos, apresentados e oferecidos de maneira a permitir ao consumidor fazer escolha consciente;

II - Participação de segmentos sociais interessados na tomada de decisões governamentais relativas à especificação técnica e preço de bens e serviços;

III - Responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Art. 4º - Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços.

PLS. N.º 97 de 19 89  
Fls. 72

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 5º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, privada ou pública, bem como o Estado e todo organismo público, descentralizado ou não, empresa pública, de economia mista, concessionária de serviço público, que desenvolva atividade de produção, montagem, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Parágrafo 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre os fornecedores os consórcios privados ou governamentais e os organismos binacionais ou multinacionais.

Art. 6º - Para a execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, deverá o Poder Público:

- a) manter Assistência Jurídica, gratuita para o consumidor carente;
- b) instituir Curadorias de Proteção ao Consumidor no âmbito do Ministério Público;
- c) criar Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- d) conceder estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;
- e) fiscalizar Pesos e Medidas, observada a competência normativa da União;

PLS N.º	97	de 19	89
Flo.	73		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70160 - Brasília-DF

f) criar Delegacias de Polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais referentes à relações de consumo.

Parágrafo Único - Os Estados e Municípios manterão órgãos gratuitos de atendimento, orientação e conciliação dos consumidores.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 7º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e recomendações sobre o adequado uso;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços;

V - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos;

VI - O acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necesitados;

VII - A facilitação da defesa de seus direitos;

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	74		

Senador CARLOS DE CAR  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70100 - Brasília-DF

VIII - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

IX - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS  
SEÇÃO I  
DA PROEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, informar, de maneira clara, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras informações cabíveis.

Art. 10 - O fornecedor de bens e serviços que, posteriormente à sua inrtrodução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente ao público e às autoridades competentes, para as devidas providências.

SEÇÃO II  
DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	75		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Art. 11 - O fabricante, o comerciante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de correntes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, acondicionamento ou estocagem de seus produtos, bem como por informações inadequadas sobre sua utilização.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Parágrafo 2º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

Parágrafo 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Parágrafo 4º - Quando a utilização do produto causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do consumidor, a indenização compreenderá o seu valor integral.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Art. 12 - O prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas sobre sua fruição.

Parágrafo 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 76
<i>[Assinatura]</i>

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 100 - Brasília-DF

Parágrafo 2º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite ou exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

Parágrafo 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Parágrafo 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais, observados os regulamentos e características desses serviços, será apurada mediante processo para verificação da culpa.

#### SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 13 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo 1º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo os bens alterados, avariados, falsificados, ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Parágrafo 2º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	77		

*[Handwritten signature]*

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 169 - Brasília-DF

SEÇÃO V  
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 14 - O prestador de serviços responde pelos vícios de quali  
dade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao  
consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a  
reparação das irregularidades dos serviços, ou, em não sendo pos  
sível, a reexecução dos serviços, sem custo adicional ou o abati  
mento proporcional do preço.

Parágrafo 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a  
terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornece  
dor do serviço.

Parágrafo 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços  
prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 15 - Quando o fornecimento de serviços tiver por objeto a  
reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação  
de empregar componentes de reposição novos, salvo autorização em  
contrário do consumidor.

Art. 16 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessio  
nárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendi  
mento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, se  
guros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial,  
das obrigações referidas neste artigo, serão os órgãos e empresas  
mencionados no "caput" deste artigo, compelidos a cumpri-las e a  
reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

PLS N.º 07 de 19 89  
Fls. 75

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

SEÇÃO VI  
DA PRESCRIÇÃO

Art. 17 - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços, contados da entrega efetiva dos produtos ou do término da execução dos serviços.

Parágrafo 1º - Interrompem a prescrição:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços;

II - a notificação judicial ou extrajudicial;

III - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor;

Parágrafo 2º - Quando os produtos ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

Parágrafo 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 18 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos produtos ou serviços, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VII  
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS

Art. 19 - Na cobrança de débitos do consumidor é proibida a utilização de afirmações falsas, incorretas ou enganosas, bem como de qualquer tipo de procedimento ameaçador ou ridicularizante.

PLS N.º 97 de 19 89
Fla. 73
Assinatura

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, deverão ser imediatamente comunicadas aos órgãos competentes, e acarretarão indenização por danos morais e impossibilidade de cobrança dos juros e outras vantagens sobre a dívida.

SEÇÃO VIII  
DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS

Art. 20 - O consumidor terá acesso, sobretudo nos serviços de proteção ao crédito, aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Parágrafo 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

Parágrafo 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Parágrafo 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados gratuitamente, a pedido do consumidor, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ser comunicado aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Parágrafo 4º - Sempre que os fatos supervenientes justifiquem a medida, poderá o consumidor pedir as retificações nos registros, o que se fará na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Consumada a prestação relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PLS N.º 97 de 19 89  
Fls. 80  


  
Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 6º - Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21 - Os órgãos públicos de defesa dos direitos do consumidor manterão Sistema de Proteção ao Consumidor, com o cadastro dos fornecedores de bens e serviços, infratores das normas de defesa do consumidor, contendo as informações disponíveis para orientação e consulta por qualquer interessado.

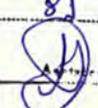
Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS  
SEÇÃO I  
DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 22 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 23 - Na oferta e apresentação de produtos ou serviços, o fornecedor deve informar os consumidores de modo correto, claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa sobre as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança.

Art. 24 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	82		
Assinatura			

  
Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único- Cessadas a produção ou importação, a oferta deverã ser mantida por período razoável de tempo, em função da durabilidade do produto.

Art. 25 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

Parágrafo Único - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

Art. 26 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade ou, em não sendo possível, exigir outro bem ou prestação de serviço equivalente ou a rescisão do contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 27 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 28 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

parágrafo Único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 82	
Assinatura	

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

SEÇÃO II  
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 29 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

III - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

IV - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pelos órgãos técnicos competentes;

V - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo Único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso II, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigações de pagamento.

Art. 30 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Parágrafo 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento pelo consumidor.

Parágrafo 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

PLS. N.º 97 de 19 59
Fls. 83
Assinante

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

CAPÍTULO V  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL  
SEÇÃO I  
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 31 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Art. 32 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - exonerem totalmente a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Art. 33 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 84	
	

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Parágrafo 1º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo 2º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

## SEÇÃO II DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 34 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Art. 35 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 36 - A inserção de cláusulas no formulário do contrato de adesão não desfigura sua natureza.

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	85		
			

  
Senador CARLOS DE OAMH  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

CAPÍTULO VI  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

Parágrafo 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Parágrafo 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Parágrafo 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

PLS. N.º 97 de 19 89
Fls. 86
Assistente

  
Senador CARLOS DE CARVALHO  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Art. 38 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão temporária de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição temporária do estabelecimento;
- i) suspensão temporária de atividade empresarial;
- j) imposição de contra-propaganda.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 39 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Art. 40 - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 41 - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a saúde e segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena

PLS. N.º 97 de 1987  
Fla. 87

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70160 - Brasília-DF

mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 42 - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária de atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

Parágrafo 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

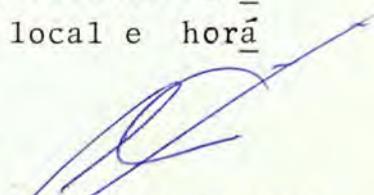
Art. 43 - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, até que haja definitiva condenação, esgotada a possibilidade de recurso.

Art. 44 - A imposição de contra-propaganda está cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 88	
	

  
Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

A PROPOSIÇÃO QUE ACABA DE SER LIDA CONFIRMA PROJETO DE CÓDIGO QUE, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO, TEM TRAMITAÇÃO ESPECIAL. AINDA NESTA SESSÃO, A PRESIDÊNCIA DEVERÁ DESIGNAR COMISSÃO TEMPORÁRIA DE 11 MEMBROS, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA, PARA EXAMINAR A MATÉRIA. A PRESIDÊNCIA SOLICITA ÀS LIDERANÇAS INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DE SUAS BANCADAS PARA COMPORER A COMISSÃO, ATÉ O FINAL DESTA SESSÃO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO: PMDB-5; PFL-2; PSDB, PTB, PDS E PDC-1 CADA; OS OUTROS PARTIDOS NÃO ALCANÇAM O COEFICIENTE NECESSÁRIO PARA SE FAZEREM REPRESENTAR NESTA COMISSÃO.

Parágrafo 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

Parágrafo 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 45 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 46 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 47 - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações, escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	89		

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 12  
70168 - Brasília-DF

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 48 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 49 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 50 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 51 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

PLS N.º 93	de 19 89
Fls. 30	
Presidente	

Senado Federal  
Anexo II - Cab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 54 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 55 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 56 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 57 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 58 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

PLS N.º 97 de 19 89  
Fls. 21

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Cab. 19  
70160 - Brasília-DF

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 59 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 60 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 61 - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 62 - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984.

Art. 63 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	32		
Assinatura			

  
Senador CARLOS DE' GARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo 1º - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Parágrafo 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

PLS. N.º	97	de 1989
Fls.	93	

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo 1º, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Parágrafo 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior, ação visando o controle abstrato das condições gerais dos contratos de adesão, sempre que abusivas.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	94		
			

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Parágrafo 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

Parágrafo 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Parágrafo 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente, compatível e proporcional ao valor da obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Parágrafo 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação específica regulada nos termos da lei.

Art. 70 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo Único - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do Parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

PLS N.º	97	de 19	83
Fls.	95		

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Art. 71 - Nas hipóteses previstas nesta lei, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos.

Art. 72 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 73 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 74 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 75 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, Parágrafos 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985.

Art. 76 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional;

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	26		

Senador CARLOS DE CARVALHO  
Senado Federal  
Anexo II - Cab. 19  
70160 - Brasília-DF

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu o dano, quando de âmbito local.

Art. 77 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Art. 78 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 77.

Art. 79 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do do micílio do liquidante, a quem cabe provar o nexu de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 80 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Parágrafo 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Parágrafo 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 81 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	97		

*[Handwritten signature]*

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Câmara II - Gal. 19  
70138 - Brasília-DF

CAPÍTULO III  
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR  
DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 82 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - A ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - Se o réu alegar que o fato danoso é imputável a terceiro, poderá admitir-se a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, sendo facultada a denunciação da lide.

III - Poderá o réu, que houver contratado seguro de responsabilidade, chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil; ocorrendo a hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la integralmente do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes couber, de acordo com o que dispõe o art. 80, do Código Civil.

Parágrafo Único - Se o réu houver sido declarado falido, o síndico poderá ser intimado a informar sobre a existência de seguro de responsabilidade, possibilitando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento da ação de indenização diretamente contra o segurador, sempre vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 83 - Cabe ação civil de iniciativa pública em defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, sempre que, para além das relações exclusivamente privadas entre consumidor e fornecedor, o dano causado por produtos ou serviços que tenha repercussão e relevância públicas.

PLS. N.º	97	de 19	83
Fls.	28		
Assinatura			

Senador CARLOS DEL CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Parágrafo 1º - A ação civil de iniciativa pública visa a exigir do fornecedor, a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto cujo uso normal se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal, de modo a eliminar-lhe os vícios e torná-lo satisfatório ao consumo.

Parágrafo 2º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

Parágrafo 3º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, Parágrafo 1º, do CPC).

Parágrafo 4º - Se ficar demonstrada a impossibilidade de remover o vício do produto ou, em sendo possível fazê-lo, se o fornecedor não promover as alterações necessárias no prazo fixado na decisão judicial, o Ministério Público dará aviso a União Federal para que efetive a proibição da produção e venda do produto.

Parágrafo 5º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 84 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - **erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado pode

PLS	N.º	97	de 19	89
	Fls.	89		

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Cab. 19  
70 160 - Brasília-DF

rá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de no va prova, na hipótese do inciso I, do Parágrafo 1º, do art. 65;

II - **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou clas se, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inci so II, do Parágrafo 1º, do art. 65;

III - **erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do in ciso III, do Parágrafo 1º, do art. 65.

Parágrafo 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos in tegrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de im procedência do pedido, os interessados que não tiverem interven do no processo como litisconsortes poderão propor ação de inden zação a título individual.

Parágrafo 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art.16, combinado com o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, não prejudicarão as ações de indenização por danos persoal mente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sen tença penal condenatória.

Art. 85 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do Pa rágrafo 1º, do art. 65, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada **erga omnes** ou **ultra partes** a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não be neficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

PLS N.º 27 de 1989  
Fls. 100  
D. J.

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70160 - Brasília-DF

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, as sim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá ou tras providências."

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 3º - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estéti co, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro inte resse difuso ou coletivo."

Art. 4º - O parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro le gitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 5º - Acrescente-se os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º, ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Parágrafo 4º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos inter esses e direitos de que cuida esta lei."

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	101		

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

"Parágrafo 5º - O Ministério Público poderá aceitar nos casos previstos nesta lei, compromisso dos interessados que será tomado por termo e terá eficácia de título executivo extrajudicial."

"Parágrafo 6º - Cópia do termo do compromisso referido no parágrafo anterior será enviada, no prazo improrrogável de dez dias, pelo respectivo órgão ao Conselho Superior do Ministério Público".

Art. 6º - O art. 15, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público ou outro legitimado".

Art. 7º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº ..... de ..... de 1.989, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", decorrendo, também, de norma constitucional a obrigatoriedade de elaboração, em curto prazo, de um "Código de Defesa do Consumidor" (Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 48).

É, portanto, inelutável a edição de tal "código".

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	102		

*[Handwritten signature]*

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

Diante dessa realidade, algumas observações ocorrem, desde logo, relativamente ao assunto.

A primeira delas diz respeito à própria terminologia adotada na Constituição Federal.

Há que entender-se por código, não uma mera lei, mas um conjunto de normas "enfeixadas num só corpo e destinadas a reger a matéria, que faz parte, ou que é objeto de um ramo do Direito" (cf. Vocabulário Jurídico - Plácido e Silva - 10ª edição - vol. I/II - pág. 448).

Neste ponto, faz-se necessário lembrar que contamos, em nosso ordenamento jurídico, com vasta legislação visando a proteger os interesses do consumidor em diversas circunstâncias, como é o caso das normas que se referem a:

1. saúde e vigilância sanitária;
2. peso, medida, normalização e qualidade de produtos;
3. preços e abastecimento;
4. comercialização e publicidade;
5. crimes contra a economia popular, usura e abuso do poder econômico;
6. atividades nos mercados financeiro, de seguros, de previdência privada e imobiliário;
7. distribuição gratuita de prêmios;
8. prestação de serviços públicos;
9. prestação de serviços turísticos etc.

Assim, para garantir a proteção ao consumidor, cumprindo o mandamento do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, afigura-se-nos conveniente aproveitarmos o disponível acervo de normas, muitas das quais avançadas em conteúdo e orientação jurídica. Assim, propomos a revisão e a consolidação das regras vigentes, que passariam a

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	103		

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70160 - Brasília-DF

constituir partes específicas do Código do Consumidor, desde que compatíveis com as disposições gerais que se pretende instituir. Partes integrantes do citado Código seriam também todas as normas futuramente editadas, tendo em vista o aperfeiçoamento da proteção ao consumidor.

Pode-se dizer, portanto, que a parte específica de um Código de Defesa do Consumidor já se encontra entre nós, passível obviamente de aprimoramento.

A edição do Código teria como mérito fornecer a parte geral da matéria, correlacionada com regras de direito civil e penal, e compilar as leis esparsas já existentes, dando corpo a uma parte específica. Desta forma ficaria possibilitado o acesso a um conjunto de normas razoavelmente unificado e menos sujeito a contradições.

De acordo com o presente projeto, que aproveita as idéias lançadas sobre o assunto nas duas Casas do Congresso Nacional, resta clara a responsabilidade do produtor e do prestador de serviços pelo resultado de sua atividade - produto ou serviço -, assegurando-se ao consumidor meios para a satisfação de seus direitos, através de normas exequíveis em face de nossa realidade.

Procurou-se garantir à sociedade segurança nas relações de consumo e justiça na apuração de irregularidades ou danos, sem abrir mão do rigor, mas também sem atribuir um caráter "policialesco" ao projeto.

Por meio de uma participação positiva na regulamentação do princípio de defesa do consumidor, pretendemos, com as diretrizes traçadas neste projeto, garantir a colocação no mercado de produtos e serviços aptos ao consumo, em respeito ao ser humano e à sociedade.

PLS N.º	97	de 19	85
Fis.	104		
			

  
Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70169 - Brasília-DF

EMENDA Nº 02

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97., DE 1989

Suprima-se o inciso V do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta pelo fato de não se poder admitir modificações em cláusulas contratuais unilateralmente, sob pena de se subverter a ordem jurídica, principalmente em se considerando que os contratos são livremente pactuados entre as partes. Quanto à revisão por fatos supervenientes, também há de ser inadmitida, pois o segmento produtivo sem dúvida alguma acabará arcando com pesados ônus, haja vista a situação do país, provocada pela política econômica governamental.

  
Senador CARLOS DE CARVALHO  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 12  
70160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	105		
 Assistente			



EMENDA Nº 03

EMENDA AO INCISO V DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se o inciso V do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A inserção de tal norma, além de temerária, é inóqua. As questões decorrentes de cláusulas contratuais têm foro competente para sua solução: o Poder Judiciário.

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	106		

EMENDA Nº 04

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97 , DE 1989.

Suprima-se o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A simples alegação do consumidor de que seu direito foi lesado será motivo suficiente para se instaurar medida administrativa ou judicial contra o produtor, importador, comerciante ou prestador de serviços. Todavia, é princípio de direito processual que o ônus da prova incumbe ao acusador, menos nos projetos em questão. Em se mantendo tal inversão do ônus da prova, estará se exigindo do suposto culpado, a produção de prova negativa, que em direito se procura evitar, tendo em vista as dificuldades de sua produção. Se não bastasse isso, referida inversão do ônus da prova será fonte de constante atrito e instabilidade social. Melhor seria que nesse aspecto o projeto respeitasse os princípios gerais consagrados no direito que se assenta na premissa de que todos são inocentes até prova em contrário.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º 97 de 19 89  
Fls. 107  
[Handwritten signature]



**EMENDA MODIFICATIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

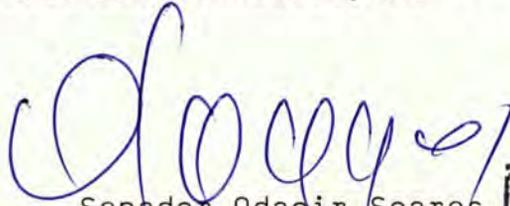
Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei, não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia costumes e equidade, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

**JUSTIFICATIVA**

A concessão exagerada de poderes à burocracia deu ao Brasil uma organização legislativa sui-generis, em que portarias revogam leis, circulares e normas constitucionais, Impõe-se, portanto, a limitação desses poderes, de molde, inclusive, a evitar que as próprias prerrogativas do Congresso Nacional sejam usurpadas.

Por outro lado, deve-se garantir que os princípios elencados na Lei de Introdução ao Código Civil sejam levados em conta na interpretação da lei, razão para a sua remissão expressa no presente artigo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	008		
Assinatura			

EMENDA Nº 06

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no PLS 97/89 o seguinte artigo:

Art. ... - É livre a comercialização, em todo o território nacional, de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria, registrados no órgão competente.

Parágrafo único - Os aditivos utilizados para a fabricação de bebidas e alimentos dietéticos deverão ser obrigatoriamente identificados, por extenso e nas respectivas embalagens ou rótulos, pelo nome usualmente conhecido, bem como por sua marca registrada, classe e quantidade ou peso por unidade.

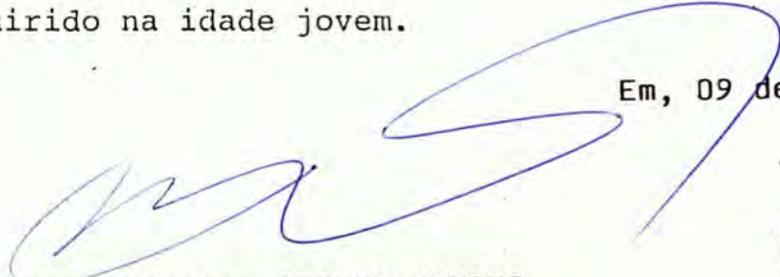
Justificação

As bebidas e alimentos dietéticos são cada vez mais necessários para que determinados grupos de pessoas possam ter uma vida menos sacrificada.

Entre tais grupos incluímos principalmente os diabéticos e os obesos que devem viver submetidos a dietas alimentares rigorosas, sob pena de desencadearem uma série enorme de doenças, algumas fatais.

O diabético costuma ter o endurecimento precoce das artérias, além de problemas circulatórios, cardíacos e renais, doenças dos olhos, dos nervos etc. As estatísticas comprovam ainda que a esterilidade pode ser outra seqüela do diabetes, quando adquirido na idade jovem.

Em, 09 de junho de 1989

  
Senador AFONSO SANCHO

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	100		

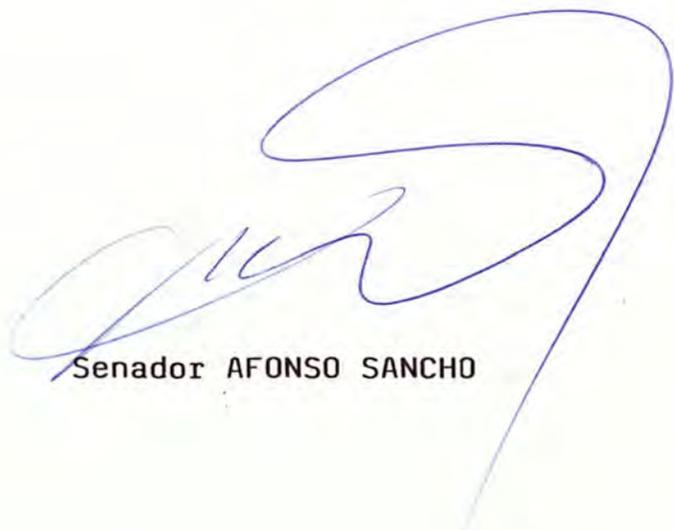
*(Handwritten initials)*

De outra parte, o obeso, cuja longevidade diminui na proporção direta do seu grau de obesidade, está mais sujeito a doenças das coronárias, a pressão sanguínea mais alta e a maior tendência a desenvolver tumores, entre outras complicações.

A situação desses grupos é mais grave num País, como o nosso, onde um terço da população não tem acesso regular aos serviços de saúde e são escassas as opções do mercado de alimentos e bebidas dietéticas, reconhecidamente incipiente.

O legislador, portanto, não pode ficar indiferente aos graves problemas desse contingente cada vez maior de pessoas que, mais do que ao consumidor comum, deve ser garantido o acesso a produtos que lhe são indispensáveis, bem como à correta informação sobre o que estão consumindo (esta assegurada pelo parágrafo único do artigo proposto).

Em, 09 de junho de 1989



Senador AFONSO SANCHO

PLS	N.º	97	de 19	89
	Fls.	110		
				



EMENDA Nº 07

EMENDA AO § 2º, DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao § 2º, do art. 12 a seguinte redação:

"§ 2º - Os responsáveis determinados no "caput" deste artigo se eximem de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor, de usuário ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximidoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem de imprevisibilidade e da irresistibilidade dos fatos, estão a justificar a proposta ora apresentada.

Senador CARLOS DE CARVALHO  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70160 - Brasília-DF

PLS N.º 97 de 19 89  
Fls. 111  
Assinatura



EMENDA Nº 08

EMENDA AO § 2º DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao § 2º, do art. 12, a seguinte redação:

"§ 2º - O fabricante ou importador se exime de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximidoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem da imprevisibilidade e da irresistibilidadedos fatos, estão a justificar a proposta, ora apresentada.

  
Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	12		
			



## EMENDA Nº 09

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 14 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço".

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor. Assim, a presente emenda objetiva colocar limites devidos as suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação dos defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação.



Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	113		
Assinado			





EMENDA Nº 10

**EMENDA MODIFICATIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - O fabricante e o comerciante respondem pelos vícios que, comprovadamente, afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, excetuando-se aqueles cuja natureza ou composição acarretem perda da característica, inclusive peso, odor, sabor, volume, sem que ocorra perda de suas propriedades.

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos fabricantes dos produtos a que se refere este artigo fica limitada à:

- I - observância das normas de fabricação aplicáveis;
- II - verificação de peso, medida e outras características no momento em que o produto deixa a fábrica; e
- III - advertência correspondente nos rótulos ou embalagens do produto.

Parágrafo 2º - A responsabilidade do comerciante é limitada às mercadorias que medir ou pesar e embalar

**JUSTIFICATIVA**

A modificação introduzida no caput do artigo faz-se necessária, em face da exigência de comprovação do vício alegado, até mesmo por uma questão de economia processual. De resto, trata-se de assegurar que ninguém será considerado culpado até prova em contrário. A presunção de inocência deve ser observada em todos os casos, conforme determina a Constituição Federal.

Quanto às ressalvas estabelecidas nos parágrafos desta emenda, é preciso esclarecer que determinados produtos perdem algumas de suas características com o passar do tempo, sem, entretanto, perder suas proprieda

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	114		
	<i>[Assinatura]</i>		



des. Exemplo típico desses produtos é o sabonete que, da fábrica até ser consumido, perde peso e volume. Assim, esses produtos sujeitos à modificações de suas características, ficam subordinados à advertência deste fato nos respectivos rótulos ou embalagens.

Além disso, a responsabilidade do comerciante deve ficar limitada aos casos em que efetuar a pesagem ou medição do produto, evitando-se que responda por erros que não deu causa.

Sala das Comissões, em

*Meira Filho*

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	115		



EMENDA AO CAPUT DO ART. 14 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

---

Dê-se ao Art. 14 e alíneas, a seguinte redação:

Art. 14 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que o tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, respeitando-se necessariamente a seguinte ordem:

- a - Até 90 (noventa) dias, a partir da aquisição do bem ou produto, para o conserto através da Assistência Técnica Autorizada pelo fabricante;
- b - A substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;
- c - O abatimento proporcional do preço do bem, caso o substituído não seja da mesma espécie, marca ou modelo, do originalmente adquirido;
- d - A restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor. Assim, a presente emenda objetiva colocar limites devidos às suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação de defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação, e inclusive, mantendo-se a redação original, estar-se-ia, acabando com as Assistências Técnicas Autorizadas.

PLS N.º 97 de 19 89
Fls. 116

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gabinete  
71100 - Brasília-DF



PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	17		
Assinatura			

## EMENDA Nº 12

## EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. - O produtor ou fornecedor de serviços não poderá ser responsabilizado pelos danos ou prejuízos sofridos pelo consumidor ou pessoa a ele equiparado, se provar que:

- I - não colocou o produto ou serviço em circulação;
- II - não ocorria o defeito quando foi introduzido no mercado o produto ou serviço;
- III - o defeito decorre da obediência a normas compulsórias;
- IV - o produto não foi produzido para ser vendido;
- V - o defeito não podia ser identificado à época da produção do bem ou prestação do serviço, devido ao estado da ciência ou da técnica;
- VI - o defeito é causado por peça ou produto fornecido por terceiro.

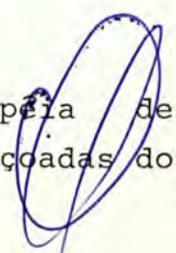
§ 1º . A responsabilidade só alcançará bens móveis produzidos industrialmente.

§ 2º . Um produto ou serviço apresentará defeito se não oferecer a segurança que se possa esperar, levando-se em conta todas as circunstâncias, especialmente a apresentação do produto ou serviço, sua utilização normal, o preço e a época em que foi posto em circulação ou oferecido.

§ 3º . Um produto ou serviço não poderá ser considerado defeituoso por ter sido posteriormente apresentado no mercado um produto ou serviço semelhante, mas aperfeiçoado.

Justificação

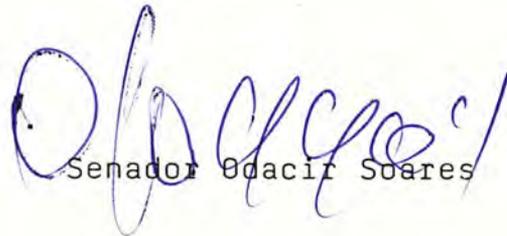
O presente dispositivo é inspirado pela legislação europeia de proteção ao consumidor. Considerada uma das mais aperfeiçoadas do





mundo, alia a preocupação em defender o consumidor a preocupação com o funcionamento da indústria, comércio e serviços, evitando, assim, a sua inviabilização.

Sala das Comissões em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	118		
			

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 13

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 15 .....

Parágrafo único - A responsabilidade do comerciante nos casos previstos neste artigo depende de prova de sua culpa, salvo quando feita por ele a pesagem ou medição, o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

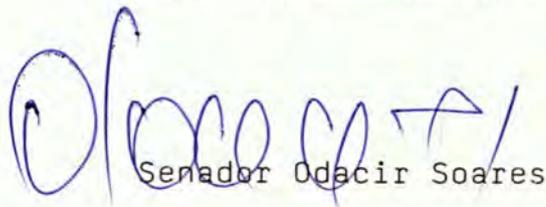
Justificação

O comerciante não pode ser solidariamente responsável pelos vícios que os bens apresentem, uma vez que não é ele quem detém as informações, pertinentes ao produto, que devem chegar ao consumidor.

O comerciante age como os demais consumidores, se baseando nas informações aos fabricantes ou importadores.

O fato de informar sobre o produto, suas características inerentes bem como suas alterações decorrentes de sua natureza cabe ao fabricante ou importador, cabendo, portanto, a estes a responsabilidade.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	119		
Assinatura			



EMENDA Nº 14

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 19 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o nosso Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

O prazo é realmente exíguo e há necessidade de distinguir-se entre hipóteses de vícios aparentes e ocultos .

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para cento e oitenta dias.

Em sendo aparente, ele pode ser imediata ou rapidamente indentificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias.

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.

SENADO FEDERAL  
Anexo II - Cab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	120		
Assinatura			

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 19 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 30(trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o novo Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

O prazo é realmente exíguo e há necessidade de distinguir-se entre hipóteses de vícios aparentes e ocultos.

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para um ano.

Em sendo aparente, ele poder ser imediata ou rapidamente identificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. Nº	97	de 19	89
Fls.	121		

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 19 e § 1º do PL 97/89, a seguinte redação:

Art. 19 - Prescreve em 30 dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição por 30 (trinta) dias.

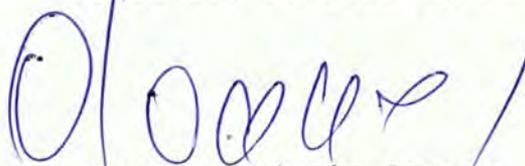
JUSTIFICAÇÃO

O próprio enunciado da matéria contém a justificativa da modificação proposta, vícios aparentes ou de fácil constatação devem ser objeto de reclamação imediata. Manter o direito especificamente quanto a esses vícios, será, no mínimo, um estímulo ao desleixo, além de constituírem um passivo contingente dos fabricantes e comerciantes, impossível de avaliar e determinar.

Quanto ao § 1º, não é justo que ao garantir-se ao consumidor seu direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, perpetue-se, indefinidamente no tempo, a responsabilidade do fornecedor de saná-los.

O sentido da presente emenda é limitar em 30 dias o prazo de suspensão da prescrição, limitando-se, por conseguinte, o tempo de responsabilidade do fornecedor - já que se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação - e assegurar dessa forma, o melhor entendimento e satisfação do consumidor.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	122		
			

Suprima-se o parágrafo 2º, do art. 19, do PL 97/89 e, em consequência, renumere-se os demais.

O parágrafo a suprimir diz:

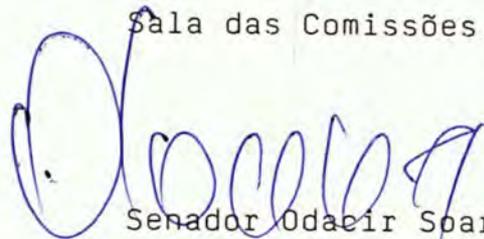
"§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término".

#### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, para dizer o mínimo, de um absurdo. Nos casos em que o produto ou serviço é fornecido mediante termo de garantia, a responsabilidade do fornecedor termina com a expiração desta. Esse é o propósito, diga-se de passagem, do termo de garantia: oferecer a ambas as partes uma data limite dentro do qual o comprador pode obter satisfação de suas reclamações e a partir da qual cessa a responsabilidade do fabricante.

Se a lei estabelecer um prazo tão longo como o de 1 (um) ano para reclamações quanto a vícios "aparente ou de fácil constatação", seu resultado provável será substituir-se à garantia dada pelo fabricante, em muitos casos até de um ano ou mais (como é o caso dos automóveis). A eliminação do § 2º deixará livre o fabricante para dar garantias por prazos mais longos.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odaeir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	123		
Assinatura			





EMENDA Nº 18

**EMENDA ADITIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 3º do art. 19 entre as palavras "reclamação" e "comprovadamente" as palavras "expressa e fundamentada", ficando com a seguinte redação:

"§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços, suspende a prescrição até a resposta negativa que deve ser transmitida de forma inequívoca".

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a dar maior precisão à forma como deve ser feita a reclamação, já que o texto, da maneira como está, permite várias interpretações.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

SENADOR WILSON MARTINS

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	324		



EMENDA Nº 19

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97/89 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao § 4º do art. 19, a seguinte redação:

Art. 19 .....

§ 4º - Tratando-se de vício oculto o prazo prescricional será de trinta dias contados da tradição da coisa.

JUSTIFICAÇÃO

O fato do prazo prescricional iniciar-se no momento da evidência do defeito trará grande insegurança às relações jurídicas. Ocorrerá, com certeza, situações em que o fabricante se verá obrigado a ressarcir perdas e danos por vício oculto alegado pelo consumidor, após 10 anos de uso do bem, quando, em função do próprio tempo, não há grandes possibilidades de se aferir sua veridicidade. Tal como ora regulado resguarda-se plenamente o direito do consumidor e viabiliza-se o cumprimento da lei.

Sala das Comissões, em

PLS	N.º	97	de 19	89
	Fls.	125		



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 20

Dê-se ao § 4º do art. 19 a seguinte redação:

"§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, desde que esteja o bem ou serviço dentro do período de garantia."

JUSTIFICATIVA

O texto originalmente apresentado não prevê o tempo máximo para apresentação pelo consumidor de reclamação, conquanto há vício oculto, e em assim sendo, com a inclusão deste período proposto, não dá margens a dúvidas interpretativas.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	PS
Fls.	126		



EMENDA Nº 21

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art.20 do PLS 97/89 a seguinte redação:

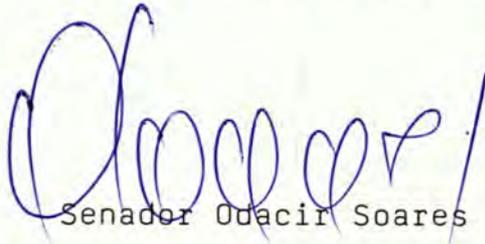
"Art.20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste capítulo é de 5 anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrega do bem ou da efetivação do serviço.

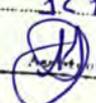
**JUSTIFICATIVA**

A forma tal como prevista no projeto estipula um prazo prescricional quase infinito. Isto porque o início da contagem do prazo de prescrição, ou seja, 20 anos, é proposto a partir da manifestação do dano. Ex: Se um bem após 7 anos de uso apresentasse um defeito, o consumidor teria mais 20 anos para reclamar perdas e danos.

A presente emenda visa a evitar a grande insegurança jurídica que este fato acarretaria.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	127		
			

## EMENDA Nº 22

Ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Inclua-se onde couber:

"Art. - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

**Parágrafo único** - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa."

### JUSTIFICAÇÃO

É comum os credores ajuizarem ações de cobrança contra pessoas que, na realidade, nada devem aos autores da demanda.

Este tipo de situação decorre, na maior parte das vezes, da insuficiência das informações prestadas pelos Serviços de Proteção ao Crédito. Estas entidades não têm o suficiente cuidado

PLS N.º	97	de 19	89
Flo.	128		
<i>[Assinatura]</i>			

de colher dados sobre as pessoas cadastradas que permitam a devida identificação. Nestas condições, ocorre que muitos dos seus acionados na Justiça não passam de homônimos dos verdadeiros devedores.

A presente emenda tem por finalidade sanar tal falha na medida em que obriga a todas as entidades do gênero a manterem cadastros capazes de permitir a correta identificação e individualização das pessoas.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12/maio/89



SENADOR GERSON CAMATA

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	125		
			



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 23

SUPRIMA-SE O ART. 23 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

JUSTIFICATIVA

É da melhor tradição do nosso Direito, a clara distinção entre a Pessoa-Jurídica, e a pessoa de seus Sócios, neste sentido verifica-se que s<sup>o</sup>men<sup>te</sup> em situações excepcionais, é desconsiderada a personalidade jurídica ' (vide art. 10 da Lei das Sociedades por Cotas), assim acredita-se que o princípio da não incidência de responsabilidade dos sócios-gerentes, deve ser encarada restritivamente nos termos da legislação pertinente.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70160 - Brasília/DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	130		
Assinatura			



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 24

SUPRIMA-SE DO § 1º DO ART. 26 A EXPRESSÃO "MESMO POR OMISSÃO".

JUSTIFICATIVA

É extremamente subjetivo o que viria a ser omissivo em uma peça publicitária, pois sem dúvida em toda e qualquer publicidade pode ser identificada alguma omissão, sendo impossível que se esgote em uma propaganda todas as informações sobre determinado produto.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	131		
Assinatura			



EMENDA Nº 25

**EMENDA ADITIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 1º do art. 30 a expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

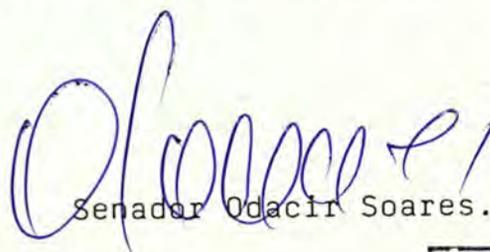
A redação do parágrafo passa a ser a seguinte:

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços.

**JUSTIFICATIVA**

O pedido realizado junto ao fornecedor implica uma série de despesas, como o pagamento de impostos, frete e armazenagens, entre outras. Se o texto legal tem como objetivo proteger o consumidor, não pode por outro lado, punir além do justo, o fornecedor sob pena de inviabilizar as formas de contrato especificadas no artigo 30.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares.

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	132		
Assinatura			



EMENDA Nº 26

**EMENDA SUPRESSIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências:

Suprima-se integralmente o inciso II do art. 31

**JUSTIFICATIVA**

A falta de gêneros por vezes obriga o comerciante a limitar suas vendas, para que possa atender a um número maior de consumidores.

O disposto no presente inciso é conduta já reprimida pela Lei Delegada nº 4 e pela lei 1521/51. Desnecessária, portanto, a sua repetição, máximo tendo em conta que o Executivo já propôs, inclusive, a atualização daqueles diplomas legais.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Senador Odacir Soares

PLSN.º	97	de 19	89
Fis.	133		
Assente			



EMENDA Nº 27

**EMENDA MODIFICATIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Modifique-se a redação do art. 34, que passará a ser a seguinte:

Art. 34 - Ocorrendo as infrações previstas nesta e na seção anterior, e não se prontificando o responsável a reparar o eventual dano causado, ou aceitar a devolução do produto, ficará sujeito às sanções civis cabíveis, bem como multa proporcional à gravidade da infração, cominada pelo juiz, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 159 do Código Civil obriga aquele que causar dano, por ação ou omissão a repará-lo. Além disso, o próprio projeto ora mencionado prevê diversas penas. Desnecessárias, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pela autoridade competente.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

*Wilson Martins*

SENADOR WILSON MARTINS

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	134		
Assinatura			

*[Assinatura]*

Do art. 36 do PL 97/88, suprimam-se os incisos IV e V e o inciso III passa a ter a seguinte redação:

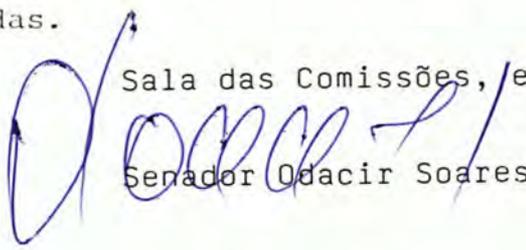
III transfiram indevidamente responsabilidades a terceiros.

#### JUSTIFICAÇÃO

Injusta a proibição da transferência da responsabilidade a terceiros, quando com perdão da repetição, a responsabilidade for de terceiro. O inciso IV fere o disposto na Carta Magna e os princípios gerais do Direito, eis que o ônus da prova deve ser sempre de quem acusa, não podendo simples contratos firmados entre particulares derogar tais preceitos, ainda não haja proibição nesse sentido no Código.

Por outro lado, o inciso V trata genericamente a matéria, sem definir, as práticas condenadas.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	135		
Assinatura			





EMENDA Nº 29

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se o texto do inciso V do art. 36 pelo seguinte:

V - estejam em desacordo com as disposições deste código.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo em questão trata do que se refere a obrigações "abusivas dos interesses dos consumidores" de forma muito vaga, sem defini-las. In casu devem ser disposições legais, e em especial as deste projeto que tem função presípua defender o consumidor e estabelecer seus direitos.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

SENADOR WILSON MARTINS

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	136		



PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	137		
Assinatura			

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se integralmente o Capítulo VI do Título I, pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. \_\_\_\_ - Os infratores do disposto neste Código e seu regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Obrigação de reparar ou substituir por outro novo o bem que apresente vícios de fabricação que impeçam o seu uso dentro da especificação do produto ou seu equivalente;

II - advertência;

III - multa;

IV - recolhimento das partidas ou séries de produtos que apresentem vícios ou defeitos, e substituição gratuita das partes ou componentes, se suficiente, ou do todo, se necessário para reparar o vício ou defeito.

§ 1º - A obrigação de substituição do bem por outro novo é limitada ao período de garantia constante do compromisso do produtor. Esse limite não se aplica aos casos do inciso IV.

§ 2º - A pena de advertência será aplicada pela autoridade administrativa, nos casos de retardamento indevido de providências a cargo do produtor ou do varejista, respectivamente.

§ 3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade administrativa e terá como limite, na primeira infração, o valor do bem ou serviço, constante da nota fiscal, corrigido monetariamente até a data da sua efetiva liquidação. Essa pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º - A pena de recolhimento de partidas ou séries será imposta pela autoridade administrativa, sempre que a repetição do mesmo vício



cio seja atribuída a defeito material da mesma parte ou componente do bem.

§ 5º - Não incorre em perdas e danos o fabricante que, esponte sua, promover o recolhimento a que se refere o § 4º, antes de lhe ser imposta a referida obrigação.

Art. \_\_\_\_ - Convicta a autoridade administrativa de que o vício do produto ou serviço é atribuível a culpa, dolo, má-fé ou desleixo do fabricante, depositário, transportador ou varejista, representará ao órgão competente do Ministério Público, o qual, se julgar os indícios suficientes, promoverá o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos consumidores afetados, ainda que difusos e não personalizáveis.

#### JUSTIFICATIVA

A moderna tendência do Direito Penal é pela substituição das penas de detenção e reclusão por penas restritivas de direitos e de multa. a repressão aos abusos cometidos contra o consumidor deve ser feita a través da legislação penal já existente, utilizando-se, por exemplo, da figura do estelionato e apropriação indébita para reprimir e punir os maus fornecedores.

Sala das Comissões, em

*Alcides F. Filho*

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	138		
<i>[Assinatura]</i>			



EMENDA Nº 31

EMENDA À ALÍNEA "h" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Dê-se à alínea "h" do artigo 42, a seguinte redação:

"h - interdição temporária do estabelecimento"

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto:

Parece-me, outrossim, imprópria a expressão "interdição de atividade empresarial", razão pela qual é a mesma suprimida. Além do mais, já está prevista a "suspensão temporária de atividade empresarial", na alínea "j".

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	139		



EMENDA À ALÍNEA "h" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Dê-se à alínea "h" do art. 42 a seguinte redação:

"h - interdição temporária do estabelecimento"

JUSTIFICATIVA

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de esta belecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto.



PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	140		



EMENDA Nº 33

EMENDA À ALÍNEA "i" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Suprima-se a alínea "i" do art. 42 do P.L.S. nº 97/89

JUSTIFICATIVA

O inciso prevê, dentre as inúmeras sanções, a que estão sujeitos os infratores das normas de defesa do consumidor, a intervenção administrativa.

Cumprе ressaltar que as penalidades previstas, nas diversas alíneas do art. 42, nada mais são que formas de intervenção administrativa. Assim sendo, concluímos ser totalmente desnecessário estabelecer sanção de conceito genérico, que por sua abrangência desmesurada, poderá ensejar, às autoridades incumbidas da intervenção, o cometimento de desmandos insanáveis na gestão das em presas, mesmo após o desenlace de procedimento judicial.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	343		



EMENDA Nº 34

EMENDA A ALÍNEA "M" DO ARTIGO 42, DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se a alínea "m" do artigo 42, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta tem por mero objetivo evitar a repetição de sanções no texto, desde que o inciso "e" do mesmo artigo já prevê, expressamente a "revogação de concessão e permissão"

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	142		
Assinante			



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 35

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43, DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 43, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

JUSTIFICATIVA

O "caput" do artigo já estabelece, ordenada e criteriosamente, regras orientadoras para a aplicação das penas de multa.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 150 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	143		

## EMENDA Nº 36

EMENDA AOS ARTIGOS 44 A 46 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, reenumerando-se os demais:

Art. - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade de irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplica

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	344		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



das quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto nesta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

Senador CARLOS DL' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fla.	145		

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a todo o final do título do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas" a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à aplicação das referidas sanções.

Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O projeto de lei "sub examine" insere nos mesmos artigos, os de nº 48 e 49, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, houvemos por bem desdobra-las desde que entendemos que cada penalidade administrativa deve corresponder a uma conduta lesiva determinada, com uma gradação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contra-propaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	146		



## EMENDA Nº 37

EMENDA AOS ARTIGOS 44 A 46 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, renumerando-se os demais:

Art. 44 - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 46 - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem a aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 47 - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplica

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	147		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



das quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 48 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

  
Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	148		
			

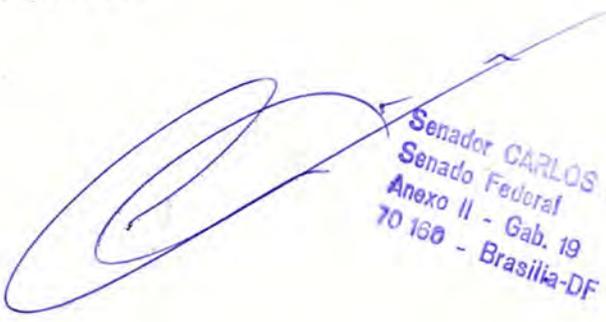
JUSTIFICATIVA

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a toda o final do título VI do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas" a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à apreciação das referidas sanções.

Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O Projeto de Lei "sub examine" insere num mesmo artigo, o de nº 44, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, houve mos por bem desdobra-las desde que entemos que cada penalidade administrativa deve correponder a uma conduta lesiva determinada com uma gradação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contra-propaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.

  
Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	149		





**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 47 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 47 - Colocar ao mercado bens que, devido a imperícia, negligência, displicência ou desrespeito às normas que regulamentam a produção, transporte e armazenagem, coloquem em risco a incolumidade física ou moral do consumidor.

Pena: Multa de 10 a 1.000 BTN's.

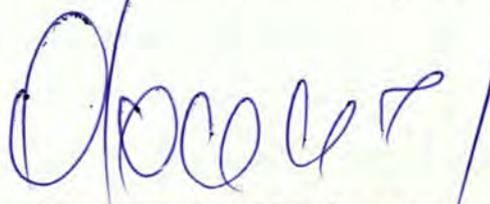
PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	150		
Assinatura			

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89



Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	151		
			

EMENDA AOS ARTIGOS 47 A 63 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 47 a 63 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais

## DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 47 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

PLS N.º 97	de 19 89
Fls. 152	

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



39140

Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposos:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

P.S. N.º	97	de 19	80
Fls.	153		
Assinatura			

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70160 - Brasília-DF



Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 54 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 59 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	154		
Aprova			

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo 41 - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



tros que sabe serem inexatas:

Pena - Detenção de Um a seis meses e multa.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de Um a seis meses e multa.

Art. 61 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 62 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 63 - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 64 - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984.

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70.160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	185		
Assinatura			



Art. 65 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. 66 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

#### JUSTIFICATIVA

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equilíbrio, a gradação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do Projeto de Lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estão a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

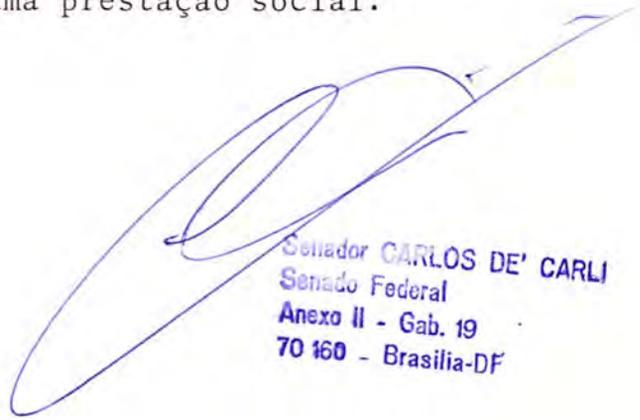
Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garan

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	156		
Assinatura			

Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



tia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.



Senador CARLOS DE' CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	157		
Assinatura			





EMENDA Nº 40

EMENDA AOS ARTIGOS 47 A 64 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 47 a 64 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais.

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. - colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	158		
Assinatura			

Senado Federal  
CARLOS DE CARLI  
Anexo II - Gab. 19  
10160 - Brasília-DF



Art. - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

*[Assinatura]*

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	159		

*[Assinatura]*

Senador CARLOS DE' CARVALHO  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	160		
Assistente			

Senador CARLOS DE CARVALHO  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984.

Art. - O valor de fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100(cem) e 2.000(duas mil) vezes valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	361		
Presidente			

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

#### JUSTIFICATIVA

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equilíbrio, a graduação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do Projeto de Lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estão a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garantia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	362		
Assinatura			

Senador CARLOS DE CARLI  
Senado Federal  
Anexo II - Gab. 19  
70 160 - Brasília-DF



EMENDA Nº 41

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 48 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais sobre a eventual nocividade ou periculosidade do produto, se manuseado ou utilizado sob cer  
tas condições, nas embalagens, invólucros ou recipientes.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

§ 1º - Passando a ser Parágrafo Único.

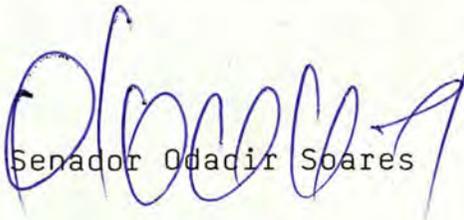
PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	163		
Assinatura			

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciária brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	164		
			



**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 49 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, e aos consumidores, a nocividade ou periculosidade de bens, cujo co  
nhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena: Multa diária de 10 a 100 BTN's, retroativa à data em que  
foi constatada a periculosidade ou nocividade.

Parágrafo Único - Mantido.

*Ofício 1*

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	165		
Assinatura			

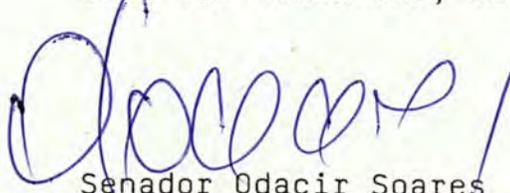
*[Assinatura]*

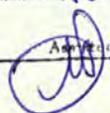
## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	166		
Assinatura			

EMENDA Nº 43

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 49 do PL 97/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Incorrerá nas mesmas penas o fabricante e/ou comerciante que se recusarem a aceitar devolução de mercadoria, conforme determinação das autoridades competentes.

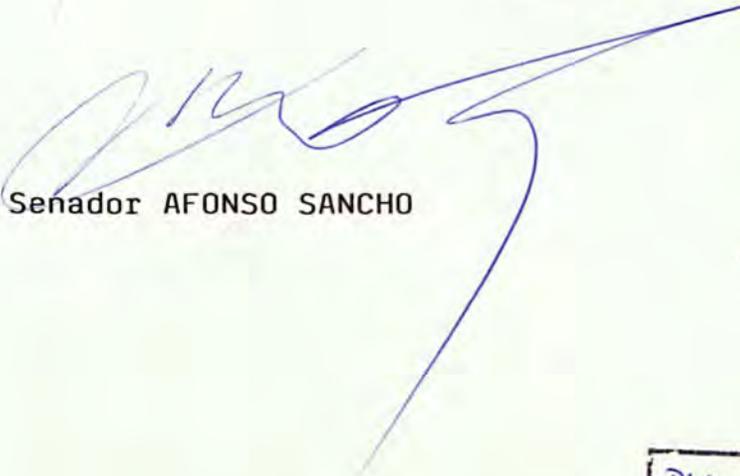
Pena: Multa de 10 a 100 BTN's"

Justificação

A alteração ou proposta justifica-se pelo fato de ser impossível o fabricante retirar os produtos de todos os pontos-de-venda, como exige o texto devido a características de distribuição geográfica e distância. As empresas se sentirão desestimuladas a atuarem em pontos-de-venda que não atendem diretamente.

A indústria de alimentos, por exemplo, atende diretamente apenas cerca de 10% da rede varejista. Qualquer desestímulo à distribuição acarretaria prejuízo para os consumidores.

Em, 09 de junho de 1989.

  
Senador AFONSO SANCHO

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	167		
			



EMENDA Nº 44

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 50 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 50 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, con  
trariando determinação de autoridade competente.

Pena: Multa de 100 a 500 BTN's, sem prejuízo das sanções admi  
nistrativas cabíveis.

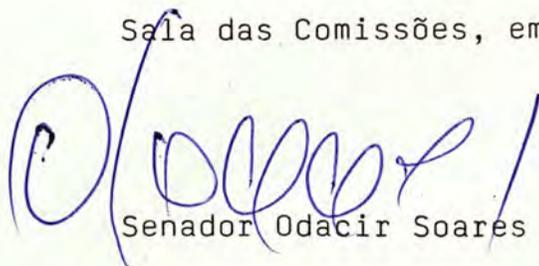
PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	168		

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	169		
			



EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 51 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 51 - Fazer, propositadamente, afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviço, que, acessível ao consumidor, o de moveria da compra.

Pena: Multa de 100 a 1.000 BTN's.

6

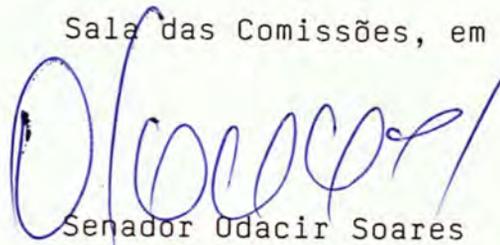
PLS. N.º	97	de 19	85
Fis.	170		
Assistente			

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares





EMENDA Nº 46

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 52 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de  
atender à demanda.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

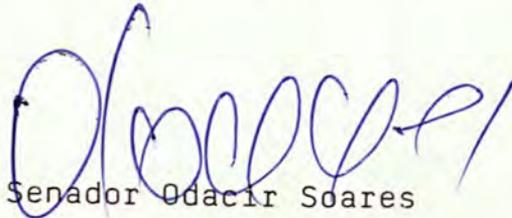
PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	172		

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

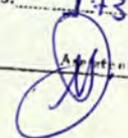
Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89



Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	173		
Assente			





EMENDA Nº 47

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 53 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e cientí  
ficos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar  
seu acesso aos consumidores.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

*Alves*

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	24		
Assinatura			

*[Assinatura]*

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89



Senador Odacir Soares

Pes. N.º	97	de 19	89
Fls.	175		





**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 54 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 54 - Estipular em contrato cláusula que fruste a implementa  
ção do pactuado.

Pena: Multa de 10 a 1000 BTN's por negócio ajustado.

Parágrafo Único - Se o resultado for obtido, em detrimento do  
consumidor, aumenta-se a pena até o dobro.

*Donec 1/*

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	176		
Assinatura			

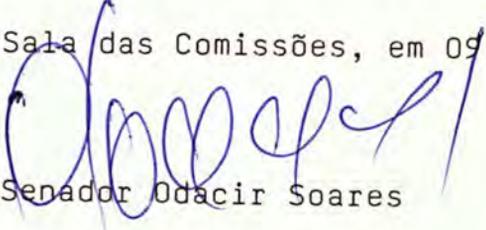
*[Assinatura]*

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PL N.º	97	de 19 89
Fls.	177	
		



EMENDA Nº 49

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 55 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes  
de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

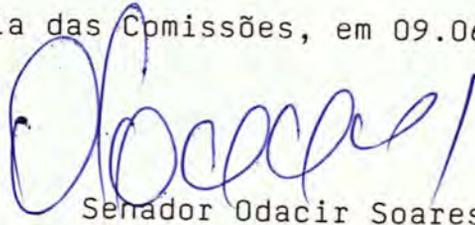
PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	178		

## JUSTIFICAÇÃO

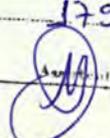
O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89



Senador Odacir Soares

PLN.º	97	de 19 89
Fis.	179	
		



EMENDA Nº 50

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 56 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, violência ou gra  
ve ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de  
qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustifi  
cadamente, a ridículo.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

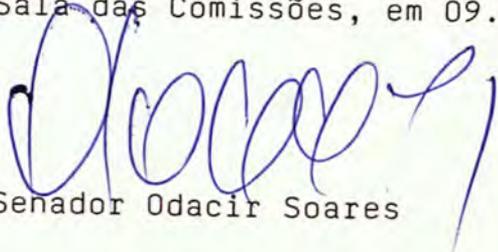
PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	180		

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciária brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PS N.º	97	de 19	89
Fls.	181		

*[Handwritten mark]*



EMENDA Nº 51

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 57 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 57 - Impedir ou dificultar, propositadamente, o acesso do  
consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros,  
banco de dados, fichas e registros.

Pena: 10 a 500 BTN's.

Parágrafo Único será mantido.

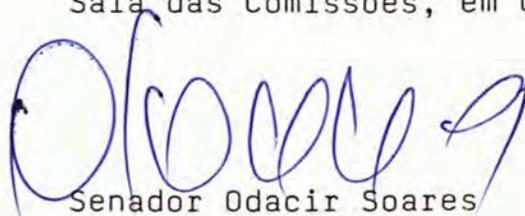
PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	182		
Assinatura			

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	163		
			



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 52

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

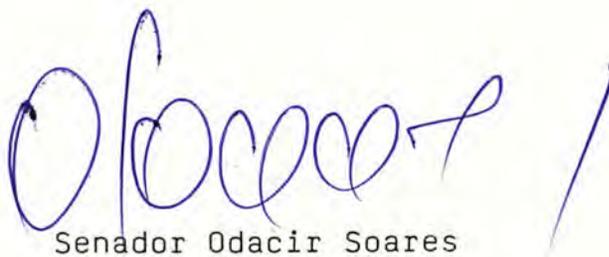
Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 58 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de ca  
dastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ser inexa  
ta.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

Parágrafo Único será mantido.

  
Senador Odacir Soares

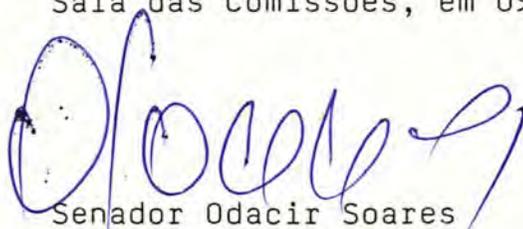
PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	184		
Assinatura			

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	185		





EMENDA Nº 53

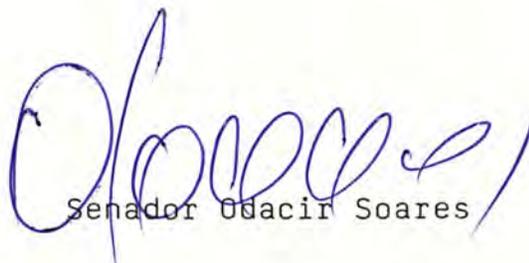
**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 59 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia  
adequadamente preenchido e com especificação clara de seu con  
teúdo."

Pena: Multa de 10 a 400 BTN's.

  
Senador Odacir Soares

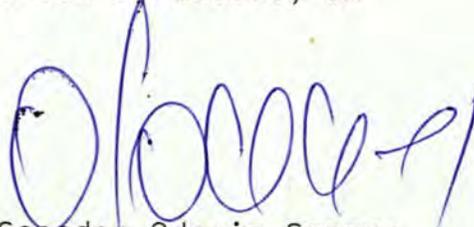
PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	186		
			

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em



Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	187		
Assinatura			





EMENDA Nº 54

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 60 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circun  
stâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômi  
ca ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III- serem os crimes cometidos mediante dissimulação da nature  
za ilícita do procedimento.

*[Assinatura manuscrita em azul]*

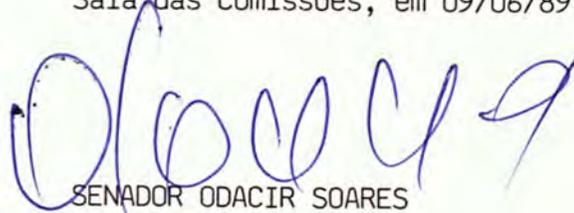
PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	388		
	<i>[Assinatura manuscrita]</i>		

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89



SENADOR ODACIR SOARES

PL N.º	97	de 19	89
Fis.	189		
Assinatura			





**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe so  
bre a proteção do consumidor e dá ou  
tras providências.

Dê-se ao Art. 61 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 61 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão coro  
poral a pena é aplicada em dobro, se resulta morte, é aplicada  
em quádruplo. No caso de culpa, se resulta lesão corporal a peo  
na aumenta-se de metade, se resulta morte, aplica-se em dobro.

*Doca*

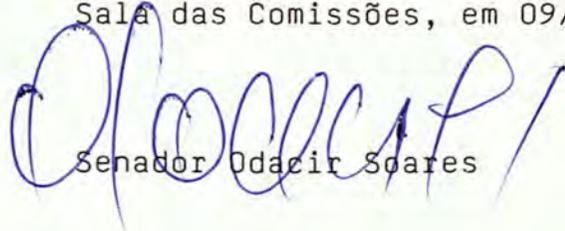
PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	190		

## JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89

  
Senador Odacir Soares

PL N.º	97	de 19	89
Fis.	191		
			



EMENDA Nº 56

**EMENDA MODIFICATIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se no item III do art. 66 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica" pela expressão "com personalidade jurídica", passando o texto a ter a seguinte redação:

Art. 66 - .....

III - As entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, com personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O disposto no inciso III do art. 66 fere frontalmente os pressupostos processuais para a postulação em juízo, constituindo enorme absurdo . Pois como pode entidade sem existência jurídica ser legitimada a representar interesse de terceiros em juízo? A entidade estará autorizada a praticar todos os atos processuais, mas em caso de litigância de má-fé, quem arcará com as custas e as sanções? Quem outorgará a procuração aos advogados para que entidade fantasma possa litigar? Tais razões exigem a supressão de tal expressão, em nome do bom senso e da boa doutrina jurídica.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

SENADOR WILSON MARTINS

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	102		

EMENDA Nº 57

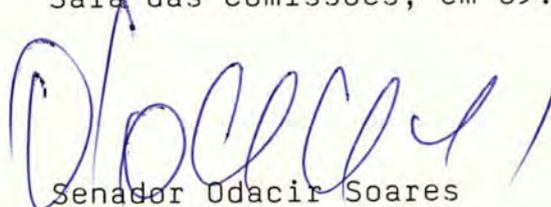
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 70 do PL 97/89 integralmente.

Justificação

Na era da espionagem industrial e da tecnologia que progride sem ces-  
sar, o dispositivo ensejará permanentes abusos, pois será meio fácil  
e "idôneo" para a obtenção de segredos comerciais.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	193		
Assinante			



EMENDA SUBSTITUTIVA

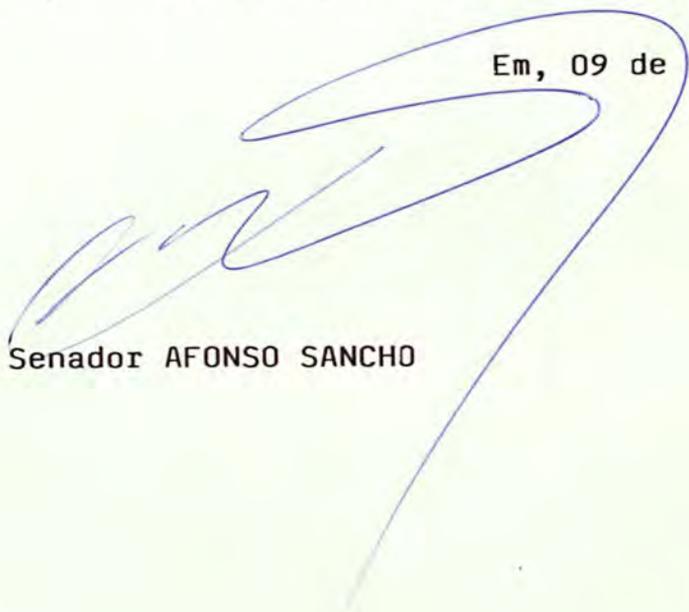
O art. 77 do PL 97/89, suprimidos os incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - A competência para as causas será sempre da Justiça Federal."

Justificação

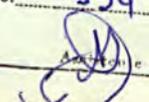
A distribuição de produtos, face às desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorreu ou ocorrerá o dano, para o processamento das causas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carentes. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá não compensar os riscos envolvidos.

Em, 09 de junho de 1989



Senador AFONSO SANCHO

PL N.º	97	de 19	89
Fls.	194		
Assinado			





EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a seguinte redação:

Art. 83 - .....

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o título IV desta Lei ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão final as ações de indenização pelos danos individuais.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos processuais criados pelo presente Código impedem qualquer avaliação do número de consumidores que sofreram danos e que poderão pleitear indenização. Avaliar o patrimônio do réu como manifestamente suficiente para responder pela integralidade das indenizações é conceito subjetivo que não leva em conta a realidade dos negócios, podendo, inclusive inviabilizá-los. Necessário, portanto, que o pagamento seja sempre sustado até o trânsito em julgado da decisão final. Além disso, o Código de Processo Civil estabelece os casos em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. O disposto no presente artigo é, além de arbitrário, contrário às normas, preceitos e garantias processuais.

Sala das Comissões, em 09.06.89

*Odoceir Soares*  
Senador Odoceir Soares

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	195		

EMENDA Nº 60

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

No Art. 86 do PL 97/89, substitua-se a expressão "os legitimados a agir na forma desta lei" por "o Ministério Público Federal poderá..."

Justificação

A distribuição de produtos, face às desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorrerá dano, para o processamento das causas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carente. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá compensar os riscos envolvidos.

Em, 09 de junho de 1989



Senador AFONSO SANCHO

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 196	
Assinatura	





EMENDA Nº 61

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

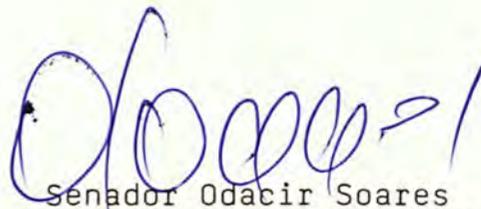
Dê-se ao texto do art.108 a seguinte redação:

Art. 108 - Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua promulgação.

**JUSTIFICATIVA**

As profundas modificações, no ordenamento jurídico, que o presente projeto de código trará, se transformado em lei, exigem seja dado maior prazo para sua entrada em vigor. Viger imediatamente significará cuasar transtornos a todos os participantes da vida econômica, inclusive os próprios consumidores.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	197		
			



EMENDA Nº 62

**EMENDA ADITIVA**

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

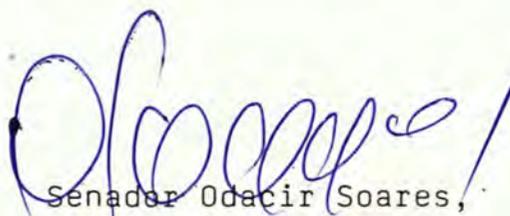
Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

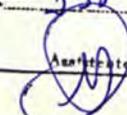
Art-. As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

**JUSTIFICATIVA**

A legislação estrangeira - especialmente aquela recomendada pela Comunidade Econômica Européia - é frequentemente citada pelo legislador pátrio, ao justificar a pertinência e razoabilidade de certos dispositivos do presente projeto, além de provar a sua modernidade. O presente dispositivo faz parte daquelas recomendações e permite aos produtores e comerciantes adaptação às exigências da nova lei.

Sala das Comissões, em 09.06.89

  
Senador Odacir Soares,

PLSN.º	97	de 19	89
Fls.	198		
			



## RELATÓRIO PARCIAL

Sobre o Título I do Projeto de Lei do Senado no. 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Relator: Senador IRAM SARAIVA

Nos termos do artigo 389, inciso IV, do Regimento Interno, na qualidade de Relator-Parcial do Projeto de Lei do Senado no. 97, de 1989, cabe-nos apreciar o Título I da iniciativa versando sobre a defesa do consumidor.

Preliminarmente, cumpre-nos alertar para o fato de que, segundo o próprio autor da proposição, o conteúdo do Projeto, em suas linhas gerais, reproduz o trabalho de longos anos levado a efeito no âmbito do Ministério da Justiça por comissão especial integrada por juristas de renomado saber e experiência.

Por outro lado, é bom frisar que a Constituição promulgada no dia 5 de outubro, perfilhando a moderna tendência do direito, prevê a elaboração de um código de defesa do consumidor (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). De resto, a previsão é compatível com os princípios da ordem econômica que, nos termos do artigo 170, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados os seguintes princípios:

- defesa do consumidor;
- repressão ao abuso do poder econômico que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e
- responsabilidade das pessoas jurídicas e dos seus dirigentes por atos atentatórios à ordem econômica e financeira ou à economia popular, aplicando-se punições compatíveis com a natureza das infrações.

O Título que nos é dado apreciar (defesa do consumidor) contém 5 (cinco) Capítulos, versando, respectivamente, sobre:

- disposições gerais;

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 199	
Assistente <i>JF</i>	



- direitos básicos dos consumidores;
- proteção ao consumidor e reparação dos danos;
- práticas comerciais;
- proteção contratual; e
- sanções administrativas.

Sob o Capítulo I foram elencados os conceitos gerais, buscando-se assim conferir harmonia terminológica ao texto. Ademais, seguindo orientação preconizada pelas entidades envolvidas na defesa dos interesses difusos, foram enunciados os princípios norteadores da política nacional de consumo.

No Capítulo seguinte, os direitos básicos dos consumidores são arrolados. O elenco proposto assemelha-se ao recomendado por diversas organizações internacionais, inclusive a O.N.U. é explicitado que os direitos enumerados não excluem outros decorrentes de tratados, da legislação interna, dos regulamentos administrativos ou de outras fontes de direito.

Já o Capítulo III trata, sucessivamente, de estabelecer normas garantidoras da integridade e incolumidade física do consumidor; da responsabilidade por danos causados aos adquirentes de bens ou serviços; da responsabilidade por vícios de qualidade que tornem impróprio ao consumo o objeto da transação; da responsabilidade por vícios dos serviços prestados; da prescrição; dos critérios a serem observados na cobrança de dívidas, coibindo-se o emprego de meios vexatórios ou que exponham o consumidor a ridículo ou a contrangimento; e, finalmente, do direito de acesso, por parte do consumidor, aos bancos dados cadastrais, facultando-se a estes requerer a retificação dos erros ou omissões.

Pelas inovações que comporta, o presente Capítulo merece algumas considerações complementares.

Os juristas responsáveis pelos estudos preliminares concluíram ser mais adequado ao atual estágio de desenvolvimento da economia nacional a adoção do princípio da responsabilidade com culpa presumida, ficando assim aquém de outras legislações que consagraram a responsabilidade sem culpa, também conhecida como responsabilidade objetiva.

De qualquer sorte, o projeto constitui, inegavelmente, um avanço sobre a legislação civil existente em matéria de responsabilidade. É oportuno, neste passo, reproduzir as palavras do ex-presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor para evidenciar as razões da inovação:

PLS. N.º 95	de 19 89
Fls. 200	
Assistente	

"Tanto quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei no. 7.347/85) que representou uma ruptura inicial



no individualismo do nosso Direito Processual, o Código representará sensível ruptura no liberalismo individualista de nosso Direito Substantivo ou Material. Não se desvanece, é certo, a liberdade econômica, mas pelo princípio da intervenção mínima necessária impede-se que os economicamente fortes reduzam ou anulem a liberdade dos economicamente fracos. A declaração de que todos são livres é ociosa quando apenas alguns podem viver essa liberdade. No que tange à liberdade de contratar ela é cada vez mais, na economia moderna, um exercício vedado à grande massa consumidora. Que liberdade há para quem desconhece as regras básicas do mercado, os produtos e seus similares e os preços e seus componentes. Que liberdade há para quem está sob pressões diversas (publicidade subliminar, rótulos e embalagens atrativos e/ou enganadoras, monopólios, insuficiência salarial, etc...). Que liberdade resta para quem ignora o sentido das consequências jurídicas de cláusulas adrede arquitetadas pelo economicamente mais forte. Como se vê, a liberdade contratual ou a autonomia da vontade amiúde não passa de máscara para a vontade unilateral; é por isso mesmo que este velho princípio (enquanto absoluto) acha-se a caminho do museu das belas utopias jurídicas. Sucede que para que houvesse liberdade efetiva de contratar seria preciso que todos fossem, não apenas juridicamente, mas socialmente iguais, o que necessariamente não ocorre, uma vez que a sociedade se divide em grupos, uns dispendo de poder econômico e outros sequer de suficiente salário."

Concluindo, remata observando que o Projeto:

"...nada faz senão reconhecer a necessidade social de se distinguir o que é efetivamente diferente, para que a igualdade (longe de prejudicar o mais fraco) se traduza no tratamento desigual e equilibrado das pessoas (empresas e consumidores) e situações que são de fato desiguais. Por outro lado, estes preceitos inspiradores não nasceram, lá fora, originariamente, de qualquer ato de criação espontânea, constituem, isto sim, expressão mais ou menos elaborada dos interesses em conflito (Ihering) e das mutações jurídico-econômico-sociais, já amplamente observadas por grandes juristas (Ripert em 1947, Betti em 1953, Savatier em 1967)."

(artigo de autoria de Luiz Amaral publicado no Correio Braziliense, de 18.06.89, pág. 12, sob o título: Código Garante Eficácia à Defesa do Consumidor).

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	201		
			7



No tocante à responsabilidade por vícios de bens ou serviços, é expresso o texto ao assegurar uma das seguintes opções aos adquirentes:

- substituição da coisa por outra em perfeitas condições de uso ou reexecução do serviço sem custo adicional;
- restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou, finalmente,
- abatimento proporcional do preço.

Os novos prazos prescricionais reformulam as vetustas regras do Código Civil e do Código Comercial, as quais, já há muito, deixaram de corresponder à realidade do mercado de consumo por se tratarem de preceitos oriundos, seja do início deste século, no primeiro caso, seja de meados do século passado, no segundo caso.

Por derradeiro, é importante registrar a previsão de tutela específica para os bancos de dados cadastrais relativos aos consumidores. O projeto de código sob exame assegura:

- amplo acesso às fichas, registros e dados arquivados;
- vedação de arquivamento de informações relativas a período superior a cinco anos;
- direito de saber a fonte das informações;
- obrigatoriedade de comunicação ao interessado quando a abertura do cadastro não for solicitada por este;
- direito de retificação dos erros e suprimento das omissões;
- proibição de serem fornecidas informações pertinentes a débitos prescritos; e
- no caso de desrespeito às normas de proteção ao consumidor, além de ficarem os responsáveis obrigados a reparar os danos, sujeitam-se a multa de natureza econômica a ser fixada pelo juiz em ação própria.

PLS N.º	92	de 19	89
Fls.	202		
Assinatura			

O Capítulo que trata das práticas comerciais inicia por disciplinar a oferta e a publicidade coibindo os expedientes propagandísticos capazes de induzir em erro. Logo a seguir, são definidas as práticas abusivas, as quais, devidamente proscritas, evitam que o consumidor fique exposto à volúpia dos negociantes



inescrupulosos.

Dedica ainda o Projeto um Capítulo à proteção contratual, vedando as cláusulas abusivas e estabelecendo sanções inibidoras de condutas ilícitas. Os contratos de adesão, hoje difundidos em larga escala no mercado de consumo, ensejam, não raro, armadilhas adrede preparadas e que acabam por colher sempre os incautos e humildes. A Proposição, com vistas a sanar lacuna hoje existente no ordenamento, determina sejam estes instrumentos redigidos de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis "... de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Importante instrumento de proteção à parte mais fraca nesta relação jurídica é a possibilidade de ser ajuizada ação para ser declarada a nulidade de cláusula que "... de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes".

Finalmente, cumpre alertar para as duas novidades constantes do Capítulo referente às sanções administrativas: a intervenção, por parte do Poder Público, e a imposição de contra-propaganda. É necessário que o Estado disponha de meios suásórios eficientes e capazes de inibir práticas nocivas à coletividade. As demais sanções previstas no Capítulo VI já são contempladas no ordenamento, não constituindo, portanto, matéria nova.

Encontra-se anexado ao presente o PLS 1/89 (art. 389, inciso II, do Regimento) e uma emenda substitutiva. Ambos serão apreciados pelo Relator-Geral, tendo em vista a abrangência da matéria tratada.

De forma específica, ao Título I, foram apresentadas diversas emendas, que receberam os seguintes pareceres:

PELA REJEIÇÃO

#### EMENDAS 02 E 03

Propõem as emendas em pauta a <sup>4</sup>supressão do inciso V do art. 60, que trata de assegurar ao consumidor, não só o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, mas também a respectiva revisão quando fatos supervenientes e imprevistos tornem excessivamente onerosos os encargos assumidos.

A alegação dos proponentes de que não se pode admitir a modificação unilateral de cláusula contratual, sob pena de incorrer-se na subversão da ordem jurídica, é descabida. Desde o direito romano conhecemos o princípio da cláusula "rebus sic stantibus", modernamente conhecida como teoria da imprevisão. Todos os sistemas jurídicos civilizados admitem a revisão compulsória dos contratos quando verificada a ocorrência de mutações econômicas capazes de acarretar desequilíbrio substancial nas relações nego-

ciais.  
Quanto à pretensa inadmissibilidade da revisão

PLS N.º 92 de 19 89
Fls. 203
Assinatura



contratual por fatos supervenientes, cumpre lembrar que o fato do ônus recair sobre o segmento produtivo não deve implicar na oneração do consumidor. A instabilidade da política econômica governamental reflete-se sobre a coletividade em geral, penalizando sobretudo os consumidores, elo mais frágil nas relações de consumo. Cabe portanto ao legislador proteger os interesses destes últimos.

Em documento referencial publicado pela ONU, alerta-se contra o erro de submeter-se a defesa do consumidor às conveniências da conjuntura econômica. Estas podem sofrer influências as mais diversas e são sempre de cunho transitório, enquanto que a defesa do consumidor, construída a partir de razões sociais e políticas duradouras, caracteriza-se como uma questão concreta e permanente de justiça social.

PELA REJEIÇÃO.

#### EMENDA No. 04

O objetivo da emenda é a supressão do inciso VIII do art. 60, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova. É certo que o nosso Código Civil adota a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual se baseia na existência de culpa, inexistindo obrigação de reparar o dano na ausência desta.

Todavia, essa teoria evoluiu para reforçar a proteção da parte mais fraca. Admitiu-se que, provado o dano e o nexos causal, a culpa passa a ser presumida, cabendo ao interessado demonstrar a existência de excludente da responsabilidade para eximir-se do dever de indenizar.

Justifica-se plenamente a extensão da doutrina às relações de consumo porque, produtores e fornecedores de bens e serviços, são inquestionavelmente a parte mais forte e organizada, não lhes sendo difícil, nem particularmente oneroso, provar a ocorrência de excludente de responsabilidade, ou ainda, se for o caso, provar que cabe ao consumidor a culpa pelo evento danoso.

PELA REJEIÇÃO.

#### EMENDA No. 5

PLS. N.º	97	de 19	89
Fis.	204		
Assistente			

Tem por objetivo evitar que "... portarias revoguem leis, circulares e normas constitucionais". Entende, ademais, o subscritor da emenda ser necessário "... garantir que os princípios elencados na Lei de Introdução ao Código Civil sejam levados em conta na interpretação da lei..."

O princípio da hierarquia das normas jurídicas



consta do texto constitucional, sendo desnecessário que o legislador ordinário o reitere. Se desrespeito há ao ordenamento, mister se faz seja exigido o respectivo cumprimento através das vias judiciais competentes. Não pode o legislador determinar, por lei, o cumprimento da lei ou da Constituição.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 06

Visa a assegurar a livre comercialização "... de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria...", desde que registrados no órgão competente. Ademais, obriga a identificações, nas embalagens ou rótulos, dos aditivos utilizados, indicando classe, quantidade e peso unitário.

Os produtos dietéticos, quando apresentam características terapêuticas, subordinam-se a registro obrigatório prévio no DIMED do Ministério da Saúde. Quanto às informações relevantes sobre o produto, acreditamos que o artigo 24 da iniciativa já estabelece critérios suficientemente rígidos de divulgação.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 07

O autor da Proposição sugere a introdução de alterações profundas no texto do § 2o. do artigo 12 do Projeto. Já tivemos oportunidade de esclarecer as razões históricas que recomendam, pelo menos, a adoção do princípio da responsabilidade com culpa presumida. Não nos parece, por outro lado, conveniente transferir para o consumidor os riscos inerentes ao caso fortuído ou à força maior. Afinal, o fabricante ou importador pode perfeitamente suportar tais ônus, bastando, para tanto, que faça contrato de seguro.

O ideal seria a adoção, pura e simples, do princípio da responsabilidade objetiva, a exemplo do que existe em outros países. Não sendo possível, no atual estágio de evolução econômica, alcançar-se o desiderato, nada justifica amenizar, de forma excessiva, a presunção da culpa que se estabelece.

PELA REJEIÇÃO:

EMENDA No. 08

PCS N.º 95	de 19 84
Fls. 203	
Assistente 7	

Tem os mesmos propósitos da Emenda no. 07, com pequena alteração redacional. Pelas razões já expostas, não julgamos conveniente a sua adoção.



PELA REJEIÇÃO.

## EMENDA No. 09

Acreditamos que um dos mais marcantes avanços do presente Projeto está precisamente no fato de assegurar ao adquirente alternativas práticas e céleres para ver reparada a lesão de direito. A emenda ora analisada visa a submeter o consumidor lesado a diversas etapas sucessivas para satisfação do seu interesse. Primeiro, deve exigir a reparação do defeito; a seguir, verificada a impossibilidade, há de pleitear a substituição; finalmente, esgotada sem sucesso esta etapa, poderá pedir o abatimento proporcional do preço.

O Projeto é mais objetivo, claro e conciso. Coloca à disposição do comprador três alternativas, cabendo a este escolher a mais conveniente:

- substituição do bem;
- restituição imediata do valor pago; ou
- abatimento do preço.

A emenda constitui um retrocesso, até mesmo em relação ao Código Civil de 1916. Este estatuto já contemplava, embora sob redação diversa, as três modalidades de reparação do dano. Nada justifica que se volte, às vésperas do século XXI, às fórmulas jurídicas adotadas no século XIX.

PELA REJEIÇÃO.

## EMENDA No. 10

A iniciativa colide frontalmente com o propósito da iniciativa, que é o de outorgar proteção eficaz, rápida e segura ao consumidor lesado. Pretender que o fabricante só seja responsabilizado pelos vícios "... que comprovadamente afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente...", é limitar draconianamente o campo de incidência da norma, tornando-a, inclusive, menos abrangente do que as regras gerais constantes do Código Civil.

PELA REJEIÇÃO.

## EMENDA No. 11

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	206		
Assistente			

Parte a iniciativa sob exame do pressuposto de que é necessário impor ao consumidor, vítima de um produto inadequado ou impróprio, a observância de uma ordem predeterminada de recla-



mações. Como esclarece o autor, inicia-se com a exigência de reparação, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição e, por fim, o abatimento proporcional do preço.

Trata-se de outra iniciativa que insere elementos complicadores no processo de reivindicação, tornando extremamente difícil o exercício de um legítimo e elementar direito.

O texto legal em curso de elaboração, por sua natureza e propósito, deve propiciar a mais ampla proteção ao consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

#### EMENDA No. 12

Conquanto a justificacão da emenda alegue tratar-se de dispositivo que visa a proteger o consumidor, parece-nos que a redacão proposta trata, eminentemente, de excluir responsabilidade de produtores e fornecedores. Inverte-se, assim, a ordem geral das coisas. O Código que deveria proteger o consumidor, passa a ser um estatuto definidor de hipóteses excludentes de responsabilidade. A emenda contraria o espírito da iniciativa.

PELA REJEIÇÃO.

#### EMENDA No. 13

Visa o autor da emenda a exigir prova de culpa do comerciante quando o vício do bem vendido consistir em alteracão da qualidade, notadamente quanto cotejada com as indicações do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

Como já tivemos oportunidade de salientar, a sancão para a inadimplência em casos que tais é a substituição do bem ou a restituicão do valor pago. Não há porque exigir do consumidor a prova da culpa.

Nada impede, ademais, que o comerciante responsabilize regressivamente o produtor.

PELA REJEIÇÃO.

#### EMENDA No. 23

PCS N.º	92	de 19	89
Fls.	207		
Assinatura	F.		

Ao contrário do que parece imaginar o autor da emenda, não é da tradição do nosso direito eximir, em qualquer hipótese, os sócios gerentes e os administradores das empresas de responsabilidade pelos danos advindos a terceiros. Quando agem com dolo ou culpa, respondem de forma ilimitada pelos prejuízos decorrentes.



Basta lembrar, a título exemplificativo, o que dispõe o art. 10 da lei que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto no. 3.708, de 10 de junho de 1919):

"Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

Assim, suprimir o artigo 23 do Projeto seria um estímulo à prática de atos potencialmente lesivos ao patrimônio alheio.

PELA REJEIÇÃO. *(de acordo)*

EMENDA No. 24

Propõe a supressão da expressão "mesmo por omissão" do § 1o. do art. 26, que dispõe sobre propaganda enganosa.

Seria um retrocesso a aprovação de tal emenda, uma vez que o próprio Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária condena, como anti-profissional, a publicidade incompleta capaz de fragilizar a ética da propaganda, estabelecer interpretações distorcidas com prejuízos para o consumidor potencial e, num segundo estágio, para a própria credibilidade do instrumento junto à opinião pública. Em seu artigo 23, o estatuto elaborado pelo CONAR explicita, em relação à honestidade da propaganda:

"Os anúncios devem ser realizados de forma a não abusar da confiança do consumidor, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade".

Cabe, pois, neste contexto, coibir a omissão de informações importantes cujo desconhecimento possa gerar o mal uso do bem ou serviço, com prejuízo para o consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA No. 25

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	208		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>		

Propõe a inclusão, no parágrafo 1o. do art. 30, da expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

O direito de arrependimento conforme previsto no artigo 30 constitui-se em prática já consagrada na grande maioria



das economias de mercado. A formação do preço final do produto ou serviço, como é notório, já traz embutida as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços.

Em se tratando de venda pelo sistema de reembolso postal, estando o vendedor ciente de que o produto não poderá ser testado e aprovado de plano, pelo consumidor, impõe-se a precaução contida no projeto de assegurar maiores garantias ao público em geral.

PELA REJEIÇÃO.

#### EMENDA No. 26

A presente emenda propõe a supressão integral do inciso II do artigo 31.

A manutenção do inciso II é de fundamental importância dada a sua eficácia para coibir a especulação com estoques de mercadorias em períodos de escassez ou de preços deprimidos, sendo que o desrespeito à norma constitui crime contra a economia popular.

Não cabe ao comerciante dimensionar nem regulamentar as demandas individuais ou coletivas por bens e serviços, o constituiria uma exorbitância do seu papel econômico, que deve se restringir ao atendimento, puro e simples, das demandas existentes. Logo, a alegação apresentada na justificativa da emenda, além de improcedente, extrapola a competência dos agentes comerciais no tocante à decisão de consumir, competência esta de exclusiva alçada do consumidor em face da sua motivação interna, decisão e disponibilidade material e inteiror para o consumo.

PELA REJEIÇÃO.

#### EMENDA No. 27

PLS N.º	PLS 92	de 19	89
Fls.	209		
Assinatura			

Visa esta emenda a modificar o artigo 34, apresentando, como justificativa, o fato de que o artigo 159 do Código Civil já obriga a reparação do dano advindo de ação ou omissão. Seria pois o preceito uma desnecessária repetição daquilo que já está previsto.

Incorre o autor da emenda em equívoco uma vez que, neste artigo, está contemplada uma das principais inovações do Projeto, qual seja a possibilidade de aplicação de multa de natureza civil quando, de uma conduta decorrerem atos lesivos, tanto ao patrimônio particular, quanto ao interesse coletivo.

Acolher a emenda significa comprometer a harmonia do Projeto, debilitando os instrumentos coibidores de práticas atentatórias aos interesses difusos.



PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS No. 28 E 29

O Código do Consumidor é um estatuto que se destina a defender os interesses da parte potencialmente mais fraca na relação negocial estabelecida entre produtores e adquirentes de bens e serviços.

Querem as emendas ora analisadas suprimir ou alterar a redação de incisos que vedam as chamadas cláusulas leoninas, que invertem o ônus da prova em prejuízo do consumidor ou, finalmente, que transfiram responsabilidade a terceiros.

A toda evidência, as iniciativas colidem com o espírito que deve presidir um texto legal de proteção ao consumidor.

PELA REJEIÇÃO.

X EMENDAS No. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37

As emendas apresentadas referem-se, em sua totalidade, ao Capítulo VI - "Das Sanções Administrativas" - e o seu acolhimento, no todo ou em parte, implicará o abrandamento das penalidades, correndo-se o risco de caminhar rumo a um retrocesso, inclusive em relação à situação hoje existente. É que o PLS 97/89, se comparado com a legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa, já praticada quando o vendedor do bem ou o prestador de serviço é concessionário de serviço público, e a obrigatoriedade de contra-propaganda, por parte do responsável ou beneficiário da propaganda enganosa, sanção esta já prevista, aceita e recomendada, inclusive pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária (CONAR), instrumento normativo de autoria das próprias classes empresariais.

PELA REJEIÇÃO.

*x ale aqui*

PELA APROVAÇÃO PARCIAL

PLS. N.º 97	de 1989
Fls. <del>229</del>	210
Assistente <i>[assinatura]</i>	

EMENDAS No. 14, 15, 16, 17, 19, 20 E 21

Todas estas emendas versam, de uma forma ou de outra, sobre a limitação dos prazos prescricionais, julgados demasiadamente longos.

Entendemos que merece prosperar a redação original



na forma proposta pela comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, limitando-se assim a 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Opinamos, pois, pela aprovação parcial das sugestões, restringido-se ao lapso de 6 (seis) meses o prazo prescricional contemplado no art. 19, *caput*. Concluimos, por conseguinte, pela adoção da seguinte redação para o artigo:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

Pelas razões expostas, sugerimos seja adotada a redação supra, com a aprovação parcial das emendas.

PELA APROVAÇÃO.

#### EMENDA No. 18

O autor da presente emenda entende necessário que a reclamação formulada por consumidor seja expressa e fundamentada a fim de que tenha o condão de suspender o prazo prescricional.

Parece-nos de todo conveniente a iniciativa pois evitará a formulação de queixas levianas e infundadas.

PELA APROVAÇÃO.

#### EMENDA No. 22

PLS N.º	93	de 19	29
Fls.	210		
Assistente			

Com a Proposição em apreço, o ilustre congressista assegura maiores garantias às pessoas que venham a ser cadastradas por entidades de proteção ao crédito.

É comum que empresas desta natureza forneçam dados incompletos sobre devedores inadimplentes, ensejando o ajuizamento de ações de cobrança contra homônimos do verdadeiro responsável pelo débito.

A iniciativa é plenamente justificável na medida em que amplia as garantias dos consumidores e exige maior responsabilidade das empresas.

Entendemos, entretanto, que a redação do parágrafo único deve ser acrescida, no final, da seguinte frase, "... notadamente o número do C.P.F. e a filiação, quando pessoa física"



## PELA APROVAÇÃO.

Pelas razões expostas, foram rejeitadas as emendas nos. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 aprovadas, em parte, na forma da redação substitutiva sugerida, as emendas nos. 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21 e aprovadas as emendas nos. 18 e 22.

Por outro lado, ao analisarmos a proposição, detectamos diversas omissões e imperfeições no texto em questão, que devem merecer as devidas correções.

Nesse sentido, sugerimos as seguintes alterações visando ao aperfeiçoamento da matéria:

1) Acrescente-se ao art.10. a expressão: "...de ordem pública e interesse social" após a palavra "...do consumidor", ficando o dispositivo em tela, com a seguinte redação:

"Art.10. A presente Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 50., inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias;"

2) acrescente-se ao item VIII, do art.60. a expressão "...no processo civil", passando a ter redação que se segue:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;"

3) inclua-se no art.90. as palavras "bulas, manuais...", após a expressão "...nos rótulos...", ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

"Art.90. O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto";

4) com o fim de melhor aclarar o sentido e os efeitos do preceito do parágrafo único do art.21, sugerimos a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada

PLS N.º 47	de 19 89
Fls. 212	
Assistente	



pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo”;

5) substitua-se no art.28 a expressão "...a mesma quantia..." por "...a mencionada garantia..."; passando o dispositivo a ter a redação que se segue:

"Art.28. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço;

6) havendo evidente equívoco na disposição numérica dos arts.39 e 40, que regulam os contratos de adesão, propomos a sua inversão visando à melhor formulação da Seção II, do Capítulo V, do Título I do Projeto.

Julgamos que, com as alterações propostas, o Título I do Projeto de Lei do Senado no. 97/89 merece prosperar por ser constitucional, jurídico e atender aos interesses da coletividade quanto ao mérito.

Sala das Comissões,

PLS. N.º	97	de 19	89
Flo.	213		
Assinatura			



RELATÓRIO PARCIAL

Sobre os Títulos II e III do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

O nobre Senador Jutahy Magalhães, em atenção ao disposto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu transformar em projeto de lei o resultado dos trabalhos levados a efeito no âmbito do Ministério da Justiça, por Comissão Especial integrada por diversos juristas de renomado saber, cujo escopo final era a apresentação de Código de Defesa do Consumidor.

A exemplo do que ocorre na maioria dos países civilizados, o Brasil não mais pode prescindir de um estatuto legal consolidando normas que assegurem um mínimo de proteção ao adquirente de bens e serviços. Com efeito, a ausência de toda e qualquer disciplina específica acaba por sujeitar a coletividade a normas legais que datam, ou bem de meados do século passado (Código Comercial), ou então do princípio deste século (Código Civil).

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	214		
Assinatura			



A doutrina jurídica como um todo evoluiu enormemente, sobretudo no período que medeou entre os dois grandes conflitos bélicos mundiais. O individualismo jurídico cedeu passo, progressivamente, a uma ordem mais preocupada com a solidariedade e a realização do justo. Verificou-se que o absoluto império da autonomia da vontade, pedra angular de todo o direito obrigacional desde o Código de Napoleão, tornou-se obsoleto e incompatível com a realidade emergente. Pouco a pouco, sedimentou-se a idéia de que a hipossuficiência econômica deve ser compensada com uma superioridade jurídica, tudo de sorte a restabelecer uma certa isonomia no relacionamento entre as partes.

Foi no campo do direito do trabalho que a nova tendência, em primeiro lugar, se fez presente. É natural que assim tenha sido pois, desde meados de século XIX, as forças operárias lutavam pelo reordenamento jurídico. Pouco a pouco, outros ramos do direito foram sendo influenciados. Hoje, pode-se dizer que não há mais campo do direito privado imune a regras de ordem pública.

Na conformidade do inciso IV do artigo 389 do Regimento Interno, cumpre-nos apresentar relatório parcial sobre os Títulos II e III do Projeto 93/89.

O primeiro título a ser apreciado dispõe sobre as infrações penais. Como bem observa o ex-Presidente do Conselho

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	215		



SENADO FEDERAL

Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Luiz Amaral "... o mesmo Direito Penal tem sido rigoroso com os fracos e manso com os fortes, ou tem sido menos zeloso na proteção do bem ou interesse coletivo, do que no resguardo de bem ou interesse particular, individual" (artigo publicado no Correio Brasiliense de 18-06-89 sob o Título: Código Garante Eficácia à Defesa do Consumidor).

A iniciativa, neste particular, limita-se a reproduzir o texto elaborado pela comissão de juristas, organizada por iniciativa do Ministério da Justiça. Conforme elucidada a Exposição de Motivos publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro do corrente ano, "... optou-se pela tipificação das condutas consideradas mais graves no âmbito dos dispositivos de natureza civil e administrativa, de molde a resguardar-se o seu cumprimento." De fato, a norma penal incriminadora de determinadas condutas deve limitar-se a coibir o socialmente danoso, aquilo que, de fato, representa grave potencial lesivo para a sociedade. Não se pode entretanto olvidar que a dosimetria penal há de guardar um justo equilíbrio, sob pena de tornar-se ineficaz.

Diversas emendas foram apresentadas ao Título em epígrafe, passando-se agora à análise de cada uma delas:

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	216		



PELA APROVAÇÃO PARCIAL

EMENDAS Nºs 39 e 40

Apresentam redação alternativa para todo o título II. As principais inovações são:

- substituição da pena de reclusão pela de multa;
- tornar menos contundente a responsabilidade, no caso de co-autoria;
- limitar as espécies de agravantes; e
- facilitar a conversão da pena privativa de liberdade em outro tipo de sanção.

Os chamados crimes de colarinho branco jamais chegam a ser devidamente punidos pela simples razão de que o legislador tem sido extremamente parcimonioso na definição dos tipos e das penas. Parece-me que a alternativa sugerida dilui, de forma quase absoluta, o poder dissuasório da norma penal, fazendo assim com que perca a sempre desejável capacidade intimidatória.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	27		



Por outro lado, não se pode ignorar que, historicamente, a experiência demonstra serem as penas excessivamente severas inócuas do ponto de vista repressivo. É que os juizes, em face de situação onde a alternativa é, ou bem a sanção drástica ou então a absolvição, acabam por preferir esta última. Os livros de direito romano nos estão a recordar que os devedores insolventes, numa dada fase da história daquele povo, ficavam sujeitos ao absoluto arbítrio dos credores, podendo estes vendê-los como escravos ou mesmo matá-los. Tão drástica era a solução preconizada que não se tem notícia de, em algum momento, ter havido a execução corpórea.

Acreditamos que, em alguns dos dispositivos, cabe o abrandamento da pena. Não ao ponto preconizado pelas emendas, mas certamente em medida mais adequada à gravidade do delito. Ademais, em dois casos, a definição do tipo exige maior precisão redacional. Por esta razão, opinamos pelo acolhimento, em parte, das emendas para alterar os seguintes dispositivos:

"Art. 47 - .....

Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

.....

Art. 48 - Omitir deveres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros, manual de instrução de uso, bulas ou publicidade:

PLS N.º	97	de 19	89
Fis.	218		



Pena-Reclusão de um a dois anos e multa.

.....  
Art. 49 - .....

Pena-Reclusão de um a quatro anos.

.....  
Art. 50 - .....

Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

.....  
Art. 52 - .....

Pena-Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente a ridículo.

.....  
Art. 59 - .....

Pena-detenção de um a três anos e multa.

Pela aprovação parcial, nos termos propostos.

PLS N.º 97 de 19 89  
Fls. 219  
Assinatura



## EMENDA Nº 41

Visa a emenda a alterar a redação do artigo 48. Consoante explicitamos, ao serem analisadas as emendas nºs 39 e 40, somos pela alteração do texto de iniciativa do Senado Jutahy Magalhães, no particular, desde que adotada a redação anteriormente sugerida. Pela aprovação parcial.

## EMENDA Nº 50

Sugere-se a exclusão das seguintes palavras no texto do artigo:

“... ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer.”

Concordamos com a emenda, neste particular, porquanto a parte a ser eliminada poderia dar margem a interpretações diversas, não sendo compatível com a segurança jurídica que há de presidir a definição de um novo tipo penal.

Consoante já tivemos oportunidade de esclarecer, não nos parece oportuno substituir a pena privativa de liberdade por outra de multa.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fla.	220		



Pelo exposto, opinamos pela aprovação, em parte, na forma já exposta ao serem analisadas as emendas nº 39 e 40.

EMENDAS Nºs 38, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52 e 53

Todas estas emendas têm a mesma justificação: visam a estabelecer, como pena, exclusivamente, a sanção pecuniária.

Ademais, algumas delas propõem a modificação redacional da descrição da conduta ilícita. Neste particular, parece-nos que a orientação do projeto é mais técnica, melhor se ajustando ao rigorosismo que se impõe em assunto de tal natureza.

Quanto à eliminação radical de toda e qualquer pena privativa de liberdade, parece-nos inconveniente a medida por tolher efeito dissuasório à norma penal. Lembre-se, ademais, que o Código Penal, em seu artigo 44, já prevê as hipóteses onde as penas restritivas de liberdade podem ser transformadas em penas restritivas de direito. Portanto, nenhuma das medidas preconizadas merece ser acolhida.

PCS N.º	97	de 19	89
Fls.	221		



PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 43

O autor da presente emenda parte do pressuposto de que a pessoa que não tenha a disponibilidade direta do bem ou produto que deve ser retirado do mercado fica compelido a fazê-lo, desde que receba ordem da autoridade competente.

Ocorre que a redação dada ao parágrafo único do artigo 49 não legitima tal entendimento.

Por razões óbvias, o Poder Público só poderá exigir dito comportamento daquelas pessoas que, efetivamente, tenham a disponibilidade ou a propriedade do bem julgado nocivo à população.

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	222		
Assistente			



## PELA REJEIÇÃO

## EMENDA Nº 54

Pretende-se excluir do artigo 60 o inciso IV que fixa, como agravante genérica, o fato de serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Convenhamos que é de todo impróprio pretender excluir norma de tão fundamental importância num capítulo que pretende coibir práticas abusivas.

## PELA REJEIÇÃO

## EMENDA Nº 55

A emenda visa a eliminar a referência ao artigo 258 do Código Penal, substituindo-a por redação que, em termos gerais, melhor se ajusta à técnica jurídico-penal.

PLS.N.º	97	de 19	89
Fls.	223		
Assistente			



## PELA REJEIÇÃO

Examinado o título pertinente à matéria penal, passemos ao subsequente, também da nossa responsabilidade neste relatório parcial, dispondo sobre matéria processual. Fundamentalmente, procura-se, com a iniciativa, dotar o ordenamento vigente de normas ágeis e capazes de simplificar o processo e as decisões judiciais.

No nosso entender, as grandes inovações trazidas à colocação pelo projeto são as partes referentes à defesa coletiva de direitos. Vale aqui transcrever alguns trechos da Exposição de Motivos da Comissão de Juristas:

“.....  
 Prevê-se, assim, ao lado da defesa individual, a defesa coletiva, quando se tratar de direitos ou interesses coletivos e difusos de natureza indivisível (que vêm expressamente conceituados, na esteira da doutrina já sedimentada entre nós), bem como de direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Cuida-se, a seguir, da legitimação, acompanhando os critérios da Lei nº 7.347/85, mas ampliando-a a entidades ou órgãos da administração direta ou indireta, ainda que

PLS N.º	97	de 19	89
Fls.	224		
Assinante			



sem personalidade jurídica (v.g., os PROCONs). Deixa-se clara a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar a defesa dos interesses ou direitos protegidos pela lei e, no tocante à ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, adota-se o critério de uma execução específica que não se resuma na condenação em perdas e danos, pois esta acaba sempre recaindo sobre os custos de produção. Ademais, abriga-se uma espécie de mandado de segurança contra atos de particularidades, acolhendo propostas apresentadas em sede de trabalhos da Constituinte e que acabaram reservadas à legislação ordinária. O habeas data é expressamente considerado aplicável à defesa do consumidor, tendo em vista certos serviços como o de Proteção ao Crédito. A assistência jurídica aos necessitados, nos termos do disposto nos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição, é automaticamente estendida aos consumidores e às vítimas de danos decorrentes de fatos previstos no anteprojeto. E adota-se as regras da Lei 7.347/85 como parâmetro para evitar o adiantamento de quaisquer despesas processuais, bem como para a litigância de má-fé e a pretensão manifestamente infundada.”

.....

PLS N.º	97	de 19	89
Flo.	225		



"O Capítulo II cuida das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (v. g., a reparação dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores), numa adaptação dos esquemas de class action do sistema norte americano aos princípios da civil law, com particular atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, ao lado de regras de competência, da intervenção sempre necessária do Ministério Público, de normas que possibilitem a ampla divulgação da demanda, para facultar aos interessados a intervenção no processo, prevê-se que a sentença de procedência seja condenatória mas genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados. Após sua ampla divulgação, caberá às vítimas ou a seus herdeiros, a título individual, proceder à liquidação da sentença, diretamente ou pelas entidades legitimadas, cabendo-lhes provar, tão só, o dano e seu montante."

Ao Título III foram oferecidas diversas emendas que passamos a apreciar:

Pcs. N.º	97	de 19	89
Fls.	226		



## PELA REJEIÇÃO

## EMENDA Nº 56

Entende o nobre autor da emenda ser necessário suprimir do texto do inciso III do art. 66, a expressão "ainda que sem personalidade jurídica", por não ser possível à entidade desprovida de capacidade ingressar em juízo para a defesa de direitos e interesses.

Recorde-se, para citar dois exemplos apenas, que o condomínio, o espólio e a massa falida tampouco dispõem de personalidade jurídica e, não obstante, são legitimados a agir processualmente. Nada impede assim que a lei reconheça a determinadas entidades a faculdade excepcional de postular a juízo, em nome próprio ou alheio.

## PELA REJEIÇÃO

## EMENDA Nº 57

Pretende a iniciativa suprimir o direito ao habeas data quando o arquivo ou banco de dados pertencer a pessoas ou entidades de direito privado.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	227		



Ainda que a norma não estivesse expressa no texto do projeto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura o direito ao habeas data quando o registro em banco de dados tiver o caráter público.

Obviamente, as entidades visadas pela norma são aquelas que, embora pertencendo a particulares, têm por finalidade manter à disposição dos associados ou interessados informações sobre a vida econômico-financeira de consumidores, notadamente aqueles que recorrem ao crediário. Trata-se, pois, de banco de dados de caráter público para os fins constitucionais, não cabendo qualquer restrição ao livre direito de recurso às vias judiciais competentes.

#### PELA REJEIÇÃO

#### EMENDA 58

Pretende a emenda atribuir à Justiça Federal competência para dirimir toda e qualquer causa que envolva pretensão vinculada às relações de consumo.

PLSN.º	97	de 19	89
Flo.	228		



Cabe aqui lembrar que a competência da Justiça Federal está enunciada, de forma taxativa, no texto da Lei Maior (art. 109), não sendo dado à lei ordinária ampliá-la.

#### PELA REJEIÇÃO

#### EMENDA 60

Pretende-se limitar ao Ministério Público Federal a legitimação para propor demanda visando a compelir o Poder Público a vedar a produção ou comercialização de bem cujo consumo se revele nocivo à saúde ou à incolumidade pessoal. Inexistem razões plausíveis capazes de justificar tal restrição. A justificacão que acompanha a matéria parece indicar que o verdadeiro sentido do preceito não foi alcançado. Pela rejeição.

PL N.º	97	de 19	89
Fls.	229		

*(Assinatura)*



## PELA APROVAÇÃO

## EMENDA 59

Assiste inteira razão ao autor da emenda quando pretende suprimir a parte final do parágrafo único do artigo 83 do Projeto. De fato, é melhor que se suste a execução de importância destinada a terceiros enquanto os verdadeiros lesados não tenham sido satisfeitos dos seus créditos. Pela aprovação.

A emenda substitutiva nº 1 e o Projeto de Lei do Senado nº 1/89, por terem abrangência maior do que os Títulos ora examinados, deverão ser apreciados pelo Relator-Geral.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto na parte relativa aos Títulos II e III, com rejeição das emendas nºs 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 60 aprovação da emenda nº 59 e aprovação parcial das emendas nºs 39, 40, 41 e 50.

SALA DAS COMISSÕES, EM

Dupeyra4.jo

PLS.N.º	97	de 19	89
Fls.	230		

RELATÓRIO PARCIAL

Sobre o Título IV do Projeto Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

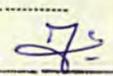
RELATOR: Senador Afonso Sancho

Nos termos do artigo 389, inciso IV, do Regimento Interno, na qualidade de Relator Parcial do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, cumpre-nos apreciar o título IV da iniciativa que versa sobre defesa do consumidor.

Conforme explicitado pelo próprio autor da proposição em sua justificacão, o PLS. 97/89 consiste numa reprodução, sob forma de Projeto de Lei, do anteprojeto elaborado pela comissão de juristas constituída pelo CNDC com a finalidade de elaborar um Código Nacional de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo, serviu de referencial básico para o autor o preceito constitucional que inscreveu entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que o Estado assegurará a defesa do consumidor.

Para tanto, o artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, no prazo de 120 dias, elaborasse um código de defesa do consumidor, com vistas a dotar o ordenamento jurídico de normas materiais cuja função seria assegurar a efetiva implementação do preceito constitucional.

PLS N.º	97	de 19	89
Fla.	231		
Assistente			

Complementando esta vontade expressa no texto da Constituição Federal, a Organização das Nações Unidas, através da Resolução ONU/39/048/85 recomenda aos governos o estabelecimento e a manutenção de uma infra-estrutura adequada à formulação, aplicação e vigilância do funcionamento das políticas de proteção ao consumidor.

As grandes transformações ocorridas nas economias ocidentais nos últimos cinquenta anos implicaram a formulação de políticas de consumo e a preocupação governamental em disciplinar as relações no âmbito da matéria, o que, em última análise, tem se traduzido na promulgação de leis de defesa e proteção do consumidor.

Sensível a estas transformações, o Congresso Nacional ao abrir a discussão da matéria, fortalece o reconhecimento da premente necessidade de ordenamento das relações de consumo, a partir das novas interfaces da economia de mercado, do reconhecimento dos direitos do consumidor e da legalidade de suas associações civis. A tutela do Estado, no sentido de garantir estes direitos, é plenamente justificada pelo fato de ser o consumidor a parte mais frágil nas relações de consumo.

Dentro deste contexto e, uma vez observado o caráter democrático e a legitimidade da proposta dos juristas, amplamente validada pelos diversos setores da sociedade civil, o PLS. 97/89, encampou-lhe o modelo de ordenamento legal, visando a otimização dos recursos econômicos dos consumidores, ao mesmo tempo em que se estimula a consecução de metas de produção satisfatórias.

PLS. N.º 97	de 19 89
Fls. 232	
Assistente 	

Em seu conjunto, a proposta considera padrões razoáveis de funcionamento das relações de consumo, métodos adequados de distribuição, acesso às informações de comercialização e proteção contra práticas abusivas, enfim, todo um leque harmonioso de iniciativas capaz de lançar as relações de consumo num contexto de modernidade.

Vale ressaltar que ao referido projeto de lei foram apensados o PLS.01, de autoria do nobre Senador Ronan Tito e um Substitutivo do Senador Carlos de Carli, os quais serão objeto da devida apreciação no Parecer do Relator Geral.

Isto posto, cabe-nos, na forma regimental, passar a relatar o Título IV, cujo objeto é a criação da Fundação Instituto Nacional do Consumo, em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC.

A este título não foram apresentadas emendas, tendo sido a questão estudada apenas no âmbito do Relator-Parcial que optou pela sua supressão.

A experiência de outros países que adotaram procedimento normativo similar com vistas ao ordenamento das relações de consumo tem reiterado o acerto dos modelos descentralizadores, onde a tutela do Estado é localizada preferencialmente no âmbito municipal, realizando-se o mais próximo possível do cidadão.

Esta descentralização, através da natureza localizada no exercício tutelar do Estado, mediante os Juizados de Pequenas Causas e a intermediação dos próprios PROCON's, CODECON's ,

PLS N.º 97	de 19 84
Fls. 233	
Assinatura	

CEDECON's e demais associações civis de defesa do consumidor, foi a linha mestra que deu sustentação à concepção do modelo brasileiro.

Assim sendo, a criação da Fundação Instituto Nacional do Consumo consiste numa incoerência inaceitável, ademais de ter sido inserida à revelia das bases consultadas quando da elaboração do anteprojeto, conforme ficou registrado durante o Congresso de Defesa do Consumidor, realizado em São Paulo, em novembro de 1988, onde a idéia mereceu o repúdio de diversos segmentos da sociedade civil.

O outro aspecto a considerar diz respeito à indesejável tendência do legislador brasileiro em criar estruturas físicas como alternativas de viabilização de idéias, duplicando, pluralizando e superpondo estruturas com resultados conflitantes na operacionalização, incremento de gastos públicos, desperdício de recursos e desgaste institucional junto à opinião pública.

A estrutura atual, tendo o CNDC como órgão consultivo do sistema, pode atender perfeitamente bem aos anseios da sociedade, cuja evolução deverá implicar o crescimento cada vez mais significativo das organizações informais como instrumento de defesa do consumidor, já que é dever do cidadão e direito do ser humano exigir o que lhe é devido, quer pelos governos, quer pelos produtores, comerciantes e prestadores de serviços.

O Sistema de Defesa do Consumidor deverá se compor de acordo com a sua concepção atual, qual seja: PROCON, CODECON, CEDECON ou qualquer outra sigla que venha a adotar o organismo estadual de orientação e defesa do consumidor, Delegacias do Consu-

PLS N.º	97	de 1989
Fis.	934	
Assinatura		

midor, Promotorias de Justiça Especializada e o Juizado de Pequenas Causas.

Visando preservar o caráter sistêmico do modelo, se rá mantido, a nível de órgão consultivo, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, cujo principal instrumento de trabalho será a pedagogia social de conscientização do consumidor e também do titular dos bens e serviços.

A principal vantagem deste modelo consiste na elimi nação da tendência ao incremento da burocracia e na manutenção da lógica interna do próprio anteprojeto do CNDC, onde a descentralização é o esteio mais importante do acesso do cidadão à tutela do Estado.

Pela SUPRESSÃO DO TÍTULO IV, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS 97/89, com a supressão integral do TÍTULO IV.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

PLS N.º	45	de 19	89
Fls.	235		
Assistente			7

## RELATÓRIO PARCIAL

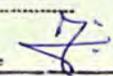
Sobre o Título V do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

RELATOR: Senador MAURO BORGES

O presente Projeto de Lei tem suas raízes históricas calcadas na necessidade de atendimento a dispositivo constitucional que prevê, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 48 de suas disposições transitórias, a responsabilidade do Estado no estabelecimento de normas de proteção e defesa do consumidor.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor-CNDC, órgão do Ministério da Justiça, deliberou constituir Comissão Especial para a redação de um anteprojeto de Código Nacional de Defesa do Consumidor. O anteprojeto, elaborado pelos eminentes juristas Profª. Ada Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Britto Filomeno, Dr. Daniel Roberto Frink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zelmo Denare, teve sua concepção formalizada a partir de sugestões e exercícios críticos colhidos junto aos diferentes setores da sociedade civil, mais intensamente, junto aos órgãos de representação empresrial, às associações civis de consumidores, aos PROCON's, CODECON's e CEDECON's e aos órgãos e entidades encarregados da fiscalização e controle das relações de consumo no Brasil.

Um dos objetivos principais do trabalho realizado constituiu na elevação dos padrões de satisfação das relações de consumo, mediante a sua prévia normatização, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	236		
Assinatura			

Foi o anteprojeto elaborado pela Comissão constituída pelo CNDC que serviu de base ao PLS 97/89, que buscou transformá-lo em Projeto de Lei, acrescentando-lhe algumas contribuições, visando o aperfeiçoamento das relações de consumo.

Assim, na forma regimental, cumpre-nos relatar o Título V, do PLS 97/89, que trata das Disposições Finais. Nele, procura-se aperfeiçoar a legislação atualmente em vigor em face da nova realidade redesenhada a partir do Código do Consumidor, com ênfase especial à lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e agora coletivos do consumidor.

Ao título ora examinado foram oferecidas 02(duas) emendas que receberam os seguintes pareceres:

Emenda nº 61

Visa esta emenda conferir uma nova redação ao artigo 108, estabelecendo um prazo de 45 dias para que o mercado possa se adaptar às modificações introduzidas pelo PLS 97/89, de modo a resguardar os interesses dos diferentes agentes econômicos e prevenir quanto aos possíveis transtornos decorrentes destas alterações, formalizando, para tanto, um período de carência. Tendo em vista as características inerentes ao processo produtivo, a elasticidade temporal da distribuição e circulação das mercadorias e a necessidade de se assegurar que as partes integrantes absorvam os novos procedimentos com um mínimo de traumas, somos pela aprovação.

Emenda nº 62

A intenção do proponente ao sugerir a inclusão da emenda nº 62 foi a de garantir aos produtores o pleno direito de comercialização dos seus produtos, ainda que na ausência de algumas espe

PCS N.º	43	de 19	89
Fls.	232		
Assinante			

cificações introduzidas pelo projeto em pauta, desde que a colocação nos segmentos atacado e varejo tenha sido anterior à promulgação da presente lei.

Tal iniciativa foi adotada levando-se em conta os prazos tradicionais de realização das vendas que fatalmente iriam recair sobre os segmentos de distribuição (atacado e varejo) num primeiro momento, mas que, posteriormente, seriam transferidos ao setor produtivo, através do direito de regresso contemplado pelo próprio projeto, e resultar num indesejável desgaste de imagem e das relações inter-setoriais.

Pela aprovação, com a seguinte redação:

Art. - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto na parte relativa ao TÍTULO V com as alterações sugeridas pelas emendas nº 61 e 62.

Sala das Comissões, em

, Presidente

*Manoel Bezerra* Relator

chn/.

PLS. N.º	97	de 19	89
Fls.	238		
Assistente			<i>[Assinatura]</i>



PARECER Nº *143* , DE 1989

Da Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor, incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos técnico e de mérito sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", visando à elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 48 das Disposições Transitórias do texto constitucional.

RELATOR-GERAL: Senador DIRCEU CARNEIRO

Nos termos do art. 389, inciso IV, do Regimento Interno, cumpre-nos historiar, apreciar e

P.L.S. Nº <i>097</i> de <i>1989</i>
Fls. nºs. <i>239</i>
<i>7</i>
ARQUIV. 15



emitir Parecer conclusivo quanto ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães.

2. A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 consagrou a defesa do consumidor como obrigação do Estado e determinou ao Congresso Nacional, através do art. 48 do capítulo referente às Disposições Transitórias, a elaboração, num prazo de cento e vinte dias, de um Código de Defesa do Consumidor, de maneira a promover o ordenamento jurídico de normas materiais capazes de assegurar a efetiva implementação do preceito.

Tal recomendação está em perfeita consonância com os princípios da ordem econômica que, nos termos do art. 170 (Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira"), tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, com ba-

PLS. N.º 097 de 19 89
Fls. 240
Assistente



se, dentre outros, nos seguintes mandamentos:

- defesa do consumidor;

- repressão do abuso do poder econômico que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e

- responsabilidade das pessoas jurídicas e dos seus dirigentes por atos atentatórios à ordem econômica e financeira ou à economia popular, aplicando-se punições compatíveis com a natureza das infrações.

3. Materializando as preocupações da sociedade civil no que tange às relações de consumo, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, nomeou uma Comissão Especial integrada por renomados

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	241		
Assinatura			



Juristas, a saber: Profa. Ada Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Britto Filomeno, Dr. Daniel Roberto Fink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zelmo Denari, cuja atribuição consistiu na redação de um anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, o qual serviu de base para a elaboração de modelos alternativos no âmbito do Legislativo.

A filosofia básica que norteou os avanços propostos pelo trabalho dessa Comissão orientou-se no sentido de buscar a institucionalização de direitos capazes de estimular e qualificar a vida dos cidadãos.

O anteprojeto, cujo teor tem sido o responsável pela consistência formal dos diferentes projetos gestados no âmbito do Poder Legislativo, inclusive o PLS 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães e objeto principal do nosso Parecer, cristaliza, na prática,

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	242		
Assistente			



o produto referencial mais expressivo de um árduo e generoso trabalho, cuja demarcação remonta a julho de 1985, quando da instalação do CNDC.

Para a elaboração do referido texto, foi decisivo o conhecimento da legislação comparada, das recomendações contidas na Resolução ONU nº 39/248/85 e ainda daquelas aprovadas pelo XII Congresso Mundial da IOCU - International Organization of Consumers Union - realizado na Espanha, em 1987.

Dentre as legislações comparadas, utilizadas como modelo referencial, figuram em lugar de destaque as modernas Constituições da Espanha e Portugal, bem como os seus desdobramentos normativos.

Do mesmo modo, cumpre destacar o relevante papel das normas internacionais para a proteção do consumidor, estabelecidas pelo Con-

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 243
Aprovação 7



selho Social e Econômico da ONU, em Assembléia Geral realizada a 9 de abril de 1985. Estas diretrizes têm como meta encorajar a cooperação internacional na área de proteção ao consumidor e enfocam os seguintes tópicos:

- segurança física dos consumidores;
- a proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- acesso a informações necessárias aos consumidores para que façam escolhas acertadas;
- medidas que permitam aos consumidores obterem ressarcimento;
- a distribuição de bens e serviços essenciais para o consumidor;
- produção satisfatória e padronização da execução;

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 244
Assistente



- práticas comerciais adequadas e informações precisas quanto às mercadorias; e
- propostas de cooperação internacional na área de proteção ao consumidor.

4. Isto posto, procederemos a um breve histórico das ações desenvolvidas no âmbito do Senado Federal, de modo a concorrer para o atendimento do dispositivo constitucional.

Em nove de maio de 1989, foi instalada em Sessão Solene a Comissão Temporária de Defesa do Consumidor, sob a Presidência do Senador Jutahy Magalhães, autor do PLS 97/89, do Senador João Menezes, na condição de Vice-Presidente e do signatário como Relator-Geral, contando ainda, como membros titulares, com a participação dos seguintes Senadores: José Fogaça, Ruy Ba-

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 245
Assistente



celar, Iram Saraiva, Nelson Wedekin, Alexandre Costa, Carlos De' Carli, João Castelo e Mauro Borges.

Foram escolhidos para Relatores Parciais:

Senador Iram Saraiva - Título I  
Senador Gerson Camata - Título II  
e III  
Senador Afonso Sancho - Título IV  
Senador Mauro Borges - Título V

Interessada em ampliar os espaços da discussão, junto aos diferentes segmentos da sociedade civil, a Comissão ouviu, no período de 16 de maio a 13 de junho, representantes setoriais, cujo envolvimento com as questões pertinentes às relações de consumo conferiram a necessária legitimidade pretendida pelo Projeto em apreciação.

Neste contexto, foram tomados depoimentos das seguintes autoridades:

PLS. N.º 097 de 19 89
Fls. 246
Assistente



- 1 - Dr. João Batista de Almeida  
Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC.
  
- 2 - Dr. Jorge Eluf Neto  
Representante do Ministério da Justiça no CODECON - SP.
  
- 3 - Dr. José Geraldo Britto Filomeno  
Representante do Ministério Público no CODECON - SP.
  
- 4 - Dr. Luiz Roberto da Rocha Maia  
Representante do Ministério da Fazenda no CODECON - SP.
  
- 5 - Dr. Luiz Fernando Sigaud Furquim de Campos  
Presidente do CONAR.
  
- 6 - Dra. Elici Maria Checcin Bueno  
Representante das Entidades Privadas no CODECON - SP.

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 247
Assinatura



- 7 - Dr. Alberto Vieira Ribeiro  
Representante da Confederação Nacional do Comércio no CODECON - SP.
  
- 8 - Dr. Nicolau Jacob Neto  
Representante da Confederação da Indústria no CODECON - SP.
  
- 9 - Dr. Paulo Salvador Frontini  
Representante das Entidades Públicas do Estado de São Paulo no CODECON - SP.
  
- 10 - Profa. Ada Pellegrini Grinover  
- Prof. Zelmo Denari  
- Dr. Daniel Roberto Fink  
Representantes da Comissão de Juristas que participaram da elaboração do anteprojeto do CNDC.

Além dos ilustres depoentes, participaram ainda como convidados:

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	248		
	Assinatura	7:		



Dr. Guilherme Jorge da Silva  
Assessor Jurídico do PROCON  
- DF.

Dr. Melchíades do Espírito Santo  
Ferreira  
Diretor-Executivo do PROCON  
- DF.

Dr. Edney G. Narchi  
Diretor do CONAR.

Dr. Murillo de Aragão  
Diretor Executivo da ANER.

Dr. João Aparecido Munhoz  
Federação do Comércio do  
Estado de São Paulo.

Dr. Roberto Battendieri  
FIESP

Dr. Hans Lacher  
FCESP

PLS N.º 092 de 19 89
Fls. 249
Assistente



Dr. José Márcio Branco

FIESP

Drs. Flávio S. Loureiro Filho,

Edson Vismona,

e Nelson D. Pires

ABINEE

Durante a fase de depoimentos, ficou patenteado o entendimento de que a defesa do consumidor desponta como uma das necessidades sócio-políticas voltadas para um país que se quer economicamente democrático, onde a proteção às relações de consumo, no que diz respeito ao consumidor, é reconhecida-mente mais frágil no encadeamento dessas relações, seja encarada como uma questão concreta de justiça social.

5. Convém destacar que ao PLS 97/89 foram apensados o PLS 01/89, de autoria do Senador Ronan Tito, e um Substitutivo do Senador Carlos De'Carli.

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 260
Assistente <i>[assinatura]</i>



Quanto ao primeiro, mereceu análise comparativa em relação ao projeto em pauta e em muito enriqueceu as alterações propostas ao texto final, preferindo-se, todavia, o Projeto do Senador Jutahy Magalhães, principalmente em função da maior abrangência e da legitimidade a ele conferida pela participação popular, uma vez que o mesmo consiste na reprodução do anteprojeto do CNDC, o qual, como dissemos, resultou de um intenso e paciente trabalho de seis meses junto às bases qualificadas e representa um esforço de democratização de proposta normativa sem precedentes no Brasil, no campo em apreço.

No que se refere ao substitutivo do Senador De'Carli, optamos por julgá-lo prejudicado, dado que o mesmo foi desmembrado em emendas em separado, as quais foram objeto de exaustiva aná-

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	251		
Assinatura <i>F.</i>			



lise nos Relatórios Parciais e compõem, na sua totalidade, matéria para exame individualizado neste PARECER.

6. O Projeto que nos é dado apreciar é composto por cinco títulos: "DA DEFESA DO CONSUMIDOR" (Título I), que inclui:

- "Disposições Gerais";
- "Os Direitos Básicos dos Consumidores";
- "Da Proteção do Consumidor e da Reparação dos Danos";
- "Das Políticas Comerciais";
- "Da Proteção Contratual";
- e das "Sanções Administrativas".

O TÍTULO II, "DAS INFRAÇÕES PENAIS"

O TÍTULO III, "DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO"

composto por:

- "Disposições Gerais"

PLS N.º	097	de 19	89
Fia.	252		
Assubente			7/8



- "Das Ações Coletivas para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos".
- "Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e Serviços", e
- "Da Coisa Julgada".

Completam o texto do Projeto os Títulos IV, "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", e V, referente às "DISPOSIÇÕES FINAIS".

No seu conjunto, são abordados os direitos do consumidor pela ótica do Direito Civil, Administrativo, Penal e Processual, visando ao estabelecimento de uma ética formal para as relações de consumo, onde os direitos do consumidor possam ser interpretados e defendidos a partir da tutela do Estado.

Segundo consenso dos depoentes que integraram a Comissão de Juristas do CNDC, a maior difi-

PLS N.º 097 de 10/89
Fle. 253
Unidade



culdade para a viabilização dessa abordagem consistiu na inclusão de dispositivos sobre matéria penal. Todavia, ao optar por tal solução, buscou-se dar sanção às infrações de Direito Civil e Administrativo que fossem mais graves ao consumidor, oportunizando a repressão como ilícito penal. (vide depoimentos da Profa. Ada Pellegrini, Prof. Zelmo Denari e Dr. Daniel R. Fink).

No Título I, são definidos alguns conceitos, objetivando conferir a desejável harmonia terminológica ao texto. São aí conceituados: consumidor (art. 2º); fornecedor (art. 3º) e estabelecidos princípios para o norteamento de uma Política Nacional do Consumo (arts. 4º e 5º).

Nos artigos 6º e 7º são explicitados os direitos básicos do consumidor, em consonância àqueles preconizados pela Organização das Nações Unidas e IOCU, sem prejuízo da legislação em vigor.

PLS. N.º	097	de 19	85
Fls.	254		
Assinatura -			



O Capítulo III, na sua Seção I, aborda a Proteção da Saúde e Segurança dos Consumidores, estabelecendo normas garantidoras da integridade e incolumidade física do consumidor; na Seção II - Da Responsabilidade por Danos - é estabelecido o princípio da responsabilidade com culpa presumida, diferentemente de outras legislações similares onde é observado o princípio da responsabilidade objetiva. A Seção III disciplina a responsabilidade por Vícios dos Bens, enquanto que cabe à Seção IV fixar a responsabilidade no tocante a Vícios dos Serviços.

Já na Seção V, do Capítulo III, são reformuladas as regras de prescrição, pretendendo-se corrigir as discrepâncias entre o Código Civil (de 1916), o Código Comercial (de 1850) e a realidade do mercado de consumo.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	255		
Assinante			



Quanto à cobrança da dívida, objeto da Seção VI, os critérios estabelecidos foram embasados na ética, impedindo formas vexatórias ou que impliquem a exposição do consumidor a situações ridículas ou constrangedoras.

A Seção VII aborda com propriedade a delicada questão dos cadastros, especialmente daquele conhecido como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

As inovações introduzidas neste Capítulo realçam os avanços conseguidos relativamente à legislação civil em matéria de responsabilidade.

Tomamos a iniciativa de transcrever, a exemplo do que fez o Relator-parcial do Título em pauta, Senador Iram Saraiva, opinião do Dr. Luiz Amaral, ex-presidente do CNDC, em artigo publicado no Correio Braziliense de 18/06/89:

PLS N.º 097 de 19 89
Fls. 256
Presidente



"Tanto quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) que representou uma ruptura inicial no individualismo do nosso Direito Processual, o Código representará sensível ruptura no liberalismo individualista de nosso Direito Substantivo ou Material. Não se desvanece, é certo, a liberdade econômica, mas pelo princípio da intervenção mínima necessária impede-se que os economicamente fortes reduzam ou anulem a liberdade dos economicamente fracos. A declaração de que todos são livres é ociosa quando apenas alguns podem viver essa liberdade. No que tange à liberdade de contratar ela é cada vez mais, na economia moderna, um exercício vedado à grande massa consumidora. Que liberdade há para quem desconhece as regras básicas do mercado, os produtos e seus similares e os

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	257		
Assinatura			



preços e seus componentes? Que liberdade há para quem está sob pressões diversas (publicidade subliminar, rótulos e embalagens atrativos e/ou enganadoras, monopólios, insuficiência salarial etc...)? Que liberdade resta para quem ignora o sentido das consequências jurídicas de cláusulas adredemente arquitetadas pelo economicamente mais forte? Como se vê, a liberdade contratual ou a autonomia da vontade amiúde não passa de máscara para a vontade unilateral; é por isso mesmo que este velho princípio (enquanto absoluto) acha-se a caminho do museu das belas utopias jurídicas. Sucede que para que houvesse liberdade efetiva de contratar seria preciso que todos fossem, não apenas juridicamente, mas socialmente iguais, o que necessariamente não ocorre, uma vez que a sociedade se divide em grupos, uns dispendo de

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	258		
Assinatura			



poder econômico e outros sequer de suficiente salário.”

Concluindo, observa que o Projeto:

“...nada faz senão reconhecer a necessidade social de se distinguir o que é efetivamente diferente, para que a igualdade (longe de prejudicar o mais fraco) se traduza no tratamento desigual e equilibrado das pessoas (empresas e consumidores) e situações que são de fato desiguais. Por outro lado, estes preceitos inspiradores não nasceram lá fora originariamente, de qualquer ato de criação espontânea, constituem, isto sim, expressão mais ou menos elaborada, dos interesses em conflito (Ihering) e das mutações jurídico-econômico-sociais já amplamente observadas por grandes juristas (Ripert em 1947, Betti em 1953, Savatier em 1967)”

PLS N.º	097	de 19	80
Fls.	259		
Assinatura			



O Capítulo IV trata das Práticas Comerciais, disciplina a oferta e a publicidade, sendo que na Seção II é expressamente vedado o emprego de práticas abusivas (art. 31).

O Capítulo V dispõe sobre a Proteção Contratual, disciplina cláusulas abusivas, cominando nulidades e sanções.

Igual procedimento é adotado com relação aos contratos de adesão (Seção II).

O Capítulo VI regulamenta as Sanções Administrativas e, no entender do Dr. Daniel Roberto Fink, amplamente acolhido por seus pares na Comissão do CNDC, à luz da legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa e a obrigatoriedade de contra-propaganda quando da ocorrência de propaganda enganosa.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	260		



No Título II são apresentadas as infrações penais (art. 47 a 64). Neste ponto, gostaríamos de novamente transcrever depoimento do ex-Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Luiz Amaral, adotado pelo Relator-parcial, Senador Gerson Camata, com o escopo de eliminar controvérsias relativas à anterior existência de mecanismos competentes no Direito Penal e à dosimetria das penas: "... o mesmo Direito Penal que tem sido rigoroso com os fracos e manso com os fortes, ou tem sido menos zeloso na proteção do bem ou interesse coletivo, do que no resguardo de bem ou interesse particular, individual". (artigo publicado no Correio Braziliense de 18.06.89, sob o Título: "Código garante eficácia à Defesa do Consumidor). O conhecedor do atual sistema de cumprimento de penas, instituído pelas Leis nºs 7.209 e 7.210, ambas de 11 de julho de 1984, sabe que à prisão

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	261		



propriamente dita (regime fechado) somente irão os condenados superiores a oito anos (alínea "a" do § 2º, do art. 33, do Código Penal).

O Título III, Da Defesa do Consumidor em Juízo, objetiva um instrumental processual e procedimental para a realização dos direitos do consumidor perante o Poder Judiciário.

O Título IV institui a Fundação Instituto Nacional do Consumo, à qual caberia substituir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Finalmente, no Título V, "Disposições Finais", procura-se aperfeiçoar a legislação vigente, em especial a Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação pública para a proteção dos interesses individuais, e agora coletivos, do consumidor.

PLS.N.º	097	de 19	83
Fis.	202		
Assinatura			



7. Foram oferecidas 62 emendas ao texto original, as quais tiveram os seguintes pareceres:

EMENDA Nº 18

Quer a Emenda, de autoria do Senador Wilson Martins, que a reclamação procedida pelo consumidor seja expressa e fundamentada para que logre o êxito de suspender o prazo prescricional, evitando-se, desta forma, a proliferação de queixas levianas e improcedentes.

Pelo caráter de justiça e economicidade, parece-nos oportuna e digna de acolhimento.

PELA APROVAÇÃO

PLS. N.º	097	de 19	89
Flo.	263		
Presidente			



## EMENDA Nº 22

São de todos conhecidos os prejuízos que os cadastros elaborados sem o mínimo de critério podem causar à vida dos consumidores.

Com a proposição em tela, seu autor, o Senador Gerson Camata, visa a assegurar maiores garantias às pessoas que recorram a operações de crédito, submetendo-se assim aos cadastros das entidades de proteção ao crédito, do tipo SPC.

A iniciativa é louvável, uma vez que elimina de uma vez por todas a possibilidade de equívocos no caso de homônimos ou de registros incorretos de alguns dos muitos elementos de qualificação pessoal.

Todavia, entendemos oportuno acatar a sugestão do Relator-parcial, Senador Iram Saraiva, no

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	264		
Assinado em			



sentido de fazer acrescentar, no final "... notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física".

#### PELA APROVAÇÃO

#### EMENDA Nº 61

O Senador Odacir Soares ao propor o acolhimento da Emenda, que visa a dar nova redação ao artigo 108, teve em mente as prováveis desorganizações de curto prazo a serem observadas no mercado interno, em função das alterações introduzidas pelo PLS 97/89.

O estabelecimento de um prazo de 45 dias para que o mercado proceda às adaptações necessárias ao bom cumprimento da lei, nos parece salutar e perfeitamente compa-

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	265		



tível com as particularidades próprias das atividades de distribuição de mercadorias e fornecimento de serviços.

PELA APROVAÇÃO

EMENDA Nº 62

A intenção do proponente, Senador Odacir Soares, ao sugerir a inserção desta Emenda, foi garantir aos produtores o integral direito de comercialização dos seus produtos, mesmo na ausência de algumas especificações tornadas obrigatórias pela nova legislação, sempre que comprovada a colocação nos segmentos atacado e varejo em data anterior à promulgação da presente lei.

Levando-se em conta os prazos tradicionais para a realiza-

PLS	N.º	097	de	19	89
	Fls.	266			
Assinatura					



ção das vendas e sendo interesse de toda a coletividade evitar-se os desperdícios, desde que não redundem em danos ao consumidor, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda.

#### PELA APROVAÇÃO

EMENDAS N<sup>os</sup> 14,15,16,19,20 e 21.

De iniciativa dos Senadores Carlos De'Carli (n<sup>os</sup> 14, 15 e 20), Odacir Soares (n<sup>os</sup> 16, 17 e 21) e Meira Filho (n<sup>o</sup> 19), todas estas Emendas tratam dos prazos prescricionais e visam à sua limitação por julgá-los excessivamente longos.

Neste sentido, entendemos que a melhor alternativa é aquela oferecida pelos juristas no anteprojeto do CNDC - que serviu à elaboração do Projeto em pauta, o

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	267		
Assinatura			



qual, entre outras modificações, alterou os prazos prescricionais, que inicialmente limitavam em 180 (cento e oitenta) dias o exercício do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Somos, pois, pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas apreciadas, restringindo-se ao período de 6 (seis) meses o prazo prescricional de que trata o caput do art. 19, com a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

PELA APROVAÇÃO com a redação supra.

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	268		

*[Assinatura]*



## EMENDA Nº 59

O Senador Odacir Soares propõe, com a presente Emenda, a supressão da ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 83 do Projeto.

De fato, tratando-se de norma que determina a sustação da destinação de importâncias à Fundação Instituto Nacional do Consumo - que, por sinal, deverá ser suprimida - e às outras entidades ali referidas, enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, constitui grave impropriedade a ressalva para o caso de o patrimônio do devedor ser suficiente ao atendimento da dívida. A regra deve ser, portanto, geral, independentemente das condições econômicas do devedor.

O Relator-parcial acolheu a Emenda.

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	263		
Assinatura				



Entretanto, cabe destacar o fato de que a Fundação ali mencionada desaparecerá do texto do Projeto.

Daí, opinarmos pelo acolhimento parcial, na forma de emenda nº 08 do Relator.

PELA APROVAÇÃO PARCIAL.

EMENDAS Nºs 02 e 03

Com estas Emendas é proposta pelo Senador Carlos De'Carli a supressão do inciso V do art. 6º, que assegura ao consumidor, além do direito de modificar cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, o de revisão quando fatos supervenientes e imprevistos impliquem a oneração dos encargos assumidos.

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	270		
Assistente			



A justificação de ambas é a de que a norma projetada, se aprovada, ensejaria alteração unilateral do contrato e, conseqüentemente, a instabilidade da ordem jurídica.

É equívoca tal argumentação, pois todos os sistemas jurídicos ocidentais consagram o princípio da revisão compulsória dos contratos, uma vez ocorrida modificação das condições econômicas originais, que possa determinar um desequilíbrio da relação jurídica inicial. Isto se embasa na "teoria da imprevisão", adotada, como se disse, em todos os sistemas jurídicos modernos.

Portanto, ainda aqui o Projeto deve ser mantido em sua forma original por estar plenamente conformado ao nosso sistema jurídico.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	271		
Assinatura			

PELA REJEIÇÃO



## EMENDA Nº 04

O autor, Senador Carlos De'Carli, propõe a supressão do item VIII do art. 6º, relativamente à inversão do ônus da prova.

O Projeto adota o princípio da responsabilidade presumida, em contraposição à teoria da responsabilidade subjetiva.

A concepção que inspirou a formulação do Código é consentânea com toda a tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Não é razoável, nem logicamente aceitável, que o consumidor - elemento da relação comercial que se protege - esteja obrigado ao ônus da prova, desde que, pelo princípio da responsabilidade presumida, cabe à parte virtualmente responsável fazer prova excludente da culpa pelo dano. Assim, como

PLS N.º 087 de 19 89
Fls. 272
Assinatura



proposto, aos produtores e fornecedores de bens e serviços deve competir tal ônus.

#### PELA REJEIÇÃO

#### EMENDA Nº 05

Pretende o Senador Odacir Soares, com esta Emenda, que o Código reitere a estrita observância do princípio da hierarquia das normas, que é de ordem constitucional e está previsto, implicitamente, na Lei Maior.

A norma proposta não é de boa técnica legislativa, nem teria eficácia prática, pois as violações ao princípio, tanto consubstanciado em norma constitucional, quanto legal, só podem ser reparadas por via judicial competente.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	273		

PELA REJEIÇÃO



## EMENDA Nº 06

De iniciativa do Senador Afonso Sancho, visa a assegurar a livre comercialização "...de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria", sempre que devidamente registrados nos órgãos competentes e estabelece a obrigatoriedade de especificação, nas embalagens ou rótulos, dos aditivos empregados, mediante indicação de classe, quantidade e peso unitário.

Entendemos ser desnecessária a precaução, uma vez que tais produtos, quando apresentam características terapêuticas, estão obrigatoriamente subordinados a registro prévio no MS/DIMED.

As demais especificações, relativas às informações relevan-

PLS. N.º	097	de 19	89
Fis.	274		
Assinatura			



tes, encontram-se convenientemente regulamentadas pelo art. 24 do Projeto em pauta.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS N<sup>o</sup>s 07 e 08

Ambas apresentadas pelo Senador Carlos De'Carli, objetivam modificar o § 2<sup>o</sup> do art. 12 do Projeto, que trata do ônus da prova do fabricante ou importador.

Conforme já nos pronunciamos neste Parecer, o princípio da responsabilidade com culpa presumida, adotado no Código, é o mais indicado, descabendo, pois, alterá-lo, até porque é um princípio mais flexível e atenuado do que o da responsabilidade objetiva.

PELA REJEIÇÃO

PL N.º	057	de 19	89
Fls.	275		
Assistente			



## EMENDA Nº 09

Também oferecida pelo Senador De'Carli, esta Emenda pretende introduzir mecanismos parciais a serem ultrapassados pelos consumidores antes do implemento da reparação ampla a eles assegurada.

Não há razão para alterar-se o Projeto, tendo em vista a tutela jurídica proposta de modo eficiente, a saber: a) substituição do bem; b) restituição do valor pago; c) abatimento do preço.

De acordo com o Parecer do Relator-parcial do Título I, a Emenda constitui um retrocesso "às fórmulas jurídicas adotadas no século XIX".

PELA REJEIÇÃO

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	276		
Resposta			



## EMENDA Nº 10

De autoria do Senador Meira Filho, a proposição visa a reduzir a responsabilidade do fabricante nos vícios do produto cujo conteúdo líquido ou quantidade seja inferior ao que conste anunciado no recipiente ou embalagem.

Não há por que acolher a emenda, sob pena de sérios retrocessos jurídicos das normas de proteção do consumidor, objeto principal da disciplina normativa do Código.

PELA REJEIÇÃO

## EMENDA Nº 11

Novamente, Emenda do Senador Carlos De'Carli, neste caso repetindo proposta com objetivos semelhantes aos da Emenda nº 09.

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	237		



Devemos insistir em que o Projeto contempla de forma adequada aos seus propósitos fundamentais os instrumentos de eficiente proteção dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 12

Do Senador Odacir Soares, esta Emenda consubstancia proposta cujos fins desvirtuam a real proteção jurídica dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 13

Outra Emenda do Senador Odacir Soares, agora visando, em essência, à alteração do ônus da prova.

PLS. N.º	037	de 19	83
Flo.	278		
Assinante			



Prevalecem, neste caso, as considerações já expendidas no parecer dado a outras emendas.

#### PELA REJEIÇÃO

#### EMENDA Nº 17

De autoria do Senador Odacir Soares, visa a supressão do parágrafo 2º, do artigo 19, por entender que o prazo prescricional por ser bastante longo pode coincidir com aquele estipulado para a garantia

Como foi aprovada emenda reduzindo o prazo prescricional para 180 (cento e oitenta) dias, a proposição deixa de ter procedência.

#### PELA REJEIÇÃO

PLS. Nº	097	de 19	89
Fila	273		
Assinatura			

#### EMENDA Nº 23



## EMENDA Nº 23

De autoria do Senador De<sup>o</sup> Carli. Convém reproduzir, a propósito, os termos do Parecer do Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saraiva, dado a esta proposição, com o qual concordamos plenamente:

“Ao contrário do que parece imaginar o autor da emenda, não é da tradição do nosso direito eximir, em qualquer hipótese, os sócios gerentes e os administradores das empresas de responsabilidade pelos danos advindos a terceiros. Quando agem com dolo ou culpa, respondem de forma ilimitada pelos prejuízos decorrentes.

Basta lembrar, a título exemplificativo, o que dispõe o art. 10 da lei que regula a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708, de 10 de Junho de 1919):

PL N.º 097 de 19 89
Fls. 280
Assistente



“Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Assim, suprimir o artigo 23 do Projeto seria um estímulo à prática de atos potencialmente lesivos ao patrimônio alheio.”

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 24

Com a Emenda nº 24, o Senador Carlos De Carli propõe a supressão da expressão “mesmo por

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	281		
Assinatura			



omissão" do § 1º do art. 26, que dispõe sobre propaganda enganosa.

Não nos parece procedente a interpretação dada pelo Senador De' Carli à matéria, principalmente se confrontada com as disposições estabelecidas pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR, no tocante à ética e à qualidade da propaganda.

A publicidade incompleta, segundo entendimento do próprio CONAR, deve ser repudiada por causar danos inclusive à própria credibilidade do instrumento junto à opinião pública.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 25

PL N.º	097	de 19	89
Fls.	252		

*[Assinatura]*

De autoria do Senador Odacir Soares, propõe a inclusão, no



parágrafo 1º do art. 30, da expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

O dispositivo sugerido pelo Projeto (o direito de arrependimento) busca assegurar garantias reais ao consumidor no caso de vendas efetuadas através do reembolso postal, que não podem ser testadas ou aprovadas pelo cliente no ato da contratação, e se constitui em prática consagrada nas grandes economias de mercado.

Parece lógico que não haja descontos, a título de despesas efetuadas, uma vez que as mencionadas despesas estão embutidas no preço final do produto, ou serviço, sob a forma de custos de produção.

PELA REJEIÇÃO.

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	283		
				Assistente

EMENDA Nº 26



O Senador Odacir Soares, com a Emenda em pauta, propõe a supressão integral do inciso II do art. 31.

Ao contrário do que entende o nobre Senador, pensamos que a medida propicia a especulação com estoques de mercadorias e exorbita a competência e a função do comerciante, porquanto lhe estende o papel econômico num campo que é de exclusiva competência do consumidor, qual seja, o da liberdade de dimensionar seus próprios níveis de demanda.

Por outro lado, a sonegação de produtos, assim como a especulação com estoques, constitui crime contra a economia popular, que deve ser coibido e reprimido com a devida energia pelo Poder Público, daí a oportunidade do inciso II.

PLS N.º	097	de 19	89
Flo.	284		
Assinatura			



Ao comerciante compete tão-somente proceder ao atendimento puro e simples das demandas individuais ou coletivas dentro do limite de suas disponibilidades de estoque, segundo tradição das economias de mercado.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 27

De iniciativa do Senador Wilson Martins, objetiva modificar o artigo 34, sob a alegação de desnecessidade e redundâncias, posto que o Código Civil, em seu art.159, já obriga a reparação quando o dano é proveniente de ação ou omissão.

Ao admitir tal interpretação, estaria frustrado um dos mais significativos avanços do Projeto,

PLS Nº	097	de 19	89
Fis.	285		
Assinatura			



em termos de inovação, que é aquele representado pela possibilidade de aplicação de multa de natureza civil quando, de uma conduta, resultarem atos lesivos, tanto no que se refere ao patrimônio particular, quanto ao interesse coletivo, comprometendo irremediavelmente a harmonia do Projeto.

O acolhimento da emenda implicaria o esgotamento da reparação no atendimento do interesse individual, fragilizando os instrumentos inibidores de práticas ofensivas aos interesses difusos.

#### PELA REJEIÇÃO

#### EMENDAS Nºs 28 e 29

De iniciativa, respectivamente, do Senador Odacir Soares e do Senador Wilson Martins, ambas de igual teor, estas emendas propõem a

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	286		



inversão do ônus da prova e outras alterações que, no seu conjunto, transfiguram o modelo de tutela jurídica perfilhado pelo Código e os mecanismos fundamentais da respectiva proteção.

#### PELA REJEIÇÃO

EMENDAS Nºs 30, 31, 32, 33, 34, 35,  
36 e 37

A exemplo do procedimento que adotamos para a análise da Emenda nº 23, subscrevemos os termos do Parecer, do Senador Iram Saraiva, no Relatório Parcial oferecido às presentes emendas, a de nº 30, do Senador Meira Filho e as demais, do Senador De'Carli, ao Título I do Código, ora reproduzido:

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	287		
Assinatura				



"As emendas apresentadas referem-se, em sua totalidade, ao Capítulo VI - "Das Sanções Administrativas" - e o seu acolhimento, no todo ou em parte, implicará o abrandamento das penalidades, correndo-se o risco de caminhar rumo a um retrocesso, inclusive em relação à situação hoje existente. É que o PLS 97/89, se comparado com a legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa, já praticada quando o vendedor do bem ou o prestador de serviço é concessionário de serviço público, e a obrigatoriedade de contra-propaganda, por parte do responsável ou beneficiário da propaganda enganosa, sanção esta já prevista, aceita e recomendada, inclusive pelo Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária (CONAR), instrumento normativo de autoria das próprias classes empresariais."

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	288		
Assinatura			



parte aquelas proposições, não nos convence de seu acerto.

A atenuação das penas, nos termos acatados e formulados pelo Relator, desnatura os objetivos inibidores de ações transgressoras, além de reduzir a força indutora de uma nova postura ética e de respeito aos mandamentos legais concernentes aos direitos tutelados no Código.

Estas razões impõem, a nosso ver, a manutenção da forma original do Projeto, sem qualquer redução das penas nele previstas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 54

A Emenda, de iniciativa do Senador Odacir Soares, pretende

PLS	N.º	097	de 19	89
	Fls.	230		

Assinatura



eliminar a agravante, prevista no Projeto, da incidência sancionatória na prática de crimes relativos a operações com alimentos, medicamentos e outros bens e serviços essenciais.

Cabe salientar que em todos os países onde se avançou na proteção dos direitos do consumidor os alimentos, os medicamentos e serviços essenciais recebem tratamento legal diferenciado.

Basta isso para opinarmos contrariamente à Emenda.

#### PELA REJEIÇÃO

#### EMENDA Nº 55

Também de autoria do Senador Odacir Soares, a finalidade aqui é a de suprimir referência a norma do Código Penal.

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	291		



Não nos parece cabível a supressão pretendida.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 56

A presente Emenda, do Senado Wilson Martins, visa a suprimir expressão constante do item III, do art. 66, do Projeto.

Apoiando a argumentação do Relator-parcial, julgamos oportuno reproduzir sua manifestação:

"Entende o nobre autor da emenda ser necessário suprimir do texto do inciso III do art. 66 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica", por não ser possível à entidade desprovida de capacidade ingressar em juízo para a defesa de direitos e interesses.

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	292		
Assinatura			



1

Recorde-se, para citar dois exemplos apenas, que o condomínio, o espólio e a massa falida tampouco dispõem de personalidade jurídica e, não obstante, são legitimados a agir processualmente. Nada impede assim que a lei reconheça a determinadas entidades a faculdade excepcional de postular a juízo, em nome próprio ou alheio."

#### PELA REJEIÇÃO

#### EMENDA Nº 57

Nova Emenda do Senador Odacir Soares. Igualmente, como no caso da Emenda nº 56, preferimos transcrever o parecer do Relator-parcial, com ele concordando integralmente:

"Ainda que a norma não estivesse expressa no texto do projeto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXII, asse-

PCS	N.º	097	de 19	80
	Fls.	293		
		Assistente		



SENADO FEDERAL

gura o direito ao habeas data quando o registro em banco de dados tiver o caráter público.

Obviamente, as entidades visadas pela norma são aquelas que, embora pertencendo a particulares, têm por finalidade manter à disposição dos associados ou interessados informações sobre a vida econômico-financeira de consumidores, notadamente aqueles que recorrem ao crediário. Trata-se, pois, de banco de dados de caráter público para os fins constitucionais, não cabendo qualquer restrição ao livre direito de recurso às vias judiciais competentes."

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 58

PLS. N.º	097	de 19	89
Fls.	284		
Assinante			



SENADO FEDERAL

O Senador Afonso Sancho, com esta Emenda, quer que a Justiça Federal seja o único foro para dirimir os conflitos decorrentes das relações jurídicas sob a égide do Código.

Somos contrários à proposta, uma vez que colide com a ordem constitucional vigente.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 60

Apresentada pelo Senador Afonso Sancho, a Emenda restringe ao Ministério Público Federal a iniciativa postulatória.

Por sua própria índole, a proposição é restritiva de direitos, razão pela qual não a apoiamos.

PELA REJEIÇÃO

PLS N.º 097	de 19 89
Fls. 295	
Assinatura	

Assinatura manuscrita em azul sobre o campo "Assinatura" do formulário.



8. No intuito de fortalecer o aperfeiçoamento da matéria, foram encaminhadas informalmente pelo Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saraiva, algumas observações e sugestões referentes a omissões e imperfeições no texto do Projeto, as quais acolhemos e apresentamos sob a forma de Emendas do Relator.

Igualmente, sem formalizar proposição de Emendas, o Senador Afonso Sancho, Relator-parcial do Título IV, fez encaminhar sugestão de supressão integral do referido título, preservando-se o CNDC como órgão consultivo do Sistema de Defesa do Consumidor. A sugestão é acolhida e apresentada como Emenda do Relator.

9. Ante o exposto, somos pela aprovação ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, e pela prejudicialidade do PLS nº 01/89 e da

PLS	n.º	097	de 19	89
	Fls.	296		

*[Assinatura]*



SENADO FEDERAL

Emenda nº 01/89 (Substitutivo), pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, e 60; pela aprovação parcial das EMENDAS nºs 14, 15, 16, 19, 20, 21 e 59 com a redação oferecida pelo Relator-Geral (Emenda B-R); e pela APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 18, 61 e 62, além da de nº 22, esta nos termos adotados pelo mesmo Relator-parcial.

Afora isso e considerando o acolhimento das sugestões do Senador Iram Saraiva, conforme comentários precedentes, ademais dos acréscimos de nossa autoria, submetemos à deliberação da COMISSÃO as seguintes Emendas do Relator:

EMENDA Nº 01 - R

= 1CT

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

PLS N.º	097	de 19	89
Fila	297		



"Art. 1º. A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso v, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

EMENDA Nº 02 - R = 2CT

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

"II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam."

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	238		
Assinatura			



EMENDA Nº 03 - R

= 3<sup>CT</sup>

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências."

EMENDA Nº 04 - R

= 4<sup>CT</sup>

Dê-se ao artigo 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem

PLS N.º	097	de 19	89
Fis.	239		
Assinatura			



SENADO FEDERAL

prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.”

EMENDA Nº 05 - R

= 7-CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 21 a seguinte redação:

“Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.”

EMENDA Nº 06 - R

= 8-CT

Dê-se ao artigo 28 a redação que se segue:

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	300		
Assinatura			



"Art. 28 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço."

EMENDA Nº 07 - R

= 95

Inverta-se a disposição numérica e, conseqüentemente, a ordem dos artigos 39 e 40.

EMENDA Nº 08 - R

= 100

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a redação que se segue:

PLS N.º	097	de 19	89
Fls.	301		
Assinatura			

*[Assinatura]*



"Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

EMENDA Nº 09 - R

= II-CT

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fun-

PLS N.º 097 de 19 89
Flo. 302



dos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.”

EMENDA Nº 10 - R

= 12-05

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

“IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no

RS	N.º	097	de 19	80
	Fls.	203		
Verifique				



máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor”.

EMENDA Nº 11 - R

= 13CT

Suprima-se, integralmente o Título IV “DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO”, renumerando-se os subsequentes, assim como toda e qualquer referência à Fundação constante de dispositivo do Código.

Sen. IRAM SARAIVA

Sen. JOSÉ FOGAÇA

SEN. NELSON WEDEKIM

SEN. CARLOS DE'CARLI

Sen. ALEXANDRE COSTA

Sen. GERSON CAMATA

SALA DAS COMISSÕES, em 29/junho/89

Sen. JUTAHY MAGALHÃES

, Presidente  
, Relator.

Sen. DIRCEU CARNEIRO

Pes. N.º	097	de 19	89
Fls.	304		
Assinante			

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989, APROVADAS  
PELA COMISSÃO TEMPORÁRIA

EMENDA Nº 1 - CT = 1R

Dê-se ao artigo 1º a seguinte re  
dação:

"Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

EMENDA Nº 2 - CT = 2R

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte re  
dação:

"II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantida  
de, características, prazos de valida  
de, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."



EMENDA Nº 3 - CT

= 3R

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência."

EMENDA Nº 4 - CT

= 4R

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto."

PLS. Nº 097	De 1989
Fls. nºs. 306	
4	

EMENDA Nº 5 - CT

# 14  
# 16  
# 20 # 21 ?

Dê-se ao caput do art. 19 a seguinte reda  
ção:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cen  
to e oitenta) dias o direito de recla  
mar pelos vícios aparentes ou de fácil  
constatação dos bens e serviços, conta  
dos da entrega efetiva dos bens ou do  
término da execução dos serviços."

EMENDA Nº 6 - CT

= 18 H

Dê-se ao §3º do art. 19 a seguin  
te redação:

"§3º - A reclamação expressa e  
fundamentada, comprovadamente formula  
da pelo consumidor perante o fornecedor  
de bens e serviços, suspende a prescri  
ção até a resposta negativa que deve  
ser transmitida de forma inequívoca."

EMENDA Nº 7 - CT

= 5R

Dê-se ao parágrafo único do art.  
21 a seguinte redação:

"Parágrafo único - As infrações ao  
disposto neste artigo, além de perdas  
e danos, indenização por danos morais  
e outras sanções cabíveis, submetem os



infratores à multa de natureza econô  
mica, cominada pelo juiz na ação pro  
posta por qualquer dos legitimados à  
defesa do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 8 - CT

= 6R

Dê-se ao artigo 28 a redação que  
se segue:

"Art. 28 - O termo de garantia ou  
equivalente deve esclarecer em que con  
siste a mencionada garantia, bem como  
a forma e o lugar em que pode ser exer  
citada, sendo entregue ao consumidor ,  
devidamente preenchido pelo fornecedor,  
no ato da aquisição do bem ou serviço."

EMENDA Nº 9 - CT

= 7R

Inverta-se a disposição numérica  
e, conseqüentemente, a ordem dos arti  
gos 39 e 40.

EMENDA Nº 10 - CT

= 8R

Dê-se ao parágrafo único do arti  
go 83 a redação que se segue:

"Parágrafo único - Para efeito do  
disposto neste artigo, a destinação da  
importância recolhida ao Conselho Na



cional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais."

EMENDA Nº 11 - CT = 9R

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual."

EMENDA Nº 12 - CT = 10R

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

"IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo

PLS. Nº 097 de 1989
Fis. nºs. 309
<i>[assinatura]</i>
ASSISTENTE

de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor, equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor."

EMENDA Nº 13 - CT = 11R

Suprima-se, integralmente, o Título IV "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", renumerando-se os subseqüentes, assim como toda e qualquer referência à Fundação constante de dispositivo do Código.

EMENDA Nº - 14 CT = 22

Inclua-se onde couber:

"Art. -As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas

PLS. Nº 097 de 1989
Fis. nº 310
7
ASSISTENTE

tidas como devedoras.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física."

EMENDA Nº 15 - CT = 62

Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

"Art. - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor."

EMENDA Nº 16 - CT = 61

Dê-se ao art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108 - Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação."

PLS. Nº 097	De 1989
Fls. nºs. 311	
7	
ASSISTENTE	



SENADO FEDERAL

Projeto nº 162, de 1989

COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

30/8/89  
ANEXO, EM  
A CÁMARA  
DEPUTADOS

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989.

A Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 1989.

SENADOR JOÃO MENEZES

Presidente

SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Relator

DIRCEU CARNEIRO

SENADOR AFONSO SANCHO

SENADOR ALVÍZIO BEZERRA

SENADOR ALEXANDRE COSTA

SENADOR NELSON WEDERKIN

PLS Nº	097	de 1989
Fol. Nº	312	



SENADO FEDERAL

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1989

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

P25 Nº 095 de 1989
Fls. nºs. 313
<i>[Assinatura]</i>
ASSIST. FR



Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação; exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

PLS	Nº	097	de 106	9
	Fis.	nº	3	314



I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes da relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

PLS. Nº 097	de 1989
Fis. nº 315	



VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º - A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

PLS. Nº	097	de 1989
Fls. nºs	316	...
A S C U T E		





VI - A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

PL	Nº	097	de 106	9
	Fig. nº	318		



CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em



em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SECÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação,

PLS. Nº 097 de 1959
Fls. nºs 320
<i>[Assinatura]</i>
SECRETARIA



apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

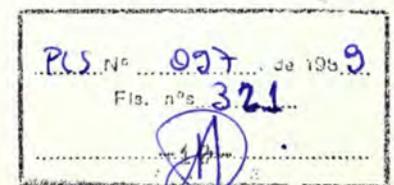
§ 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º- Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime de resp<sup>o</sup>nsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.





§ 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

### SECÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

PLS Nº 097 de 1969
Fis. nº 322
TE



c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens "in natura" será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diverso somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

PLS Nº 097 de 1969
Fig. nº 323
TE



a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a resp<sup>o</sup>nsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

#### SECÇÃO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

PLS Nº 097 de 1959
Fls. 324
.....
.....



b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos





causados, na forma prevista no Título III.

SECÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

PLS	Nº	097	de 199	9
	Fic. nº	326		



§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

## SECÇÃO VI

### DA COBRANÇA DE DÉVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.\*

24	Nº	097	de 195	9
	Fis.	nº	327	
AUGUSTO 1959				



SECCÃO VII

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física.\*

Art. 23 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

PLS. Nº 097	de 1959
Fls. Nº 328	



§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

## SECÇÃO VIII

### DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das

PLS. Nº 097 de 1989	18-
Fls. nº 329	
ASSISTENTE	



respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

#### DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 25 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 26 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas, sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

PLS Nº 097 de 1989	19-
Fls. nº 330	



Art. 27 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 28 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;





b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 29 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 30 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

\*Parágrafo único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 31 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

PLS Nº	097	de 198	9
Fls.	332		
Int. FE			





III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

PLS	Nº	097	de 1969
	Fis.	nºs	334
A. L. S. P. T. E.			



Art. 33 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 34 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

PLS Nº	097	de 1969
Fis. nº	335	
INSTITUTO		



Art. 35 - As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO V

### DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### SECÇÃO I

#### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 36 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

PLS Nº 097 de 1969
Fis. nºs. 336
.....
.....



§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 37 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquério civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

PLS Nº	097	de 106	9
Fis. nº	337		
RECEBUE			



Art. 38 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

PLS N.º	097	de 1989
Fls. n.ºs	338	
ALISTAR		



§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 39 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 40 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

PLS Nº 097 de 1969
Fls. nº 339
-
EXISTENTE



Parágrafo único - "é facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes."

Art. 41 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

PLS. Nº	097	de 196	9
Fls. nº	340		
SECRETARIE			



§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 43 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;

PLS Nº 097 de 1999
Fls. nº 341
ASSISTENTE



- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas ~~c~~umulativamente.

Art. 44 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade ~~de~~ da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento

PS	Nº	097	de 106	2
Fis. nºs		342		
D				
CONSTITUENTE				





Art. 47 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta Lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

PLS	Nº	097	de 195	9
	Fis.	Nº	344	



Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua

PS	Nº	097	de 199	9	34
	Fis. nºs.	345			



colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;





II - fazer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 54 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 55 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se a vantagem é obtida:

PLS	Nº	097	de 196	9
	Fls.	nº	347	



Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

PLS Nº	097	de 1989
Fls. nº	348	



Art. 59 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 61 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta Lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo:

PLS. Nº	097	de 1989
Fic. nº	349	
[Assinatura]		



III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta Lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 64 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta Lei, será fixada pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 65 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta Lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo

PLS	Nº 097	de 1969	-39-
	Fls. nº 350		
	ASSISTENTE		



TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou

PLS Nº 097	de 10b.9
Fis. nº 321	
[Assinatura]	
BRASÍLIA - DF	



classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

PLS	Nº	097	de 196	9
	Fls.	352		
ASSINATURA				



§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 69 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

PLS Nº 097 de 1959
Fis. nº 353
42





Art. 73 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 74 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 75 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

PS	Nº	097	de 19	89
	Fls. nº	355		

- 44 -



DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 76 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 77 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 78 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

PLS Nº 097 de 1999
Fls. 356
ASSISTENTE



Art. 79 - Proposta a ação, <sup>ou</sup> será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 80 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 82 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexó de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 83 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta Lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.





§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 84 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

Art. 85 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e

PLS. Nº 097	de 1989
Fis. nº 358	
A. S. S. S.	



execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 86 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, será observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;





III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 87 - Os legitimados a agir na forma desta Lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na

PLS. No. 097, de 1999  
Pág. 360



composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COISA JULGADA

Art. 88 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

PLS. Nº 097 de 1959
Fis. nºs. 361
ASSISTENTE
-50-



I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos

PLS Nº 097 de 1985  
Fol. 362



pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:





"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 91 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 92 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 93 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

PLS. Nº 097, de 1989
Fis. nº 364



Art. 94 - Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.”

“§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.”

Art. 95 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Art. 96 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor.”

PLS Nº 097 de 1985  
Fls. 365



Art. 97 - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 98 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 99 - São revogadas as disposições em contrário.

PLS. Nº	097	de 195	9
Fls.	366		

*(Assinatura manuscrita)*

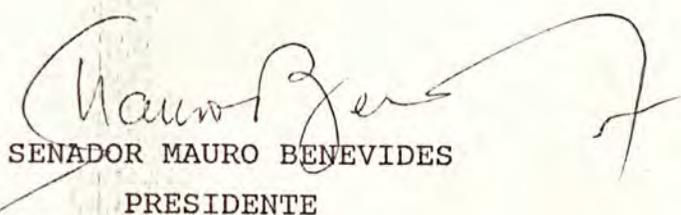
CN/Nº 85

SENADO FEDERAL, EM 13 DE SETEMBRO DE 1991

Excelentíssimo Senhor  
Doutor ITAMAR FRANCO  
Presidente da República Federativa do Brasil,  
em exercício

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 12 de setembro do corrente ano, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (PL nº 3.683, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

vpl/.

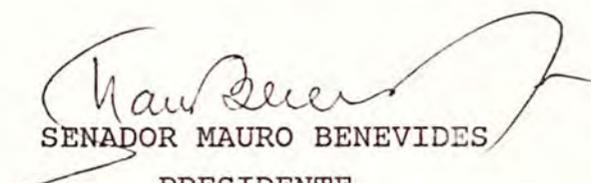
CN/Nº 297

Em 13 de setembro de 1991

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 12 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (PL nº 3.683, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
vpl/.

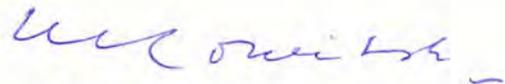
Aviso nº 1.017- AL/SG.

Em 17 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece a CN nº 85, de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 244, de 1991

A publicação  
em 19.09.91  
Janif.

Mensagem nº 496

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excelência a Mensagem CN nº 85, de 1991, na qual comunica que o Congresso Nacional resolveu manter o veto parcial ao Projeto de Lei que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Brasília, em 17 de setembro de 1991.

f. Collor-

